REVISTA

DO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho Seção de Legislação e Jurisprudência

N.º 21 - JULHO E AGÔSTO DE 1944

1944 IMPRENSA NACIONAL RIC DE JANEIRO - BRASIL

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dr. GETULIO DORNELES VARGAS

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

.....

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

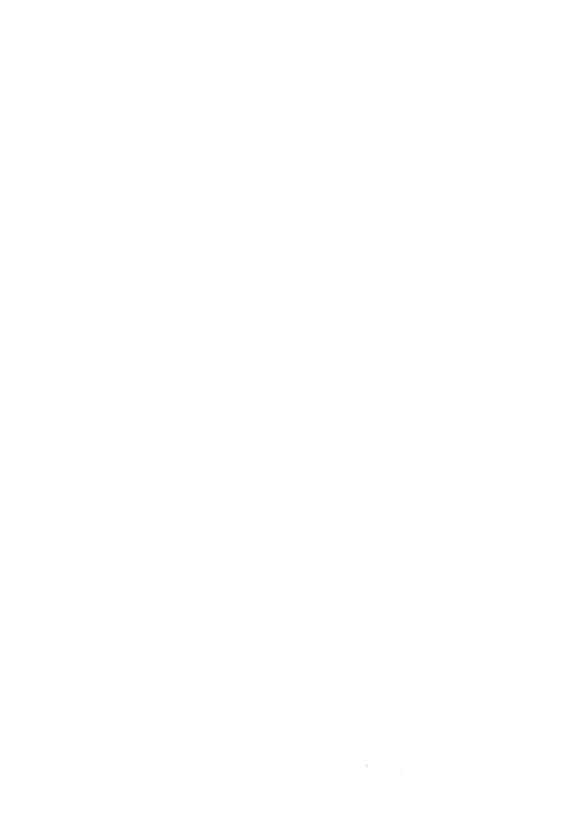
Dr. FILINTO MÜLLER

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N. 21 - Julho e Agosto de 1944

SUMÁRIO

Po	ígs.
Legislação de Previdência Social — Lei n.º 5.109	13
Decreto-lei n.º 6.707, de 10-7-44 — Aceitação da carteira profissional para	
prova do registro civil	31
Portaria CNT:-26-44, de 12-5-44 — Cobrança de joia	33
Portaria CNT45, de 4-7-44 — Normas que devem ser observadas nos re-	
cursos interpostos para o Supremo Tribunal	34
Portaria CNT47, de 10-8-44 — Recurso de agravo	35
Palestra do Exmo. Sr. Ministro Marcondes Filho na "Hora do Brasil" de 27-7-44	37
Primeiro aniversário da posse do Dr. Filinto Müller na presidência do Conselho	٠.
Nacional do Trobalho	43
Discurso do Dr. Oscar Saraiva	45
Discurso do Dr. Ribeiro Gonçalves	46
Discurso do Prof. Alcibiades Delamare	48
Discurso do Dr. Filinto Müller	50
"A Justiça do Trabalho" — Dr. Antônio Galdino Guedes	53
"Clóvis Beviláqua"	63
"Agentes de Companhia de Capitalização" — Attilio Vivacqua	65
"Notas da Divisão de Contrôle Judiciário" — Jés de Paiva	72
Ementário das resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras	76
Ementário das rsoluções dos Conselhos Regionais do Trabalho	86
Decisões de interêsse geral, do Presidente do C.N.T. e do Diretor do D.P.S.	96
"Balanços Econômicos" e das "Contas Patrimoniais" dos Institutos e Caixas	106
	α
	126



A Pátria tudo espera de vós e orgulha-se da vossa coragem consciente, da vossa dedicação.

Que a bênção de Deus vos acompanhe, como vos acompanham os nossos espíritos e os nossos corações, até ao regresso com a vitória.

Em qualquer circunstância, em meio às dificuldades próprias dessa jornada heróica. lembrai-vos sempre que defendeis uma tradição, uma bandeira e um nome — BRASII..

(Palavras dirigidas pelo Exmo. Sr. Presidente da República aos soldados da "Fôrça Expedicionária Brasileira").

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PREVIDENCIA SOCIAL

Lei n.º 5.109 de 20-12-926

LEI N.º 5.109 -- De 20 de dezembro de 1926

Estendo o regime do Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923. a outras emprêsas

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

I

Da instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários

- Art. 1.º Tôdas as estradas de ferro do país, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferroviários, regidas pelas disposições da presente lei.
- § 1.º Os dispositivos da presente lei são extensivos a tôdas as emprêsas de navegação marítima ou fluvial e às de exploração de portos pertencentes à União, aos Estados, aos municípios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser aplicável.
- § 2.º As rendas para a manutenção das caixas destas emprêsas serão calculadas pela forma prevista no art. 3.º, recaindo o aumento de 2% da letra c do mesmo artigo sôbre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo tôdas as contribuições pagas pelo público.
- § 3.º São isentas de qualquer taxa as passagens marítimas e fluviais de preço fixo e inferiores a 1\$000.
- § 4.º O Govêrno expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento dêste artigo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.
- Art. 2.º São considerados ferroviários e associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para os fins da presente lei, todos os empregados ou jornaleiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço efetivo, de caráter permanente, por mais de 150 dias úteis, sem interrupção, sejam funcionários de ordenado mensal, sejam operários diaristas de qualquer natureza ou, ainda, trabalhadores da estrada que percebam por peças manufaturadas ou aplicadas.
 - § 1.º Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviários.
- § 2.º Para os direitos e deveres desta lei são considerados ferroviários os funcionários das Contadorias Centrais.

- § 3.º Para todos os efeitos da presente lei, os empregados das Caixas e das Cooperativas de funcionários de estradas de ferro, quando sujeitas às administrações ou à fiscalização das estradas, são considerados ferroviários, cumpridas as obrigações aqui estatuídas.
- § 4.º Os médicos e farmacêuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensais, são considerados ferroviários se cumprirem as obrigações que lhes cabem pela presente lei.
- § 5.º Aos médicos, farmacêuticos e seus auxiliares que continuam a servir aos funcionários, nas antigas associações ferroviárias, será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam, como ferroviários, no regime da presente lei, pagando as contribuições em dôbro.
- § 6.º Os professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas a filhos de ferroviários são, para os efeitos da presente lei, cumpridas as obrigações respectivas, considerados ferroviários, pagando as contribuições em dôbro.
- § 7.º Aos técnicos, aos funcionários de administração e aos operários de construção de estrada de ferro ou de outros serviços de caráter transitório, quando realizados sob a administração da respectivo estrada, e nela admitidos, como empregados, na sua definitiva organização, é concedido contarem aquêle tempo de serviço, completando entretanto, as cotas devidas, até perfazerem os trinta anos de contribuição, prazo estabelecido por esta lei para isenção de ônus a todos os ferroviários.
- § 8.º Os empregados de emprésas ferroviárias que passarem a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações, em outras emprésas, ainda que estas não sejam compreendidas na presente lei, continuarão, para seus efeitos, com as mesmas obrigações e no gôzo de todos os direitos que tiverem os demais empregados ou operários das emprêsas de onde saíram.
 - Art. 3.º Formarão fundo das Caixas a que se refere o art. 1.º:
- a) uma contribuição mensal dos ferroviários correspondente a 3% dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição anual da estrada, correspondente a l $\frac{1}{2}$ % de sua renda bruta :
 - c) a soma que produzir o aumento de 2% sôbre as tarifas da estrada de ferro;
- d) a importância das jóias pagas pelos ferroviários desde a data da criação da Caixa em diante, equivalente a um mês de vencimentos, e paga em 24 prestatações mensais:
- e) a importância paga de uma só vez pelos ferroviários, correspondente à diferença no primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados $\hat{\mathbf{e}}$ sses vencimentos;
 - f) os donativos e legados feitos à Caixa;
 - g) os juros de fundos acumulados;
 - h) as multas aplicadas ao pessoal e às estradas;

- i) os vencimentos não reclamados no prazo de dois anos;
- j) as contribuições dos apesentados e pensionistas nos têrmos do art. 37.
- § 1.º Para as estradas de ferro que, por insuficiência de renda verificada em tomada de contas, se encontrarem em condições financeiras tais, que não tenham durante dois anos sucessivos auferido lucro, cu distribuído remuneração alguma aos seus acionistas, por deficiência de renda, será feito um aumento suplementar de tarifas, correspondente à cota de contribuição que por essa lei cabe às estradas.

Quando se tenham regularizado as condições financeiras de qualquer estrada atingida por êste artigo, e que durante dois exercícios sucessivos tenha ela auferido lucro ou distribuído qualquer remuneração aos seus acionistas, poderá o Govêrno, se assim achar conveniente, cancelar o aumento suplementar referido, entrando nesse caso a respectiva estrada no regime ordinário desta lei, observadas as formalidades e preceitos legais mediante autorização e aprovação do Poder Executivo.

- § 2.º A partir da data em que entrar em vigor a presente lei e para os fins nela previstos, ficam aumentadas de 2% as tarifas das estradas de ferro.
- Art. 4.º O aumento de 2% sôbre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo público, como sejam preço de transporte de passageiros, de mercadorias, encomendas, bagagens, armazenagens, carga e descarga, apenas com exclusão de tôdas as taxas de caráter eventual.

Parágrafo único. Ficam isentas do referido aumento as tarifas de passagens nos trens de subúrbios e pequeno percurso em que os preços respectivos sejam fixos e independentes das distâncias.

- Art. 5.º Deverão todos os vencimentos, para os efeitos da presente lei, ser contados em moeda nacional, calculados em ouro ao câmbio de 12 dinheiros por mil réis.
- Art. 6.º Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o cálculo da aposentadoria, correspondem à retribuição permanente do trabalho normal, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias, quer a título de representação, quer como gratificação extraordinária, ou, ainda os salários pagos por serviços executados fóra das horas normais.
- Art. 7.º Para os trabalhos realizados por peças manufaturadas ou aplicadas, será o vencimento calculado sôbre o salário médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia.
- Art. 8.º São obrigadas tôdas as estradas de ferro, sem exceção, a fazerem em fôlha os descontos determinados no art. 3.º, letras a, d e e, nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importâncias resultantes das rendas criadas nas letras b, c, h e i do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem dedução de qualquer parcela ou comissão.

Parágrafo único. As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas fôlhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas das contribuições

destes, na razão de 3% sôbre o último vencimento percebido, de acêrdo com o art. 37, recolhendo as importâncias dentro de 15 dias ao referido Banco.

- Art. 9.º As estradas de ferro entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra b do art. 3.º, com uma soma equivalente à que produzir o desconto ao qual se refere a lotra a do mesmo artigo. Verificado anualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a diferença, se o resultado alcançado pelo cota de 1 ½% for superior àquele desconto nos vencimentos dos ferroviários. Em caso contrário, a estrada nada terá a reaver da Caixa.
- Art. 10. Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade das Caixas e se destinarão aos fins aqui determinados. Em nenhum caso, e sob pretexto algum, poderão êsses fundos ser empregados em outros fins, sendo nulos os atos que isso determinarem, sem prejuízo das responsabilidades em que incorram os administradores da Caixa respectiva; salvo os casos previstos na presente lei e com aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.
- Art. 11. Não serão restituídas as contribuições arrecadadas, salvo o caso previsto no art. 31 e no parágrafo seguinte, fazendo-se nas respectivas cadernetas as anotações das importâncias pagas.

Parágrafo único. No caso do ferroviário ser admitido em uma estrada com tempo de serviço em outra ,ficará a Caixa da estrada de onde veio, obrigada a recolher à da estrada onde se acha, as contribuições por êle pagas, devendo, entretanto, pagar nova jóia a esta última Caixa.

Art. 12. Todos os fundos da Caixa ficarão temporàriamente depositados em conta especial do Banco escolhido de acôrdo com o art. 8.º, salvo as somas que o conselho de administração fixar como indispensáveis para os pagamentos correntes; tais fundos serão definitivamente aplicados, dentro de 60 dias do depósito no Banco, e com prévia resolução do conselho de administração para cada caso, na aquisição de títulos de renda nacional ou estadual ou que tenham a garantia da Nação ou dos Estados.

Parágrafo único. Os títulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 13. Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, as Caixas poderão adquirir ou construir prédio ou prédios para a sua sede, farmácia, ou serviço de ambulatório ou pronto socorro, uma vez que os fundos permitam.

II

Obrigações das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários

Art. 14. Os associados a que se refere o art. 2.º desta lei, que tenham contribuído para os fundos da Caixa com os descontos referidos no art. 3.º, letra α , terão direito:

- l.º, a socorros médicos em casos de doença em sua pessoa, ou pessoa de sua família, que habite sob o mesmo tecto e viva sob a mesma economia, bem como internação hospitalar "em caso de intervenção cirárgica;
- a medicamentos obtidos por preços especiais, determinados pelo Conselho de Administração;
 - 3.°, a aposentadoria;
 - 4.º, a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;
 - 5.°, a pecúlio.
 - Art. 15. A aposentadoria será ordinária, ou por invalidez.
- Art. 16. A importância da aposentadoria ordinária se calculará pela média dos vencimentos percebidos durante os últimos três anos de serviço e será regulada do modo seguinte:
 - 1.º, vencimentos até 150\$0, 100%, com o máximo do vencimento;
- 2.°, vencimentos de mais de 150\$0 até 300\$0, 150\$0 e mais 90% da diferença entre 150\$0 e o vencimento percebido;
- 3.º, vencimento de mais de 200\$0 até 600\$0, 285\$0 e mais 75% da diferença entre 300\$0 e o vencimento percebido:
- 4.°, vencimento de mais de 600\$0 até 1:000\$0, 510\$0 e mais 65% da diferença entre 600\$0 e o vencimento percebido;
- 5.°, vencimento de mais de 1:000\$0, 770\$0 e mais 55% da diferença entre 1:000\$0, e o vencimento percebido.
- § 1.º A presente tabela será aplicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que esta lei entrar em execução; em caso algum sofrerão recução as aposentadorias e pensões já concedidas.
- § 2.º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000\$000 mensais.
 - Art. 17. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente compete:
- a) ao ferroviário que tenha prestado 30 anos de servigo, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada. Quando convier à estrada e ao ferroviário, poderá êste continuar no serviço até completar 35 anos, cabendo-lhe então direito à aposentadoria com os vencimentos integrais, até o máximo de 3:000\$0. Esse auniento será proporcional ao tempo decorrido entre 30 a 35 anos, isto é, 20% da diferença para cada ano;
- b) ao ferroviário que tendo 55 anos ou mais anos de idade, tenha prestado 20 ou mais, até 30 anos de serviço, também mediante requerimento seu ou da res pectiva estrada, contando tantos 1/30 quantos forem os anos de serviço, até o máximo de 30.

Estes prazos são contados a partir do dia em que o ferroviário completar 18 anos, se tiver sido admitido ao serviço antes desta idade.

Parágrafo único. Não estão compreendidos neste artigo, na parte referente ao aumento de 20 %, aquêles que, por lei ou regulamento das respectivas emprêsas tiverem aumento de vencimentos, servindo de base o número de anos de serviço.

- Art. 18. Para os efeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços efetivos, ainda que não sejam contínuos, mas que somem o número de anos exigidos de efetividade, prestados embora em uma ou mais estradas de ferro, ou em comissão do Govêrno Federal ou Estadual de caráter ferroviário, devidamente comprovado, sem que entretanto isso exclua as obrigações integrais de contribuição.
- Art. 19. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-á como vencimento mensal, para os efeitos da presente lei, a importância correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho efetivo.
- Art. 20. A aceltação de emprêgo remunerado, por parte dos ferroviários, em qualquer estrada de ferro, Caixa e Cooperativa, importará a suspensão temporária da aposentadoria.
- Art. 21. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão se fizerem a necessária comunicação à administração da Caixa.
- § 1.º Para os efeitos do pagamento, em tais casos, haverá sempre recurso "ex-officio" para o Conselho Nacional do Trabalho ,a quem deve ser enviado o processo em original.
- § 2.º Organizado legalmente o processo, o pagamento será feito mensalmente, na sede das Caixas, mediante apresentação dos respectivos documentos pelo procurador.
- Art. 22. A aposentadoria por invalidez no serviço das estradas compete, nas condições do art. 16, ao ferroviário que, depois de cinco anos de serviço, mediante tequerimento seu ou da respectiva estrada fór declarado física ou intelectualmente impossibilitado de continuar no exercício do seu emprêgo, ou de outro emprêgo compatível com sua atividade habitual, ou preparo intelectual, sem diminuição de vencimentos que percebia.

Parágrafo único. No caso de não ser possível o seu aproveitamento nas condições acima, será aposentado com tantos 1/30 quantos forem os anos de serviço da aposentadoria ordinária, sendo o mínimo mensal de 50\$000.

- Art. 23. Para os efeitos da aposentadoria por invalidez ou pensão por falecimento do ferroviário, a fração, no prazo total da antiguidade, excedente de seis meses, será calculada por um ano inteiro.
- Art. 24. A aposentadoria por invalidez far-se-á, mediante inspeção de saúde, por uma junta médica de três membros, concordes no dignóstico de invalidez, lavrando-se o laudo de aposentadoria provisória; confirmada, ou não, por um segundo exame, seis meses depois do primeiro, será revisto aquêle laudo, ou concedido o título de aposentadoria definitiva.

- Art. 25. A aposentadoria definitiva é vitalícia e o direito a percebê-la só se perde por causa expressa nesta lei.
- Art. 26. O associado, no gôzo das regalias da presente lei, terá direito à aposentadoria, nos casos de acidentes, de que resultar incapacidade total permanente.

Parágraío único. Não serão considerados como tais acidentes os ocorridos no estado de embriaguez, cu da prática de outras contravenções penais.

- Art. 27. Nos casos de acidente do trabalho, terminada α responsabilidade do patrão, de acôrdo com as disposições da lei respectiva, a assistência, qualquer que ela seja, passará às Caixas de Aposentadoria e Pensões.
- Art. 28. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram depois de terem deixado o serviço da respectiva estrada.
- Art. 29. No caso de falecimento do associado aposentado, ou do ativo que contar mais de cinco anos de serviços eletivos nas estradas de ferro do país, terão direito os seus herdeiros, de acôrdo com a ordem de sucessão constante do art. 32. de requerer a pensão e proveitos de socorros médicos de que trata esta lei.

Parágrafo único. Por falecimento de qualquer empregado ativo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despender até a quantia de 250\$0 para o entêrro.

- Art. 30. A importância da pensão de que trata o art. 29 será, em qualquer caso, equivalente a 50% da aposentadoria percebida ou a que teria direito o falecido em caso de invalidez, de acôrdo com o art. 22.
- Art. 31. Per falecimento do associado que contar menos de cinco anos de serviços prestados, seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, imediatamente, um pecúlio, em dinheiro, calculado de acôrdo com as contribuições, nos têrmos do crt. 3.º, letra a, com que o falecido houver entrado para a Caixa até o máximo de 1:000\$000.
- Art. 32. Serão considerados membros da família do associado, para fins da presente lei, as seguintes pessoas: mulher, marido e pais inválidos, filhas enquanto solteiras, irmãs enquanto solteiras e menores, filhos legítimos, legitimados, ou adotados legalmente e irmãos até a idade de 16 anos, desde que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependência econômica exclusiva do associado, chefe da família há mais de três anos antes da data em que foi adquirido o direito de gozar dos favores da presente lei, salvo o caso do falecimento se verificar nos dois primeiros anos de casamento.

Parágrafo único. Os filhos e irmãos aleijados cu com outros defeitos físicos, que os tornem inválidos, serão equiparados, para todos os efeitos, acs citados no presente artigo, mediante exame de três médicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho,

Art. 33. Poderão requerer pensão na ordem da sucessão, de acôrdo com a presente lei, as pessoas que a ela tiverem direito.

- \$ 1.0 Os herdeiros do associado deverão ser inscritos na Secretaria da Caixa, três anos antes do falecimento do associado, de conformidade com o art. 32, mediante os respectivos documentos, sem cuja formalidade não poderão gozar dos favores da presente lei.
- § 2.º No caso de perda do direito da pensão de qualquer um dêles e por qualquer motivo, a parcela correspondente reverterá em benefício da Caixa.
- Art. 34. Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões e aposentadorias: ao ferroviário ou seus herdeiros cabe optar pela que mais lhes convenha, e, feita a opção, ficará excluído do direito às outras.
- Art. 35. Os requerimentos de aposentadorias e demais benefícios devem ser instruídos com documentos comprebatórios do tempo de serviço e outros que se tornem necessários, de acôrdo com as disposições do regulamento que fôr expedido para a presente lei.
- Art. 36. As aposentadorias cu pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas.
- Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhe ou lhes serão descontados, até completar-se o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.
 - Art. 38. Extingue-se o direito à pensão:
- 1.º, para a viúva, ou viúvo inválido, ou mão de ferroviário, quando contrair nevas núpcias;
 - 2.º, para os filhos e irmãos, quando completarem 16 anos;
 - 3.º, para as filhas, ou irmãs menores, quando contrairem matrimônio;
- 4.°, em caso de vida desonesta, ou vagabundagem do pensionista, devidamente comprovadas com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.
- Art. 39. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei, bem como cs bens das Caixas não estão sujeitos à penhora e embargo. Será nula tôda a venda, cessão ou constituição de qualquer ônus que recaia sôbre elas.
- Art. 40. As estradas de ferro são obrigadas a fornecer ao Conselho Administrativo das Caixas tôdas as informações que lhes forem por estas solicitadas sôbre o pessoal ferroviário, e relativas ao funcionamento das Caixas.
- Art. 41. As aposentadorias, pensões e outros benefícios poderão ser menores do que os estabelecidos nesta lei, se os fundos da Caixa não puderem suportar os encargos respectivos, enquanto permaneça a insuficiência dêsses recursos.
 - § 1.º Em tais casos, será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.
- § 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por atuários as tabelas de pensões, pecúlios, auxílios e cutros, fixando também a percentagem dos fundos destinados às despesas de servigos médicos, farmacêuticos, hospitalares e outros.

- Art. 42. Nos casos de ausência do ferroviário, por licença demorada até um ano, e sem remuneração até três meses, será o tempo de ausência computado como efetivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sôbre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre às estradas essa cobrança.
 - § 1.º O tempo em serviço militar será igualmente computado.
- § 2.º As estradas que não subvencionarem os ferroviários quando em serviço militar ficam responsáveis por essas contribuições.
- Art. 43. Depois de 10 anos de serviço efetivo o ferroviário, a que se refere a presente lei, só poderá ser demitido no caso de falta grave apurada em inquérito feito pela administração da respectiva estrada, sendo ouvido o acusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitados os direitos adquiridos.
- § 1.º Para aquêle que tiver mais de 10 anos em mais de uma estrada, o tempo de serviço para os efeitos da vitaliciedade, neste artigo estabelcido, e só para êsse efeito, será calculado mediante acôrdo entre a estrada de ferro e o ferroviário.
- § 2.º Nos casos de dispensa do ferroviário, por conveniência da estrada, cabe-lhe a vantagem, voltando para os serviços da mesma estrada, de continuar com todos os direitos, inclusive a contagem do tempo em que serviu.
- § 3.º Não se compreendem neste artigo os cargos de imediata confiança, das administrações, tais como os de diretores, gerentes e outros semelhantes.
- Art. 44. As estradas de ferro a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados admitidos efetivamente uma caderneta de nomeação, do modêlo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na qual, além da identidade do ferroviário, conste a natureza das funções exercidas, a data de natureação, promoções e vencimentos que percebe.

Parágrafo único. Para os associados admitidos nas estradas, anteriormente a esta lei, o Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções necessárias, no sentido de ser normalizada a situação dos mesmos, para o fornecimento da caderneta pelas respectivas administrações.

Ш

Da administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários

- Art. 45. As Caixas de Aposentadoria a que se refere a presente lei serão dirigidas por um Conselho de Administração de cinco membros, a saber:
- 1.º, o inspetor geral, ou quem, com outra denominação, seja o empregado ruais graduado da estrada de ferro, que exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, sòmente com o voto de desempate;
- 2.º, dois funcionários designados pela administração da estrada de ferro e dois ferroviários eleitos pelos associados, sendo pelo menos dois brasileiros.

- § 1.º O presidente escolherá dentre os membros o secretário do Conselho. A êste caberá substituí-lo eventualmente, e, neste caso, terá sòmente o voto de desempate.
- § 2.º O mandato dos membros eleitos da Administração da Caixa será de três anos, podendo ser renovado.
- § 3.º Nos casos de aposentadoria ou licença, exceto por invalidez, o membro cleito poderá continuar a exercer o cargo, procedendo-se à eleição nos casos de vaga por falecimento ou renúncia.
- § 4.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, guardando o sigilo de voto e garantido o sufrágio a cada ferroviário, sem exceção de sexo.
- \S 5.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos associados aposentados.
- § 6.º Quando necessário, o Conselho nomeará um gerente para a administração interna da Caixa.
- § 7.º Os médicos, farmacêuticos, empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto.
- \S 8.º É imprescindível o uso da língua portuguêsa aos membros da Administração das Caixas.
 - § 9.º Os menores não poderão ser eleitos para cargos administrativos.
- § 10.º A administração da estrada designará além dos dois membros a que se refere o n.º 2, mais dois, que servirão como suplentes na ausência, vaga ou impedimento dos efetivos, sendo dois brasileiros.
- § 11.º Os ferroviários elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dois representantes e dois suplentes, que servirão, pela ordem da votação, em caso de moléstia, morte ou renúncia dos efetivos.
- § 12.º Proceder-se-á a nova eleição sempre que se verifique qualquer vaga, uma vez que faltem seis meses para findar o mandato, servindo o respectivo suplente até que a mesma seja preenchida.
- Art. 46. Aos membros dos Conselhos das Caixas fica assegurada tôda a liberdade de ação, para que possam exercer seus cargos sem constrangimento cu coação, sem prejuízo do serviço da estrada, dentro do regimento das Caixas, havendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.
- Art. 47. No caso de desarmonia ou desídia de qualquer dos membros do Conselho de Administração da Caixa, que possa prejudicar o bem andamento de seus serviços, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do fato, em virtude de representação de interessados, ou "ex-officio", submeterá o caso a rigoreso inquérito e, de acôrdo com o que fôr apurado, destituirá de seus cargos os membros que julgar conveniente, promovendo a substituição, observadas as disposições do art. 45 desta lei.

- § 1.º O inquérito será feito por duas pessoas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, e uma pela administração da Caixa, devendo essas designações recair em pessoas estranhas à Caixa e à respectiva estrada de ferro. Este inquérito deve ser terminado dentro de 30 dias.
- § 2.º Terminado o inquérito e levado ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho, êste julgará dentro do prazo de 10 dias, podendo destituir as responsáveis, devendo, em tais casos, providenciar para o preenchimento da vaga ou vagas ocorridas.
- Art. 48. O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões nomeará o pessoal estritamente necessário ao serviço da mesma, de acôrdo com o crçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho.
- Art. 49. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente.
- Art. 50. O Conselho de Administração organizará em arquivo próprio o registro dos documentos referentes à habilitação dos aposentadorias ou pensões. Para os contribuintes da Caixa que tiverem fornecido documentação completa em relação à própria pessoa e à sua família, será a esta concedida, no caso de falecimento do contribuinte, o adiantamento de dois meses de pensão, o qual será descontado em 18 parcelas mensais.
- Art. 51. O Conselho de Administração da Caixa publicará, até 31 de maio de cada ano, sob pena de destituição de seus membros culpados por essa falta, e relatório e balanço do movimento da Caixa no ano anterior, remetendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mês seguinte, o jornal em que forem publicados, devidamente rubricados pelo presidente e secretário do Conselho da Caixa, juntamente com uma cópia autêntica.

Parágrafo único. Essa publicação será feita em jornal oficial da Caixa e, depois de apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na "Revista" do mesmo Conselho.

- Art. 52. Na primeira quinzena do mês de outubro de cada ano, organizarão as Caixas seus crçamentos, fixando a despesa e orçando a receita, para o ano seguinte, determinando o número de seus empregados por categoria e vencimentos, bem como o de todos que lhos prestarem serviços por contrato.
- § 1.º No orçamento serão especificadas as verbas destinadas às despesas com o serviço de administração e assistência médica, aposentadorias, pensões, pecúlios e auxílios.
- § 2.º Esse orçamento deve ser enviado dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o aprovará, ou fará as modificações que julgar necessárias, sendo considerado aprovado caso não ocorra pronunciamento até 31 de dezembro.
- § 3.º Nenhuma modificação poderá ser feita pelo Conselho das Caixas nos seus crçamentos, inclusive a de exceder ou extornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 53. Sempre que o ferroviário, ou membro de sua família, não se confermar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação à aposentadoria ou pensão, bem como aos demais benefícios, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho. Tais recursos serão enviados ao Conselho dentro de 15 dias, depois de informados pela Caixa, em original, guardada a cópia, sendo isentos de quaisquer selos e despesas.

Parágrafo único. Éstes recursos serão decididos dentro do prazo de 30 dias, a contar de sua conclusão, terminadas as diligências, sendo considerados providos se o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo acima nuarcado.

- Art. 54. Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá tomar as medidas necessárias para a fiel execução da lei e regulamentos sôbre as Caixas, baixando instruções, tomando conhecimento dos atos sujeitos à sua aprovação, organizando a fiscalização e designando os fiscals.
- Art. 55. É da exclusiva competência do Conselho Nacional do Trabalho, decidir, em última e única instância, sôbre quaisquer questões das Caixas, de que trata a presente lei, impor multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legais o cumprimento de suas decisões, o praticar todos os atos que se tornarem necessários ao regular andamento dos negócios das referidas Caixas.
- Art. 56. Cada Caixa concorrerá com uma cota que o Conselho Nacional do Trabalho designar, proporcional à sua renda, para os serviços decorrentes de fiscalização e outros.
- Art. 57. Dentro de 30 dias após a instalação de cada Caixa, deverá o seu Conselho de Administração organizar o respectivo regimento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará no espaço de outros 30 dias, a contar da data da entrada na secretaria, sendo considerado como aprovado se não tiver ocorrido pronunciamento nesse prazo.
- § 1.º As Caixas já organizadas devem dar cumprimento aos dispositivos do presente artigo dentro de 60 dias depois da promulgação da lei.
- § 2.º Fica marcado o prazo de 90 dias a contar da data da publicação do regulamento da presente lei para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1.º do art. 33.
- Art. 58. O regimento de cada Caixa, observadas as disposições da presente lei e seu regulamento, será organizado, de acôrdo com os serviços de cada estrada, declarando-se a natureza e extensão dos socorros médicos, farmacêuticos e hospitalares a que terão direito seus associados.
- Art. 59. O Conselho Nacional do Trabalho "ex-officio", ou provocado por denûncia ou requerimento devidamente documentado de qualquer interessado, imporá às estradas de ferro multas de 1:000\$0 a 5:000\$0 caso estas infrinjam disposições da presente lei, para cuja inobservância não haja penalidade especial.

- § 1.º Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos nesta lei, duas contribuições mensais, de acôrdo com os arts. 3.º e 9.º, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, dará denúncia do fato ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedência da denúncia, providenciará imediatamente junto ao Ministério Público Federal ou Estadual, para que sejam resguardados, sem demora, os interêsses da Caixa.
- § 2.º O recurso de direito embargo cu arresto subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a Caixa houver feito.
- § 3.º Considera-se documento hábil para os efeitos jurídicos o ofício ou telegrama autêntico do Conselho Nacional do Trabalho certificando que a estrada de ferro está em débito de duas contribuições mensais e reclamando a ação do Ministério Público.
- § 4.º As estradas de ferro, ao realizarem as entradas correspondentes às contribuições das letras a, b, c, d, e, h e i do art. 3.º e as referidas no art. 9.º, devem enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do fato, duplicata do recibo que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas, estando êste Conselho, sob pena de suspensão de seus membros, obrigado a enviar dados demonstrativos trimestrais das quantias recebidas pelas Caixas e sua aplicação, na conformidade do art. 12 e outros desta lei.
- Art. 60. As multas estabelecidas na presente lei, e as que forem determinadas no seu regulamento, serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a cobrança judiciária.
- Art. 61. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão do ofício cu telegrama extraída do livro de registro de multas, que será assinada pelo secretário e rubricada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. Qualquer cobrança judiciária que se torne necessária, em virtude da presente lei, será feita de acôrdo com as leis de execuções fiscais.

- Art. 62. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais estradas de ferro em uma só Caixa de Aposentadoria e Pensões. Para essa fusão é necessário que seja a proposta aprovada por dois terços dos contribuintes das respectivas Caixas e aceitas pela Administração das Caixas e das estradas interessadas.
- § 1.º Nos casos previstos neste artigo, a administração dessas Caixas será crganizada de forma que o presidente seja de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, e que cada estrada de ferro nela tenha um representante, e outro os ferroviários de cada estrada.
- § 2.º Quando mais de uma estrada de ferro fôr administrada por uma mesma direção, poderá existir uma só Caixa para tôdas elas, com um só Conselho de Administração organizado de acôrdo com o art. 45.

Art. 63. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho será facultado às Caixas de Aposentadoria e Pensões entrarem em acôrdo com as Caixas Beneficentes já existentes nas estradas, assumindo o ativo destas Caixas e assegurando aos seus membros as vantagen desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Beneficentes ou de Pensões das estradas da União, dos Estados ou municípios organizadas em virtude de lei, passarão para o mesmo regime, conforme as disposições do presente artigo.

Art. 64. Os empregados titulados e jornaleiros, das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados ou pelos municípios, que não tiverem direito a pensão ou montepio, passarão para o regime da presente lei.

Parágrafo único. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, criada pelo Decreto n.º 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões na conformidade desta lei, gozando os seus associados de todos os favores aqui concedidos.

- Art. 65. Os ferroviários da União, dos Estados ou dos municípios, que já adquiriram o direito a aposentadoria ou montepio, poderão ser admitidos a contribuir para a Caixa da respectiva estrada.
- § 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Govêrno Federal, estadual ou municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importância a que o mesmo tiver direito, correspondente a todo o tempo de serviço, ficando o ferroviário sujeito às contribuições devidas, daí em diante.
- § 2.º Ésses ferroviários continuarão a gozar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função pública, da União, do Estado ou do município, respectivamente.
- Art. 66. Os ferroviários, de qualquer categoria, que forem admitidos ao serviço das estradas da União, dos Estados ou dos municípios, após a promulgação desta lei, ficam subordinados às disposições dela.
- Art. 67. Para os funcionários de cada Contadoria Central haverá uma Caixa. assim organizada:
 - a) o inspetor da Contadoria Central como presidente;
- b) dois membros eleitos pelas Caixas das Estradas de Ferro, filiadas à Contadoria Central:
 - c) dois membros eleitos pelos respectivos funcionários.
 - Art. 68. Formarão os fundos das Caixas das Contadorias Centrais:
- α) as contribuições mensais dos seus funcionários, correspondentes α 3% dos respectivos vencimentos;
- b) as importâncias das jóias pagas pelos empregados atuais e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mês de vencimento de cada um, pagas em 24 prestações mensais;
- c) as importâncias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao aumento de vencimentos quando promovidos ou aumentados de ordenado;
 - d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de acôrdo com o art. 37;
 - e) cs donativos e legados feitos à Caixa.

Parágrafo único. Quando o produto da receita não fór suficiente para o custeio das despesas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despesa será rateado mensalmente entre as Caixas de Aposentadoria e Pensões das estradas de ferro filiadas a cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas.

- Art. 69. As Caixas das Contadorias Centrais ficam subordinadas em tôdas as demais proposições da presente lei às Caixas das estradas que mantêm aquelas contadorias, tendo as relações de escrita e de interêsse limitados àquelas Caixas.
- Art. 70. Decorridos três anos depois de executada esta lei, os conselhos das Caixas enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho apreciações sôbre as reformas necessárias a uma revisão dela a solicitar aos poderes públicos.
- Art. 71. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe pelas estradas de ferro e emprêsas a que se refere a presente lei e, bem assim, aos representantes do mesmo Conselho, quando em serviço.
- Art. 72. O ferroviário que contar mais de 50 anos ativos, que exibir atestado de boa conduta, que houver desempenhado comissões importantes nas quais tenha executado serviços relevantes, na opinião dos diretores das respectivas emprêsas, e também que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença ou férias ou qualquer outra saída por espaço de 45 anos, será aposentado com vencimento integral, acrescido de 30%. A aposentadoria neste caso só poderá ser concedida se fôr requerida dentro de 60 dias, a contar da data do regulamento desta lei.
- Art. 73. É facultado às pequenas emprêsas de que trata esta lei, sendo da mesma natureza, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o número de associados seja de 500 ou mais.
- § 1.º Em tais casos cada uma das administrações das emprêsas que fizerem parte da Caixa designará dois funcionários para a composição da mesma, sendo um efetivo e outro suplente.
- \$ 2.º O pessoal de cada emprêsa elegerá o seu representante, sendo o imediato em votos o suplente.
- § 3.º A presidência de tais Caixas caberá a um funcionário indicado pelas caministrações das respectivas emprêsas.
- § 4.º Quando, porém, não chegarem a um acôrdo para essa designação, o Conselho Nacional do Trabalho designará dentre os indicados pelas emprêsas um para presidente.
- Art. 74. Observados os princípios gerais desta lei, o Govêrno poderá expedir regulamentos especiais para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contrato com outras estradas ou com portos marítimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptá-las às necessidades de cada região.

Art. 75. Para execução desta lei, o Govêrno expedirá os regulamentos necessários, ficando autorizado a fazer no Decreto n.º 16.027, de 30 de abril de 1923, as alterações que julgar convenientes para a eficiência de todos os serviços decorrentes da presente lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho, podendo despender até a quantia de 150:000\$000.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

Río de Janeiro, 20 de dezembro de 1926, 105.º da Independência e 38.º da República.

WASHINGTON LUÍS P. DE SOUSA. Geminiano Lira de Castro. Vítor Konder.

(Extraído do Diário Oficial da União, n.º 299, de 30 de dezembro de 1926).

DECRETOS E PORTARIAS

DECRETO-LEI N.º 6.707, DE 10 DE JULHO DE 1944

Determina aceitação da carteira profissional para prova do registro civil, nos Institutos de previdência social, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

Considerando a necessidade de ser facilitada, dentro do máximo possível, a concessão de benefícios, por parte dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Fensões, desde que constitui esta a finalidade específica dessas instituições;

Considerando que se faz mister a adoção de normas práticas, que visem permitir o rápido processamento dos benefícios, sem prejuízo da documentação indispensável para prova da situação dos interessados, nos têrmos da lei civil;

Considerando que a Carteira Profissional, nos têrmos do art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, regularmente emitida e anotada, serve de prova nos atos em que não seja exigida carteira de identidade e faz prova especial mente, para todos os efeitos legais, em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados;

Decreta:

- Art. 1.º A prova de idade dos segurados e de qualidade de beneficiários, para o fim da concessão dos benefícios pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões, poderá ser feita, na falta momentânea de outros documentos comprobatórios do registro civil, em caráter provisório, pela Carteira Profissional expedida e devidamente anotada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
- Art. 2.º O segurado ou os beneficiários que tiverem o beneficio concedido nas condições do disposto no art. 1.º terão o prazo de 6 (seis) meses, para apresentarem os documentos comprobatórios exigidos pelas instituições vigentes a respeito.
- Art. 3.º Findos os prazos a que se refere o art. 2.º sem que tenha sido feita a prova a que nêles se alude, será suspenso automàticamente o benefício, até que a mesma venha a ser produzida e aceita como definitiva.

Parágrafo único. Decorridos 6 (seis) meses da data da suspensão do benefício, será promovida pela instituição a cobrança das cotas pagas, o que se fará mediante desconto em fôlha de pagamento, se se tratar de segurado de instituição de previdência social, ou pelos meios de direito, que cabíveis forem, nos demais casos.

Art. 4.º Nos casos de prestação de assistência médico-hospitalar, o prazo mencionado no art. 2.º será de 60 (sessenta) dias, ficando o segurado responsávol pelas despesas do tratamento relativo à sua pessoa ou à de seus beneficiários, se não fizer a prova necessária, no prazo indicado.

Parágrafo único. A cobrança das despesas a que se refere êste artigo será feita mediante desconto em fôlha de pagamento, podendo desdobrar-se em prestações mensais, até o máximo de 12 (doze) meses, neste caso com os juros de mora de ½ % (meio por cento) ao mês.

- Art. 5.º Responderão, solidàriamente, com o segurado ou os beneficiários, perante a respectiva instituição, pela restituição das cotas pagas e pelas despesas resultantes da prestação de assistência médico-hospitalar, quando ocorrerem as hipóteses dos arts. 3.º e 4.º, aquêles que atestarem falsamente a situação dos mesmos, para o fim da percepção do benefício, sem prejuízo da ação criminal que cabível fôr.
- Art. 6.º O cálculo do montante do benefício poderá ser feito, também. em caráter provisório, com base nos salários sôbre os quais contributu o segurado para a instituição, procedendo-se a posterior reajustamento, desde que venha a ser verificada alguma diferença, pelo registro das contribuições efetivamente pagas.

Parágrafo único. O tempo de serviço do segurado poderá ser, igualmente, calculado, provisòriamente, de acôrdo com os registros existentes na instituição, procedendo-se ao reajustamento que fôr necessário, posteriormente.

Art. 7.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões prestarão aos segurados e beneficiários, dentro das possibilidades de seu pessoal, de sua organização administrativa e das respectivas verbas orgamentárias, a assistência que fôr necessária para a obtenção dos documentos de inscrição, podendo adiantar, para êsse fim, por conta das cotas de benefício, a quantia de que hajam mister, uma vez que o pagamento da despesa respectiva se faça por intermédio da própria instituição.

Parágraío único. A interferência da instituição, nesses casos, feita a título de simples assistência, não exime o segurado ou os beneficiários da obrigação, r.em da sanção ou responsabilidade, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 2.º e 4.º.

Art. 8.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões facilitarão, ao máximo, entre si, a transferência efetiva das contribuições dos respectivos segurados, bastando, para isto, requisição da instituição à qual passou a ser filiado o interessado, dispensado, para qualquer efeito, requerimento por parte dêste.

Parágrafo único. Independentemente da transferência efetiva a que se refere êste artigo, a instituição que receber requisição de outra nesse sentido, para fins de benefício, enviará, com a maior urgência, à requisitante, uma declaração contendo os elementos relativos às contribuições pagas e ao tempo de serviço, quando

fôr caso, a fim de que fique habilitada à concessão imediata do benefício, efetuando-se posteriormente, a transferência das contribuições.

Art. 9.º Os servidores encarregados da expedição das Carteiras Profissionais e das anotações posteriores nas mesmas, procederão, sob pena de responsabilidade,, à inutilização, de modo bem visível, das linhas não preenchidas no impresso nelas existentes a fls. 2 verso, bem como das porventura conseqüentes às anotações que venham a ser feitas, que antecederem à respectiva assinatura.

Parágrafo único. O Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, bem assim os serviços que lhe corresponderem nas Delegacias Regionais e no Departamento Estadual do Trabalho, de Eão Paulo, prestarão tôda colaboração aos Institutos e Caixas, para rápida verificação, em caso de dúvida, da autenticidade das declarações constantes das Carteiras Profissionais.

- Art. 10. O retardamento injustificado no processamento dos pedidos de beneficio, dos recursos que lhe sejam referentes e no seu pagamento constituirão falta grave e sujeitarão os responsáveis às penas correspondentes.
- Art. 11. As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, com os recursos legais.
- Art. 12. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Publicado no Diário Oficial de 20-7-44, pág. 12.827.

PORTARIA CNT-26-44 - De 12 de maio de 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando da atribuição que lhe confere a alínea g do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a necessidade de adotar um critério uniforme para a cobrança da contribuição de "jóia" dos associados de Caixa de Aposentadoria e Pensões, no caso de transferência de uma para outra CAP ou de Instituto para CAP.

Resolve determinar que, em tal caso, sejam observadas as seguintes normas:

- 1. O associado que fôr readmitido na Emprêsa em que trabalhava anteriormente, completará as cotas que, porventura, tenha ficado devendo à CAP.
- 2. Se já tiver integralizado a "jóia" e sendo esta inferior ao novo vencimento, pagará a respectiva diferença como "aumento"; se superior, ficará isento do pagamento dos "aumentos", até completar o valor da "jóia" anterior.

- 3. O associado que vier de instituição em que não seja exigida a contribuição de "jóia" efetuará o respectivo pagamento, na forma determinada pelo artigo 8.º, letra b, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931.
- 4. Nos casos de admissão ou readmissão de empregado, as emprêsas procederão sempre ao desconto da "jóia", competindo às CAP solicitar os ajustamentos necessários processados "ex-officio" ou a requerimento do interessado, logo após as respectivas transferências.
- As presentes instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.
 Filinto Müller, presidente.

PORTARIA N.º CNT-45 - De 4 de julho de 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 707, alínea e da Consolidação das Leis do Trabalho:

Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido que cabe, em dadas hipóteses, recurso extraordinário das decisões proferidas em única ou última instância, pelos diversos órgãos da Justiça do Trabalho, em face do disposto no art. 101, n.º III, da Constituição Federal;

Considerando que, na falta de disposição própria na legislação processual do trabalho, constitui o direito comum fonte subsidiária, "ex vi" do disposto no parágrafo único do art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Resolve determinar sejam observadas pelos diversos órgãos da Justiça do Trabalho as seguintes normas:

- a) a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal far-se-á em petição fundamentada, dentro de (10) dias seguintes à publicação do acórdão no órgão oficial, de acôrdo com o art. 864 do Código de Processo Civil com a redação do Decreto-lei n.º 4.565, de 1942;
- b) o recurso será despachado pelo presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida, a quem cabe verificar se o mesmo se encontra nas condições exigidas pelo art. 101, n.º III, da Constituição Federal;
- c) entendendo cabível, mandará o presidente dar vista sucessivamente ao recorrente e ao recorrido pelo prazo de dez (10) dias para cada um, na forma do art. 865 do Código do Processo Civil, para apresentação de defesa;
 - d) o recurso subirá nos autos criginais;
- e) se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado ou "ex-officio na forma do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida à instância inferior para a respectiva execução, como preceitua o art. 867 do Código de Processo Civil, com a redação do Decreto-lei n.º 4.565, citado;
- f) a Carta de Sentença será extraída de acôrdo com o estabelecido no art. 890 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo referido decreto-lei, no que fôr compatível com o processo trabalhista;

- g) Os processos julgados pela Câmara de Justiça do Trabalho só serão restituídos à instância originária, findo o prazo para a interposição do recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal; e
- h) recebida a petição de recurso, o Departamento de Justiça do Trabalho informando da sua tempestividade, fará a juntada da mesma aos respectivos autos ou certificará que êstes já baixaram à instância inferior, por haver transcorrido o prazo legal, submetendo o feito, em seguida, a despacho do Presidente do Tribunal recorrido, devidamente instruído.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1944. - Filinto Müller.

PORTARIA N.º 47 - De 10 de agôsto de 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Considerando que, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, do 1 de maio de 1943 na falta de disposição própria na legislação processual do trabalho, constitui o direito comum fonte subsidiária, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais do mesmo direito;

Considerando que denegada a interposição do recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, o requerente poderá interpor recurso de agravo que subirá nos autos suplementares, "ex-vi" do disposto no art. 868 do Código de Processo Civil, com as alterações constantes do Decreto lei n.º 4.565, de 11 de agôsto de 1942:

Resolve, usando das atribuições que lhe confere o art. 707, alínea e da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar sejam observadas pelos diversos érgãos da Justiça do Trabalho as seguintes normas:

- a) o agravo de instrumento poderá ser interposto, dentro em cinco dias, contados da publicação no órgão oficial do despacho agravado por meio de petição que deverá conter:
 - I a exposição do fato e do direito;
 - II as razões do pedido de reforma da decisão;
 - III a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.
- b) será sempre trasladada a decisão recorrida e a respectiva intimação, se houver, de acôrdo com o art. 845 do Código de Processo Civil, com a modificação constante do Decreto-lei n.º 4.565, citado;
 - c) o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco (5) dias;
- d) formado o instrumento, dêle se abrirá "vista", por quarenta e cito (48) horas, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá pedir o traslado de outras peças dos autos, consoante os têrmos do § 2.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, citado;

- e) essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias:
- f) o agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contraminuta, de acôrdo com o § 4.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a modificação de que trata o Decreto-lei n.º 4.565, citado:
- g) preparados e conclusos os autos dentro em vinte e quatro (24) horas depois da extinção do prazo para contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Juiz cu Presidente do Tribunal, dentro em quarenta e oito (48) horas, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada no prazo de dois (2) dias, de outras peças dos autos (5 5.º do art. 845 do Cádigo de Processo Civil, alterado pelo Decreto-lei n.º 4.565, já mencionado);
- h) mantida a decisão, o órgão competente providenciará a publicação do despacho e a remessa do recurso à Superior Instância, dentro em quarenta e oito (48) horas, ou, se fôr necessário tirar traslado, centro em cinco (5) dias, na forma estabelecida no § 6.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, citado. Filinto Müller.

D.O. de 12-8-44, Seção, IV, pág. 1.506.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Palestra do Exmo. Sr. Ministro Marcondes Filho na "Hora do Brasil" de 27-7-44.

"Constituiu sempre uma das preocupações do Ministério do Trabalho evitar a demora no processamento dos benefícios aos segurados e beneficiários das instituições de previdência social. Neste sentido já foram expedidas várias instruções e portarias, fixando disposições normativas e limitações de prazos. Em verdade, porém, as providências adotadas pelo Govêrno e sempre cumpridas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões não foram bastantes.

As regras estabelecidas pelos regulamentos dêsses órgãos exigiam, como é natural, a prova de idade e dos direitos dos reauerentes. Um dos títulos fundamentais era a certidão do registro civil. Bem sabemos, entretanto, que a ignorância da lei, por parte de muitos, e, num território tão grande, a distância dos cartórios, deixam inúmeras pessoas sem registro. Medidas sucessivas vêm sendo baixadas pelo Sr. Presidente da República para facilitar a realização dêsse ato. Ainda há poucos dias, por intermédio do Ministério da Justiça, ficou bem esclarecido, em decreto, que o registro dos retardatários poderá ser feito nos escrivães do domicílio atual, evitando-se, assim, as despesas e atrasos das precatórias judiciais. Outra dificuldade se encontrava na hipótese das transferências. Quando um associado requeria benefício, sem ter ainda completado o período de carência no Instituto em que se achava inscrito, porém já contribuíra anteriormente para cutro Instituto e a soma dos dois tempos atingiria o prazo indispensável à concessão, ficava êle dependendo da transferência, para o segundo Instituto, das contribuições recolhidas pelo primeiro. Eram diligências naturalmente demoradas, porque sujeitas a contas, cálculos e remessas.

A fim de examinar o assunto sob êsses aspectos, foi instituída no Ministério do Trabalho uma Comissão de técnicos, que já se desempenhou da incumbência. O Decreto n.º 6.707, de 18 do corrente, oriundo do exame da matéria, faculta a prova

de idade do segurado e da qualidade de beneficiário através da carteira profissional expedida e anotada pelo Ministério.

Eu já assinalei aqui mesmo aos trabalhadores a importância e necessidade da carteira profissional, que a Consolidação tornou obrigatória. Refiro agora o ponto que mais de perto nos interessa. Quando regularmente emitidas e anotadas, as carteiras, em falta de outras declarações servirão, nas instituições de previdência social, para todos os efeitos legais, com relação aos beneficiários declarados.

Se bem que as carteiras profissionais possam ser, em certos casos, extraídas mediante simples declaração testemunhal do interessado, comprovada por duas pessoas também portadoras de carteira, e, por isto, a Consolidação, como vimos, as considere como prova supletiva de outras, o último decreto não teve dúvida em admití-las como documento hábil para a concessão inicial e provisória dos benefícios.

Ampliou, portanto, o efeito dêsse documento e o fêz tendo em vista, não só que as probabilidades de fraude são reduzidas, como também que é mais razoável darem as instituições um benefício rápido aos inúmeros interessados do que, para evitar um risco limitado, sacrificar sistemàticamente a grande massa dos segurados e beneficiários. O decreto consigna, pois, a possibilidade de ser aceita a carteira como prova imediata da identidade e qualidade, mas o faz em caráter provisório, durante seis meses. Findo êsse prazo, mais do que razoável, o benefício será automàticamente suspenso, se não tiver sido providenciada apresentação da prova documental exigida pelos regulamentos vigentes, e suspenso permanecerá até a realização desta prova. Em se tratando da prestação de assistência médica, o prazo será reduzido a 60 dias, havendo sanção correspondente à indenização do benefício prestado, caso não venha a ser efetivada a comprovação no prazo necessário.

Para maior facilidade, o decreto determina ainda expressamente aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões que prestem assistência efetiva aos segurados e beneficiários para obtenção dos documentos, podendo mesmo adiantar para tal fim, por conta das cotas devidas, as quantias indispensáveis.

O decreto também cogita da questão das transferências e estabelece medidas que muito vão concorrer para a ultimação dos processos. Determina aos Institutos e Caixas que facilitem ao máximo, entre si, a transferência efetiva das contribuições dos respectivos segurados. Será suficiente o pedido da instituição à qual pertencem, na data, os interessados, dispensando-se o requerimento dêstes. E o decreto acrescenta: Independentemente da transferência efetiva, a Entidade que receber requisição de outra neste sentido, para fins de benefício, enviará, com a maior urgência, à requisitante, uma declaração contendo os elementos relativos às contribuições pagas e ao tempo de serviço, quando fôr o caso, a fim de que esta fique habilitada à concessão imediata do benefício, efetuando-se posteriormente a transferência das contribuições.

Medidas complementares estão alinhadas no decreto. O Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, bem assim os serviços que lhe corresponderem nas Delegacias Regionais e no Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo, prestarão tôda a colaboração para a rápida verificação, em caso de dúvida, da autenticidade das declarações constantes das carteiras profissionais.

Parece-me, assim, bem demonstrada a diligência do Govêrno para facilitar a resolução das dificuldades existentes. Mas nem tudo depende das leis. Uma parte fica sob a responsabilidade dos próprios trabalhadores. Na hipótese, a colaboração dêstes está em possuir a carteira profissional, que já servia a tantos úteis objetivos e agora é o documento mais honroso e necessário do trabalhador e, se der pressa em obtê-lo, conseguirá os benefícios e a assistência a que têm direito, sem perda de tempo, nem prejuízos materiais. Não tenho dúvida de que assim acontecerá, porque, ao esfôrço do Estado, sempre correspondeu a boa vontade dos trabalhadores brasileiros.

É o desdobramento do nosso Direito Social. De um lado, a legislação procurando atender os justos reclamos da nossa realidade. De outro, o espírito compreensivo de empregadores e de empregados cooperando para que as conquistas sociais se aperfeiçoem. Nesse sentido de disciplina, nessa preocupação do bem coletivo, nessa harmoniosa convivência do Estado, do capital e do

trabalho é que se alicerçam, de modo principal, a grande prosperidade que estamos usufruindo e o desenvolvimento do país em todos os planos de sua atividade.

Obedecer a tão belo programa "é forjar um Brasil rico e forte", como, em seus lindos versos, nos ensina a Canção do Trabalhador".

O PRIMEIRO ANIVERSÁRIO DA NO-MEAÇÃO E POSSE DO EXMO. SR. DR. FILINTO MÜLLER NA PRESIDÊN-CIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Na sessão plenária do Conselho Nacional do Trabalho realizada a 6 de julho, foi o Exmo. Sr. Dr. Filinto Müller alvo de significativa manifestação de aprêço, por motivo do transcurso do primeiro aniversário da sua gestão na Presidência do Conselho Nacional do Trabalho, para a qual fôra nomeado por decreto de 6 de julho de 1943.

Usaram da palavra os Senhores Conselheiros Oscar Saraiva, Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho e Ribeiro Gonçalves, Presidente da Câmara de Previdência Social, Dr. J. Leonel de Resende Alvim, Procurador Geral da Previdência Social, Dr. Baptista Bittencourt, Procurador da Justiça do Trabalho e, em nome dos advogados que militam no fôro trabalhista, o professor Alcíbiades Delamare Nogueira da Gama.

Por fim, grandemente emocionado pelo inesperado da manifestação, falou o Dr. Filinto Müller, agradecendo as homenagens que vinham de lhe ser prestadas.

No dia 10, data aniversária de sua posse no elevado cargo de Presidente do C.N.T., recebeu S. Excia. novas manifestações de amizade e apreço, tendo apresentado cumprimentos a Sua Excelência todo o funcionalismo do Conselho, que compareceu incorporado ao seu gabinete.

Publicamos a seguir os discursos dos Exmos. Srs. Conselheiros Oscar Saraiva e Ribeiro Gonçalves, Prof. Alcíbiades Delamare e Dr. Filinto Müller.

Discurso pronunciado pelo Conselheiro Dr. Oscar Saraiva.

Sr. Presidente, pedi a palavra para manifestar a V. Excia. o júbilo do Conselho, em nome da Câmara de Justiça do Trabalho, —e estou certo de que meu colega da Câmara de Previdência Social falará em nome dessa Câmara— pelo transcurso do aniver-

sário da nomeação de V. Excia. para a presidência do C.N.T., o que ocorrerá no dia 10 dêste mês.

Todos nós conhecemos a modéstia de V. Excia e sabemos que não agradaria a essa modéstia uma manifestação pública, adrede preparada. Entretanto, não nos poderemos furtar, respeitando essa modéstia, de manifestar o prazer com que vemos transcorrer essa data.

Os romanos tinham uma expressão feliz, dizendo que certas datas se marcavam com pedras brancas. Essa data que traz o aniversário da gestão de V. Excia. neste Conselho, certamente, pode ser marcada com uma pedra branca e nós nos recordamos dela com satisfação.

Naturalmente, quando nomeado, V. Excia. foi saudado e ouviu expressões de louvor. Mas, o louvor prévio, é sempre, uma antecipação e um incentivo. Agora, aquilo que se puder dizer já não será de puro incentivo, mas a materialização de uma verdade que salta aos olhos: V. Excia. tem dado cabal desempenho às suas tarefas, dando prestígio a êste Conselho, dando segurança às suas decisões e, ainda mais, extrito cumprimento a tôdas as resoluções do Conselho.

No campo da Previdência Social, pela sua orientação altamente social, e, no campo do Trabalho, na execução das decisões do Conselho, temos recebido da gestão de V. Excia. o melhor dos frutos.

É, portanto, com prazer, que deixamos marcada em ata essa nossa pedra branca, essa nossa satisfação na data que hoje transcorre.

Estou certo, Sr. Presidente, de que interpreto, embora sem brilho, o pensamento dos meus colegas e espero que meu colega, segundo vice-presidente, complete e dê realce a essa expressão do nosso sentimento.

Discurso pronunciado pelo Conselheiro Ribeiro Goncalves,

Sr. Presidente: homens, não podemos fugir às limitações da própria natureza. E incapazes de vencer a irreversibilidade do tempo, retornando ao passado, quando nos apraz, para revivê-lo,

consola-nos, em recompensa, a possibilidade de rememorar, nos dias que se foram, horas que, no curso da existência, fixam alegrias e descontentamentos, decepções e triunfos, ascensões e declínios como aviso, conselho, estímulo, pontos inestinguíveis de referência, em suma, aos novos rumos dos caminhos a percorrer.

É essa a faculdade que nos permite relembrar, agora, o momento em que, justo, há um ano, as atividades de V. Excia. se vieram juntar às do Conselho Nacional do Trabalho, no exercício de funções da mais alta finalidade social e humana.

A quem, por ventura, se houvesse afigurado, a princípio, que lhe seria, de certo modo inconciliável a formação militar com a missão de caráter marcadamente civil, cêdo conseguiu demonstrar V. Excia., pelo acêrto das decisões e o seguro conhecimento dos altos deveres a cumprir, que a contradição não existia, em verdade, e rápida se desfazia, como impressão passageira de aparência enganosa.

O contacto com o mundo rasgou-lhe horizontes mais dilatados à contemplação. Deu-lhe oportunidade de sentir, de perto, os reclamos multiformes da vida coletiva, na exigência imperiosa de seus problemas maiores. E para conhecê-los não lhe tem faltado inteligência. E para encaminhá-los à solução não lhe escasseia o senso de equilíbrio.

No Conselho Nacional do Trabalho tem V. Excia. revelado essa clara e louvável compreensão em que a consciência não reflete, apenas, a insensibilidade da razão fria, mas se ilumina, humanizada, ao influxo da bondade criadora.

Eis porque, Senhor Presidente, nesta primeira fase da nossa sessão, aquí não estamos para julgar, mas para depôr. Trazemo-lhe, em depoimento espontâneo e sincero, os nossos aplausos ao brilhante desempenho que tem sabido dar ao elevado cargo, correspondendo à confiança do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ao fazê-lo, o Conselho Nacional do Trabalho se integra em unanimidade absoluta, unindo-se jubilosa a Câmara de Previdência Social, por meu intermédio, à manifestação de que a Câmara de Justiça do Trabalho acaba de ter a iniciativa.

E dirigindo-nos ao homem, para enaltecer-lhe os gestos, os pronunciamentos, as atitudes que aquí lhe têm definido a personalidade, obedecemos aos imperativos da amizade e da admiração que nos soube inspirar, formulando os melhores votos pela sua felicidade pessoal e para que V. Excia. continui à frente dos negócios relativos à Previdência Social e à Justiça do Trabalho, dando-lhes, a serviço do país, o melhor de seu esfôrço e de sua inteligência.

Discurso pronunciado pelo Dr. Alcibíades Delamare Noqueira da Gama, professor da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil e da Faculdade de Filosofia. Ciências e Letras do Instituto Santa Úrsula.

Senhor Presidente:

É sem o menor constrangimento —antes com íntima satisfação e irreprimível espontaneidade— que venho a esta tribuna, afim de manifestar a V. Excia., em nome da nobre classe, a que tenho a honra de pertencer, a calorosa adesão dos advogados, que militam nos pretórios trabalhistas, às homenagens, que nesta tarde lhe estão sendo prestadas por motivo da passagem do aniversário de sua auspiciosa ascenção ao culminante pôsto de primeiro magistrado da Justiça do Trabalho em nosso país.

De muitos anos a esta parte, Srs. Conselheiros, da obscuridade em que vivo e mourejo acompanho, como observador dos acontecimentos políticos e estudioso dos fenômenos sociais, que se processam no panorama da vida nacional, a carreira brilhante e triunfal de vosso ilustre presidente.

Posso por isso e sobretudo com isenção de ânimo, a cavaleiro de críticas mesquinhas e comentários tendenciosos, porque fui seu prisioneiro quatro vêzes, traçar-lhe, em largas pinceladas, o perfil de soldado, de homem público e de magistrado.

Não seria capaz —dado meu feitio habitualmente rude de dizer o que penso, sem cogitar de saber como me possam julgar—de vir a esta tribuna simplesmente para insólita e intempestivamente lisongeá-lo com extemporâneos elogios à queima-roupa.

Sinto-me armado de bastante autoridade moral, que nem meus desafetos, nesse particular, poderão negar-me — tão coerente tem sido minha conduta, não obstante as vicissitudes, as amarguras

e os desenganos, por que tenho passado, e tão fiel me conservei sempre, apesar de tudo, aos princípios, que informam e norteiam minha vida profissional — para, alto e bom-som, tributar o preito de minha admiração cívica e de meu aprêço espiritual ao Senhor Filinto Müller.

Soldado — com bravura pessoal, noção arraigada de seus deveres militares, compenetração profunda de suas responsabilidades hierárquicas, sincera e convictamente integrado nos ideais revolucionários, que esposara, foi S. Excia., na trincheira, no campo aberto da luta, no entrevero dos combates, uma afirmação constante de coragem, denodo, galhardia, ímpeto combativo, desassombro diante dos perigos e serenidade em face das incertezas.

Chamado a exercer o espinhoso cargo de Chefe de Polícia da metrópole brasileira, houve-se S. Excia., no exercício dessas árduas funções, com energia e braço-forte, argúcia e decisão, mas ao mesmo tempo com tôda a prudência, despido de paixões facciosas, preocupado antes em prevenir do que em reprimir, animado em tôdas as emergências do sincero desejo de conciliar os antagonismos, de aplacar os ódios, de harmonizar os dissídios, e em tôdas as circunstâncias inspirado pelos ditames da mais reta justiça, e, sobretudo, nas horas mais agitadas, nos momentos das grandes convulsões, exigindo de seus auxiliares o respeito devido à dignidade e à inviolabilidade da pessoa humana e punindo aquêles que, por terem abusado de sua confiança e traído suas ordens, se desviaram da rota que lhes traçara.

Designado pela confiança pessoal do Chefe de Estado para ocupar a Presidência dêste Conselho, no desempenho de tão honroso mandato, tem-se revelado S. Excia. um verdadeiro Juiz, empenhado em respeitar e fazer respeitada a lei orgânica da Justiça do Trabalho, inflexível em cumprir à risca o regulamento desta Colegiada insigne, solícito em assegurar às partes litigantes a mais ampla defesa de seus direitos, dispensando aos Srs. Conselheiros o acatamento, a consideração e o aprêço que lhes são devidos, cercando de garantias o operoso funcionalismo ao serviço da Justiça do Trabalho, prestigiando, enfim, com esfôrço esclarecido e espírito público acendrado, a instituição, cuja presidência em boa hora lhe foi confiada.

Tenho a honra de saudar, em nome dos advogados que militam nos Tribunais do Trabalho, não o soldado, não o homem público —um e outro com grandes e inestimáveis serviços já prestados ao nosso Brasil— mas o Juiz, mas o Presidente do colendo Conselho Nacional do Trabalho, mas o Magistrado Filinto Müller.

Discurso do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Filinto Müller.

Srs. Conselheiros, Srs. Procuradores, Srs. Advogados. — Agradeço verdadeiramente emocionado esta generosa manifestação de aprêço, de simpatia, que me fazem V. Excias. por motivo da passagem do primeiro aniversário da minha nomeação para o cargo de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. Tenho que considerar que vai muito de bondade, vai muito de generosidade nestes aplausos que me acabam de ser proporcionados e que me enchem, confesso, de grande satisfação.

Ao assumir a presidência dêste Conselho, atendendo a honroso convite do Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, estava ciente da
grave responsabilidade que iria pesar sôbre os meus ombros.
Para bem desempenhar-me destas funções, contava eu, entretanto,
com as luzes, com os conselhos, com a experiência, com a colaboração de V. Excias., Srs. Conselheiros. Mercê de Deus, essa
cooperação, indispensável para mim, nunca me faltou. Durante
êste ano em que venho exercendo a Presidência do C.N.T. muito
tenho aprendido de V. Excias., que com tanta superioridade e saber decidem as causas aqui trazidas, muito me tem valido a assistência sempre douta e elevada dos Srs. Procuradores e muito úteis
me foram os esclarecimentos prestados pelos nobres advogados
nas discussões aqui travadas na defesa dos interêsses das partes
que tão dignamente representam.

Com referência ao aspecto administrativo do cargo, quero proclamar de público, que o funcionalismo do Conselho Nacional do Trabalho excedeu de muito à minha expectativa. Do mais graduado dos funcionários ao mais modesto, todos exercem as suas funções com elevado espírito público, com dedicação exemplar, com competência comprovada. Graças, portanto, às luzes de V. Excias., Srs. Consolheiros, Procuradores e Advogados, e à cooperação valicsa do funcionalismo, tenho podido levar avante a minha tarefa, sem brilho, reconheço, mas sempre com a deliberação firme de acertar.

Srs. Conselheiros, estamos atravessando neste momento uma fase grave e grandiosa da vida humana. Das ruínas que hoje se espalham pelo mundo, das dores e dos sofrimentos de que somos testemunhas, há-de nascer por certo um mundo melhor, mais justo e mais humano! Este mundo começará a surgir quando a Humanidade, cansada de tanta destruição, deixar de lado o argumento dos canhões e das baionetas, apelando para uma outra arma, mais nobre e muito mais forte — a arma do Direito. Temos no Brasil, homens desia época de renovação, uma nobre missão a cumprir. Compete-nos cooperar na obra que se realizará em todo o mundo para elevar o homem, sobretudo aquela parte da humanidade que foi considerada até hoje como pária, a um nível mais alto, mais compatível com a própria dignidade humana. Falo, Senhores, em elevar os que estão em nível inferior e friso bem a expressão, pois que condeno teorias que pretendem solucionar a crise social pelo nivelamento de todos a um padrão mais baixo, o que é antinatural e absurdo. Na elevação do homem à posição de dignidade e respeito que merece, grande é o papel do Direito Novo, dêste Direito que surge pelas contingências da vida humana, destruindo cânones seculares e criando formas novas de equidade, de justiça e harmonia social! A nós, que estamos na cúpola da Justica do Trabalho, cumpre-nos aplicar êsse Direito Novo, evitando que no nosso meio social medrem dissenções e desarmonias, impedindo que a evolução pela qual o Brasil terá de passar, como todos os outros povos, se processe através do caos, do sofrimento e da dor. Assegurada a harmonia social, evitadas as dissenções, assegurada a confiança de todos na nossa Justiça, evoluiremos dentro do Direito sem choques, sem desequilíbrios prejudiciais. Esta tem sido a permanente e invariável orientação política do eminente Chefe da Nação. É isto o que têm Vossas Excelências feito no labutar constante neste Conselho. É isto o que tenho me esforçado por fazer da minha parte, para merecer sempre os aplausos tão honrosos de V. Excias., para corresponder à confiança do grande Presidente Getúlio Vargas, criador do Direito do Trabalho brasileiro e para transformar em realidade a mais alta aspiração da minha vida: — Servir ao Brasil!

(Aplausos).

A JUSTICA DO TRABALHO

DR. ANTONO GALDINO GUEDES

Presidente do C.R.T. da 5.ª Região

Discurso pronunciado na "Solenidade Judiciária" promovida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, na Bahia. a 31 de março de 1944.

CONCEITO INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Meus senhores. Ésse eterno desajustamento social, entre o Capital e o Trabalho, se não chega, pròpriamente, a dividir a humanidade em dois compartimentos estanques, comprimida num dêles a miséria, ostentando-se no outro a
riqueza, como apregoam os prosélitos do socialismo marxista, contudo gera coalizões de classe, a luta entre os dois fatores da produção, a greve e o "lock-out"
como armas de auto-defesa, o sindicalismo político-revolucionário por meio de
cuja arregimentação o proletariado tenta tomar o poder, para, sob o regime de
outra ordem social, com base na socialização do Estado, instituir a sua ditadura
de classe.

Não poderei eu trazer para aqui, nem mesmo em rápidos traços retrospectivos, o relato do que tem sido, em profundidade e extensão, a chamada luta de classe, cujos efeitos, diga-se de relance, são sempre e irreparávelmente desastrosos para a produção, para a economia dos povos e das nações, quaisquer que estas sejam, sejam aquêles quais forem.

Todos sabemos calcular quanto uma parede prolongada pode desorganizar o ritmo do trabalho produtivo, e desarticular poderosas fôrças propulsoras da riqueza nacional; quanto um "lock-cut" inflige privações aos trabalhadores vítimas das represálias dos patrões. Dentro, porém, dos princípios rígidos do individualismo jurídico-econômico, —fôrça é confessar— não haveria remédio para tão graves causas de inquietações e apretensões, de desespêro e vinganças.

Os postulados do liberalismo econômico clássico, que não permitem ao Estado, no desenvolvimento de tais lutas e enquanto elas não violam a ordem jurídica em que assenta a concepção estatal, outro papel que não o de espectador, geram vindictas, acoroçoam reações, estimulam constantes reivindicações. Teríamos assim, paradoxalmente, a própria ordem jurídica, que é o reflexo e a expressão da ordem econômica, conivente nas desordens sociais, em resultado de sua teimosia no afer-

ramento a princíplos político-econômicos, que as realidades ambientes já não comportam.

Êste agnosticismo estatal, ninguém o definiu em têrmos mais precisos do que Zanardelli, na exposição de motivos do projeto do Código Penal Italiano de 1890. Dizia êle naquele tempo, sem suspeitar (acrescenta Antônino Coniglio) quanto se tornaria absurda sua argumentação, que a lei não pode proibir que os operários se abstenham, premeditada e coletivamente, de trabalhar: nem pode impedir que os empresários fechem os seus estabelecimentos, quando isso lhes aprouver. Sòmente intervirá o Estado quando da cessação do trabalho, da questão do salário, resultem ameaças e violências.

Foi-se compreendendo, porém, aqui e acolá, ainda a tempo, a necessidade de uma legislação tutelar do trabalho, na qual não se permitisse que o forte espoliasse o fraco de certos de seus direitos elementares, com o que, do mesmo passo, se diminuiriam os motivos de conflitos econômicos.

Em nosso país, a primeira tentativa ponderável, neste sentido, visando à proteção do trabalhador, foi a promulgação da lei do risco profissional. Fixando a responsabilidade sem culpa (grande inovação na doutrina civilista da época), a Lei n.º 3.724, de 15 de fevereiro, regulamentada pelo Decreto n.º 13.498 de 12 de março de 1919, obrigou a classe patronal ao pagamento de indenização por acidente de trabalho. Alguns anos depois, em 1935, surgia a Lei n.º 62, que disciplinou os casos de despedida do empregado no comércio e na indústria.

É verdade que, antes, o velho Código Comercial traçara normas condizentes ao contrato de preposição mercantil; e o Código Civil havia preceituado os contratos de locação de serviço. Antecipavam-se assim, os legisladores dêstes dols códigos, na ante-visão de um direito novo, ou mesmo na inconciência dêle, ao fenômeno da intervenção estatal nos domínios, então invulneráveis e intransponíveis, da economia privada, e a reformas jurídicas mais amplas, com base numa ordem econômica mais justa e humana, tanto vale dizer, menos opressora e egoísta.

Mas, o Código Comercial e o Civil, se regularam aspectos do contrato individual do trabalho, o fizeram tímidamente, por um lado, dado o receio de cometer heresias contra os mandamentos jurídicos assentes no "laisser-faire", "laisser-passer". Por outro lado, as normas legais, traçadas por êsses diplomas, partiam do falso pressuposto da igualdade e liberdade das partes contratantes, no mercado do trabalho. Não descobriam no operário, no empregado, no preposto, a hipossuficiência (para usar o neologismo de Cesarino Júnior), que desarma um dos contratantes frente ao outro. Que igualdade haverá, porventura, entre aquêle que apenas dispõe de sua fôrça física para a conquista do alimento, réu da inexorável sentença bíblica, e o que detém os instrumentos do trabalho, as máquinas da produção, os valores com que se pagam os salários?

Em nossos códigos, naquele tempo, prevaleciam, tão sòmente, para as relações jurídicas entre patrões e operários, os princípios da doutrina contratualista. Os nossos legisladores de então tinham as vistas voltadas para o código napoleônico, paradigma da concepção individualista do direito civil, e o espírito intoxicado pelos cânones sagrados do liberalismo econômico "a outrance". Se reconhecessem ao trabalhador algum direito específico e tutelar da profissão do salariado, isso seria tido como um atentado ao primado do agnosticismo liberal.

De 1930 para cá foi-se reduzindo às devidas proporções o tabu do liberalismo econômico; vem-se anulando, por fôrça de preceitos imperativos de uma legislação de previdência social, e de assistência e proteção ao trabalho, a prevalência do interêsse individual. A propriedade passou a ter um destino social, em função do interêsse coletivo. Pode dizer-se, pois, que foi o movimento revolucionário de 30 que abriu as portas das instituições político-jurídicas do país à socialização do direito.

Não creio que deva ou possa haver, na estruturação política das nações, postulados absolutos, normas inflexiveis, padrões imutáveis. As realidades sociais de hoje não serão talvez as mesmas, amanhã. Fenômenos de ordem vária, que se vão processando em períodos históricos sucessivos, impõem modificações no poder estatal. Para exemplificar. A filosofia marxista, em experimento na Rússia, para logo se modificou no seu rigorismo. O sovietismo de hoje põe à margem alguma coisa da deutrina de Lenine. Ao mesmo tempo, o regime democrático liberal americano não apresenta as intransigências de ontem. A própria Corte Suprema americana, a princípio hostilíssima ao "New Deal", já agora compreende-lhe o alcance social. Por meio da chamada interpretação sociológica, corrige as desconformidades da Constituição com as imperiosas injunções dos fenômenos econômicos dos dias que correm. E assim por diante.

A criação de uma justiça especial, destinada a solucionar as questões de trabalho, foi obra do Govêrno Provisório, cujo Decreto n.º 22.132, de 1932, instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento. A composição dêsses tribunais do trabalho passou, desde lego, a ser crientada no sentido corporativo e paritário. Membros em número igual, recrutados no seio das classes produtoras, sob a presidência de um magistrado, advogado ou funcionário. Era assim a estruturação das antigas Juntas. Ainda hoje, a composição delas obedece àqueles dois criterios de paridade e corporativismo, apesar das reformas sucessivamente introduzidas na sistemática da Justiça do Trabalho.

Aos constituintes de 1934, não pareceu bastante que a justiça do Trabalho fôsse tão sòmente uma criação da legislação ordinária. Passaram-na para o texto da Constituição, dando-lhe assim organização definitiva, a coberto dos riscos de reformas apressadas.

A Constituição de 14 de julho de 1934 instituiu a Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social. E acrescentou, moldando a nova justiça em bases corporativas e eletivo-paritárias: — "a organização dos tribunais do trabalho e das comissões de conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pela dos empregadores, sendo o presidênte de livre nomeação do Govêrno, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual".

Não chega a ser preciso examinar se os traços de corporativismo, que se descobrem na estruturação da Justiça do Trabalho, vêm ou não da adoção da

tese de Manoilesco, desenvolvida no seu O SÉCULO DO CORPORATIVISMO, tradução de Azevedo Amaral, em têrmos tão sectaristas como os seguintes: "em nossa época, a direção traçada pelo sentido histórico é o da organização de cada nação em linhas corporativas".

Quero acentuar que na Constituição de 34 foi mantido, não só o princípto corporativo e paritário, que antes se imprimira à organização da Justiça do Trabalho, como também o requisito da eletividade pelas associações profissionais.

Na vigente Carta Política, art. 139, instituiu-se a Justiça do Trabalho com a mesma competência jurisdicional, mas sem erigir em cânones constitucionais as bases de sua organização, que foi cometida à legislação ordinária. Mas, a legislação ordinária que a estruturou, que lhe fixou os limites da atividade jurisdicional, adotou as linhas mestras da Constituição de 34.

A lei orgânica n.º 1.237, de maio de 1939, manteve, na composição das Juntas de Conciliação e Conselhos Regionais, o princípio da representação paritária das classes, por meio de eleição realizada pelas associações sindicais, de primeiro grau para as Juntas, de grau superior para os Conselhos. A mesma orientação foi seguida na composição do Conselho Nacional do Trabalho, em cujas deliberações tomam parte quatro representantes de empregadores e outros tantos representando a classe de empregados. A escolha dos conselheiros profissionais é feita por meio de listas tríplices de candidatos, que as entidades sindicais do grau superior elegem em escrutínio secreto.

O processo de escolha dos vogais profissionais dos Conselhos Regionais obedece às mesmas normas de eletividade, cabendo a designação ao Presidente da República. Quanto aos das Juntas, são êles designados pelos presidentes dos Conselhos Regionais.

Não me abalanço a sustentar que essa organização seja inatacável, do ponto de vista da perfeição necessária à boa distribuição da justiça, ao acêrto das decisões. A tarefa que me impus foi a de apanhar a Justiça do Trabalho, tal como ela está organizada, e funciona; examinar-lhe a sistematização nos quadros da legislação ordinária nacional; definir-lhe a dogmática na entrosagem político-constitucional do regime; defendê-la da pecha de invasora de outras jurisdições; mostrar o seu acervo de contribuição para a segurança da ordem social; enfim, fazer um trabalho de catequese, assim posso dizê-lo, que desfaça malentendidos e desarme prevenções. Malentendidos que geram hostilidades; prevenções que armam os espíritos para a a cora de diluição da solidariedade nacional, do descrédito e da desagregação do regime.

Vários são, todos especiosos e inconsistentes, os argumentos e os meios pelos quais se procura deslocar a posição da Justiça do Trabalho, no mecanismo judiciário nacional.

É possível que nem todos os críticos da nova instituição ajam de boa fé. Há sempre, afinal de contas, um pouco de incompreensão em tudo quanto convém que seja mantido em estado de completa adequação com os altos e graves interêsses nacionais. Nós, os da Justiça do Trabalho, nos entestamos, às vêzes, com doutrinadores e comentaristas que investem o assunto com preocupações inconfessáveis;

outros, animados apenas do propósito são e nobre de concorrer para a perfeição do sistema. A êstes, que são os reformistas de boa fé, é que me dirijo.

O primeiro anátema lançado contra a Justiça do Trabalho tem por alvo a sua organização em moldes corporativo-paritários. Não compreendem, por isso mesmo não admitem, que se entregue a função de julgar, de aplicar e interpretar leis, a leigos e profanos na ciência do Direito.

Comerciantes cu industriais, recrutados em seus escritórios de trabalho, investidos da missão de juízes! Empregados e operários iletrados, elementos integrantes de tribunais de julgamento! À primeira vista, o argumento impressiona. Na verdade, repugna admitir, de ímpeto, que questões de direito possam ser decididas por juízes jejunos dos códigos e cutros diplomas legais. Mas, essa repugnância talvez não resista a uma observação mesmo superficial, porque ela é apenas o reflexo do espírito jurídico tradicional, sempre aferrado aos moldes clássicos do aparelhamento judiciário, saturado de noções e critérios de julgar com que se chocam certos imperativos do momento.

Tentarei justificar a razão de ser do sistema adotado na composição dos tribunais do trabalho.

Os conflitos criundos das relações entre os fatôres da produção, tanto vale dizer, entre o Capital e o Trabalho, ou são de natureza individual ou de caráter coletivo. São de feição acentuadamente jurídica aquêles; êstes revestem, primacialmente, as características das competições de fundo econômico.

Quando se nos depara um conflito individual a dirimir, só temos diante de nós o reclamante e o reclamado. Ajuizada a controvérsia, julgamo-la "in specie"; aplicamos-lhe os princípios de Direito do Trabalho que regem o assunto; a decisão só produz efeito entre as partes, isto é, empregado e empregador, e pode revestir o aspecto de coisa julgada, desde que excedidos os prazos de recurso. Se se trata, porém, de dissídio coletivo, a demanda, por isso que é mais de fins econômicos que jurídicos, obedece a normas processuais e critérios de julgamento inteiramente outros. Além disso, a decisão trás, virtualmente, a possibilidade de ser estendida a quem não foi parte no pleito, a tôda a categoria profissional a que pertençam os dissidentes, até mesmo às categorias conexas ou similares; ela não passará em julgado, porque poderá ser revista tão pronto se modifiquem os imperativos econômicos que a ditaram.

Juristas reacionários, chamados da velha guarda, dificilmente se conformarão com isso que lhes parece uma extravagância judiciária; o fato de uma sentença produzir efeitos contra quem não foi parte no pleito.

Não só isso. A sentença dita coletiva, em nosso regime jurisdicional, da órbita de competência dos Conselhos Regionais, não se apoia em princípios de direito (outra extravagância). Ao contrário, é à decisão, ao julgador, que, por cssim dizer, cumpre legislar, traçando as normas de eqüidade destinadas a recompôr o desajustamento entre o Capital e o Trabalho. Ela regulará a situação futura das partes no dissídio; enquanto que na solução do conflito individual a sentença resolve uma violação, já consumada, de direito positivo do trabalho, ou uma inobservância de cláusulas de convenção coletiva.

Oliveira Viana, com sua grande autoridade de jurista-sociólogo, pensador profundo e um dos colaboradores de maior projeção em nossa organização social trabalhista, em seu — PROBLEMAS DE DIREITO CORPORATIVO —, doutrina que é na decisão dos conflitos coletivos "que surpreendemos, na inteira originalidade dos seus princípios e da sua estrutura, a Justiça do Trabalho, com os seus tribunais de tipo corporativo e partiário, a peculiaridade dos seus rítmos breves e simples, os seus critérios julgadores flexíveis e práticos, o caráter sempre condicionado e, por isso, revogável das suas decisões, a sua pouca suscetibilidade, ou melhor, a sua refractariedade ao princípio da coisa julgada e, princípalmente, a natureza regulamentar, da sua atividade funcional".

Permitam-me que lhes diga. Não seria sem certo constrangimento que um juiz da justiça comum resolveria um dissídio trabalhista, de caráter econômico. No geral, imbuído dos princípios clássicos do Direito Civil, prependerantemente individualista; vendo no empregado e no empregador partes com os mesmos direitos, a discutirem no mesmo pé de igualdade, quando no mercado do trabalho não existe igualdade, aos nossos juizes togados não agradaria, ao certo, decidir conflitos aplicando-lhes, no dizer de Oliveira Viana, "critérios não jurídicos ou, pelo menos, não legais".

Continuando a demonstrar que seria desaconselhável entregar à magistratura ordinária a solução de tais controvérsias, o proficiente mestre, citando Sforza e Zanobini, esclarece que, ante um processo de dissídio coletivo, o juiz do trabalho "não tem que resolver nenhum problema jurídico, interpretando a vontade das partes, manifestada através de um contrato, ou aplicando um texto de lei, como acontece na justiça ordinária. Não há, na controvérsia coletiva, suscitada para o estabelecimento de novas bases de trabalho, nenhum ponto pré-estabelecido, nenhuma prova pré-constituída, renhum texto de lei ou de contrato a invocar, a que o juiz deva subordinar-se para determinar sua decisão. Há aperas uma situação de fato, para a qual tem êle que estabelecer uma regulamentação, como se fôsse legislador. Os critérios para chegar a êsse objetivo, é claro, não podem ser os comumentes adotados pelos magistrados do direito comum".

Vem daí, sem importar em diminuição para os nossos magistrados de carreira, digo eu, a adoção de uma justiça especial, órgãos judiciários aplegiados, em que têm assento representantes das atividades econômicas e categorias profissionais, enquadradas no cíclo de produção onde tais desavenças se focalizam.

Ademais, pareceu ao legislador ser injunção de boa política social dar aos desavindos, nas competições do trabalho, a convicção de que a causa, sendo julgada pelos seus representantes, encontraria solução mais equânime.

Algum tempo já decorreu, a partir dos primeiros ensaios de especialização de órgãos para dirimir as querelas do trabalho, de comêço com a execução das decisões a cargo da justiça comum, hoje com a execução forçada atribuída à competência do prolator da sentença.

Completou-se assim o sistema, dantes desarticulado; mas isto não importa em afirmar que já saimos do período de experiência. Se no balanço dos prós e contras, apurado o saldo de benefícios à coletividade, vier a verificar-se que a justiça social, tal como está organizada, falhou às suas finalidades, revelou-se incapaz do transcendente papel que ihe cabe na pragmática do regime, não estará impedido o legislador ordinário de dar-lhe outra feição estrutural, visto como a Constituição vigente não obstará a essa reforma, contràriamente ao que aconteceria, se tivessem prevalecido, neste particular, os lineamentos da Constituição de 1934.

Todavia, sente-se que há, nos centros culturais do país interessados no assunto certo movimento de opinião propugnando pela reforma.

No Congresso Jurídico Nacional, realizado na Capital do país, o ano passado, no qual tomaram parte selecionados elementos da cultura jurídica baiana, a "Comissão de Direito Social e Legislação Trabalhista" tomou conhecimento de duas teses, uma de Cotrim Neto, a outra do prof. Cesarino Júnior, que recomendavam a reforma da Justiça do Trabalho, no sentido de se constituirem os seus tribunais de juizes togados. O parecer do relator foi contrário à aprovação das conclusões de tais teses; mas o congressista Oscar Saraiva, Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e atual presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, propôs um substitutivo, que foi aprovado, reconhecendo a conveniência de não ser alterada, no momento, a estrutura da Justiça do Trabalho. A restrição, feita apenas quanto à oportunidade da reforma, deixou esperanças.

Quanto a mim, se me interpelassem acêrca do magno assunto, não hesitaria em concordar com a reforma, mas apenas parcialmente. Parcialmente, porque, a meu ver, sòmente a instância mais alta da Justiça do Trabalho, a Câmara de Justiça, onde são mais de direito, que de fato, as questões que alí chegam, poderia obedecer ao critério de sua composição exclusivamente por juristas. Opinaria, porém, no sentido de conservar-se o recrutamento de vogais classistas para os tribunais de instância regional.

Tenho como desaconselhável, sob vários aspectos, a exclusão absoluta da jurisdição de classe na solução dos dissídios trabalhistas. Mesmo nos países que confiaram aos magistrados de carreira a competência para tais causas, não desempenham êles sós essas funções judicantes. São assistidos por peritos em questões econômicas, ("cittadini esperti nei problemi della produzione e del lavoro", como se diz na legislação italiana) assessores especializados no trato de peculiaridades comerciais e industriais, conhecedores das minúsculas particularidades que formam o conjunto das relações de emprêgo, da vida das fábricas, oficinas, trapiches, armazéns, porões de navio; do "argot" em que se entendem, pilheriam, se desavêm e desancam operários e trabalhadores, durante as jornadas.

Comigo mesmo, no estudo de uma questão entre abatedores e açougueiros, já ocorreu um caso de absoluto desconhecimento de termos de jíria, freqüentes no comércio baiano dos açougues. Os autos me falavam de chupa-môlho e infusa. Fiquei sem saber o de que se tratava. Prontamente, os vogais profissionais me esclareceram: chupa-môlho — carne de má qualidade; infusa — sobra dos talhos. E como êsse, poderão deparar-se muitos cutros casos aos juizes nos seus

gabinetes de trabalho, onde não teriam a quem consultar, dificultando-lhes o completo entendimento do assunto, condição essencial à boa decisão da causa.

Que não se eliminem, pois, totalmente, os vogais profissionais dos tribunais do trabalho!

Convenhamos em que nunca poderiam ser idênticos os critérios com que devem julgar-se uma questão de domínio, por exemplo, e uma reclamação trabalhista, mesmo de caráter individual. As fórmulas processuais diferem fundamentalmente. Enquanto a questão de Direito do Trabalho tem de ser decidida com prontidão, a de Direito Civil, que obedece à metodologia diversa, é de sua natureza morosa. Presidirão a uma regras de Direito Processual ainda com resíduos doutrinários dos velhos praxistas, a pesar das inovações do novo Código. À cutra, impõem-se fórmulas de exceção, calcadas no sentido de proteção ao trabalhador.

Uma reclamação por despedida injusta, digames, tem que, normalmente, ser posta em pauta para sua instrução e julgamento na primeira audiência desimpedida, que se seguir no prazo de cinco dias contados da notificação ao reclamado. Nessa mesma audiência, salvo motivo de fôrça maior, deverá ser julgada a reclamação. Para isso, tudo terá de correr rápido e ser tratado resumidamente: prazos, depoimentos, alegações, etc. O juiz conduzirá a marcha do processo como lhe parecer mais acertado. Suspenderá a produção da prova, quando a já colhida lhe pareça suficiente; interrogará os litigantes, enfim, não está adstrito a só agir por provocação das partes. Compreende-se que seja assim. O Direito do Trabalho tem alguma coisa de ordem pública; seu porentesco com o direito privado é mais aparente que real.

Ninguém dirá que os juizes togados não seriam capazes de aplicarem nossos métodos de instrução e julgamento, de se identificarem, à justa, com os princípios fundamentais do Direito e da Justiça do Trabalho. Longe disso. Não temos, nós cutros, que a natureza não nos deu, nem a Lei poderia conferir-nos, patente de privilégio para isso. Mas, o que acontece é que a duplicidade de critérios de julgamento, os pressupostos de distribuição de Justiça, o prisma por que devem ser encarados os direitos dos contendores, na instância civil e no fôro trabalhista, infligiriam ao magistrado da justiça comum, a quem se atribuisse também competência para questões de legislação social, a cruciante tortura de precisar tornar-se, a cada passo, como que um novo Proteu, sempre pronto a transformar-se, a substituir o seu próprio substractum mental, o senso jurídico, faculdades de convicção, para ajustar tudo isso à causa que lhe viesse ao exame, processamento e decisão.

Magistrado da Justiça Federal que já fui, até sua supressão em 1937, e agora investido numa função da justiça especial do trabalho, bem posso avaliar o quanto é explicável, sob certo ponto de vista, a orientação que se adotou, de manter a magistratura de carreira à distância das sempre azêdas competições trabalhistas, para cuja solução teriam de defrontar-se, os seus juizes, na grande maioria dos casos, com quem não pode ou não quer compreender a gravo missão de julgar.

Déem-se os parabens, os juizes da outra justiça, por lhes não ter tocado o Cavelo de Troia da competência para o julgamento dos dissídios trabalhistas. Fm geral, as causas do judiciário comum processam-se num ambiente de quase nenhuma irritação. Tratam-se alí questões de Direito Civil, Comercial, Penal, em

cujo curso os juizes lidam diretamente com os advogados; raramente, entram em contacto pessoal com os autores e réus; e quando o fazem, para tomada de depoimento pessoal, ou outra qualquer diligência, é fato que se avistam com homens de nível social mais alto, de espírito mais cordato, com outras maneiras de educação. Os casos de litisconsórcio, ativo ou passivo, são raros, nos outros pretórios. Na justiça do Trabalho, ao contrário, são freqüentíssimos os dissídios individuais plúrimos, sendo que os coletivos são, de sua própria natureza, cem por cento daquela feição.

Nós, juizes do trabalho, temos do entrar em entendimentos diretos com as partes desavindas, para conciliá-las, porque só supletivamente, quando fracassadas as tentativas de persuasão em tal sentido, é que deveremos julgar, obrigando reclamantes e reclamados ao que nos parecer justo e equitativo. Quando o fazemos, cia da parte do reclamante, ora da parte do reclamado, explode a leviandade do inconformado; alça o colo a insensatez do malcriado; alveja-nos o atrevimento de ameaças, entremeadas de injúrias e conceitos ferinos. Se decidimos contra o empregado, muitos dêles apostrofam-nos mais ou menos com estas objurgatórias: "-- já sabia... esta justiça só dá razão aos ricos... pobre não tem direito a nada... justica vendida aos patrões!" Se o empregador, reacionário, intolerante, prussiânicamente mandão, perde a demanda, diz às nossas costas: -- "estão enganados... gastarei o último vintém com os recursos... na minha casa quem manda sou eu... justiça de comunistas... só dão razão a empregados!" Houve até quem nos condenasse a uma terrível carga de bombas, para quando a Alemanha ganhasse a guerra. Foi a mais inocente das ameaças, dada a condição de que dependia ela. Éste ano, vimo-nos até na contingência de requisitar fôrça, para assegurar a normalidade do funcionamento das juntas, a cujas audiéncias compareciam operários às dezenas e centenas, dos milhares despedidos pelas emprêsas de construção e melhoramentos de nossas bases e aeroportos militares.

Não se apercebem, os façanhosos capitães de algumas emprêsas empregadoras, que essa incoercível socialização da vida jurídica, reflexo de fenômenos que se processam nas camadas profundas da humanidade, não será detida com esgares interesseiros de individualismo caduco. Na reação contra isso, êles reproduzem a tentativa estulta da Cobra da Fábula de La Fontaine, que se meteu a roer a lima, para destruí-la. Rendo, porém, morecidas homenagens a outros. Temos tido casos de empregadores que, a despeito da desonestidade e indisciplina de empregados seus, ainda se prontificam a conciliar-se com éles, a admitir-lhes a volta ao serviço.

Quando chegarmos à terceira parte desta palestra, na qual augumentarei com cifras extraídas dos meus relatórios ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, verão os que me ouvem quão injustos são os anátemas que nos lançam, de parcialidade em favor dos empregados, ou de quem quer que seja. Mas, essas ocorrências não nos desalentam, nem intimidam. Juízes intemeratos que nos presumimos de ser, e intimoratos como há-de mister que sejamos, cumpre-nos prosseguir em nossa missão.

A Justiça do Trabalho tem finalidades de política social, ao mesmo tempo preventivas e repressivas. Cabe-nos, a nós outros, seus juizes, a missão de colocarmo-nos entre o Capital e o Trabalho, entre o operário e o patrão, servindo de pára-choque dos atritos entre as fôrças de produção. Desempenhamos, por isso niesmo, na engrenagem jurídico-processual do trabalho, o papel de molas de amortecimento das rivalidades, intransigências e egoísmos das partes desavindas. Conciliá-las é a nossa tareía precípua. Quando não o conseguimos, interpo-mos-lhe o poder do Estado, expressão da soberania nacional, o quanto bastante para que prevaleçam, sôbre os interêsses particulares, os da coletividade.

Nenhum julgador, quando decide, deve alimentar a preocupação de conforniar a ambos os contendores com a justiça de sua decisão. Seria uma veleidade para lá de insensata. Raciocinando assim, marcharemos sempre avante, sem olhar para os lados.

(Conclui no pióximo número).



CLÓVIS BEVILAQUA

O Conselho Nacional do Trabalho, em sua reunião plena de 27 de julho passado, houve por bem prestar significativa homenagem à memória de Clóvis Bevilaqua, o eminente jurisconsulto brasileiro cujo passamento recente causou a mais profunda consternação nos círculos culturais do país.

De fato, a vida de Clóvis Bevilaqua, tôda ela consagrada ao cultivo de belos ideais, constitui exemplo raro de amôr ao Direito, ciência que abraçou ardorosamente e à qual consagrou a sua inteligência privilegiada, por mais de meio século.

Num relance sôbre a múltipla atividade mental do grande mestre de Recife, sòmente encontraremos, sob todos os aspectos, motivo de aplausos ao seu nobre talento, à sua reconhecida e incomensurável bondade, ao seu enorme coração. Continuou, até os últimos momentos, fiel aos princípios que o nortearam desde a mocidade. Honrou, com a sua vasta erudição, a inteligência brasileira, da qual poderá sempre ser apontado como um de seus máximos expoentes. Enriqueceu, como poucos, o nosso patrimônio filosófico jurídico. Razões, pois, existiam, de sobeja, para que a pátria, comovida, homenageasse tão ilustre filho, cujo espírito continuará iluminando o espírito das gerações futuras.

Lamentando o passamento de Clóvis Bevilaqua a "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", num preito de homenagem à sua memória, transcreve, em seguida, as palavras proferidas pelo Conselheiro Ivens de Araújo, na sessão plena acima citada.

A terra generosa e sagrada do Brasil recebeu hoje, para guardar em seu seio, com a avareza com que ela sabe guardar os gênios e os heróis epônimos da raça, os restos mortais de Clóvis Beviláqua, aquêle luzeiro da inteligência nacional e que, durante mais de meio século, alumiou os caminhos do Direito brasileiro, em todos os seus setores. Clóvis Beviláqua entrou já, em vida, nos domínios da imortalidade. De maneira que o fato biológico do seu desaparecimento não será jamais correspondente

co olvido em que caem aquêles que não marcaram, através da vida, sua existência com atos de sabedoria ou heroísmo. Como os astros mortos, a luz que do seu espírito promanou há de continuar acesa através dos espaços e do tempo, representando uma fase da evolução do espírito e do sentimento jurídico brasileiro, porque foi êle, em verdade, um dos pioneiros, um dos prógonos das novas tendências da ciência jurídica do Brasil. Sua morte ---ocorrida ontem-- é daquelas que ferem em cheio uma Nação, porque a êle se pode aplicar aquela frase de D'Annunzio, quando lhe foram comunicar a morte de Wagner: "O mundo -replicou êle-diminuiu, hoje, de valor". Assim, com o desaparecimento de Clóvis Bevilágua, diminuiu-se, sensivelmente, o valor moral e espiritual do mundo, não só do Brasil, quero eu dizer, porque êle é daqueles cujo facho de inteligência iluminou, não só sua própria Pátria, como, também, os destinos espirituais de tôda a humanidade. E, referindo-me ao sentimento jurídico brasileiro, quero, ainda, acrescentar que, a par da sua profunda e incomensurável cultura filosófico-jurídica, Clóvis Bevilágua possuía aquela inalterável e, também, imensurável bondade que conforma a alma brasileira. Era êle, assim, um expoente humano dos mais altos, dos mais resplandecentes e dos mais luminosos. São essas, Sr. Presidente, as razões por que êste Tribunal, ao reunir-se pela primeira vez, depois da morte de Clóvis Bevilágua, há-de, por certo, querer inscrever, nas páginas dos seus anais, os protestos do seu sentimento mais maguado, pelo desfalaue que acaba de sofrer nossa Pátria, com o desaparecimento dêsse grande vulto da história das letras jurídicas brasileiras.



AGENTES DE COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO (PARECER)

ATTILIO VIVACQUA

Procurador da Justiça do Trabalho

I — F., nomeado agente da Companhia de Capitalização, conforme contrato de fls. 7-8, formulou a reclamação de fls. 2-3. na qual, alegando a qualidade de empregado estável e ter sido despedido sem inquérito administrativo, pede sua reintegração com tôdas as vantagens.

A Companhia, segundo a correspondência de fis. 7 e se declara na inicial, retirou das atividades do Reclamante a carteira de "cobrança", a cujos serviços correspondia a comissão prevista na cláusula 2.ª do citado contrato, e designou, em conseqüência, um "agente-cobrador", mantendo o Reclamante como agente de produção (carta de fis. 7, "in fine"; Aviso em "O Sul Mineiro", fis. 20).

II — O M.M. Juiz de Direito, entendendo ser a hipótese do art. 8.º, parte final, do Decreto n.º 6.596, de 12-12-940 julgou-se incompetente para conhecer a reclamação, mandando remeter os autos à Junta de Conciliação e Julgamento.

A Reclamada levantou na primeira audiência de instrução e julgamento exceção de incompetência "ratione materiae", sustentando que não se trata de litígio sôbre contrato de trabalho, eis que considera o Reclamante um profissional autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação.

III — A Junta de Conciliação e Julgamento, baseada na declaração do Reciamante de que êste sempre prestara contas à matriz da Companhia, no Rio de Janeiro, também se julgou incompetente e suscitou perante o Conselho Regional um conflito negativo de jurisdição, resolvido no sentido da competência "ratione loci" de uma das Juntas da Capital Federal.

A decisão fundou-se nas alegações do Reclamante, sem importar, como é da natureza da "declinatória fori", na solução do fundo da controvérsia.

IV — O Egrégio Conselho Regional do Trabalho, no acórdão de fls. deu provimento ao recurso ordinário da Companhia, ora Recorrida, para reformar a sentença de fls. , da M.M. Junta, que julgou procedente a reclamação do ora Recorrente.

A fundamentação do V. arésto é, em síntese, a seguinte:

 Os agentes da capitalização remunerados apenas mediante comissão, equiparados, que são, aos corretores de seguro, devem ser considerados "trabalhadores autônomos", pela inexistência de vínculo de subordinação à emprêsa.

- 2) A situação jurídica do Reclamante é, nos têrmos do seu contrato, a de "corretor autônomo", o que se corrobora no seu depoimento pessoal, declarando que não era obrigado a apresentar produção de títulos e que não estava sujeito a qualquer penalidade na hipótese de deixar de efetuar as cobranças de mensalidades.
- 3) Não se tratando de litígio sôbre relação de emprêgo, é incompetente, "racione materiae", a Justiça do Trabalho, sendo, em conseqüência, absolvida a Companhia.

Inconformado o Reclamante, interpôs o presente recurso extraordinário com fundamento nas alínas a e b do art. 896 da Consolidação.

Quanto ao pressuposto da alínea a, limita-se o Recorrente a vaga referência a um Acórdão do Conselho da 8.ª Região, apontado como dissonante do acórdão recorrido.

Cabe, entretanto, considerar a invocação, feita pelo Recorrente, da alínea b do art. 896 da Consolidação, então ainda com o seu texto primitivo — "violação expressa de direito" — hoje substituído pela redação, que lhe deu o Decreto-lei n.º 6.353, de 20 de março de 1944, — "violação de norma jurídica".

Esse diploma legal aplica-se a todos os casos pendentes de julgamento (artigo 7.º). Aponta o Recorrente como normas violadas os arts. 836 e 3.º da Consolidação. O art. 836 veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questão "já decidida" sóbre os casos expressamente previstos no título X, e o art. 8.º formula o conceito legal de empregado.

V — A circunstância de envolver o recurso matéria de competência, que não faz "res judicata" nos julgamentos da Junta e Conselho Regional (art. 799 § 2.º), póde ensejar o apêlo extraordinário com fundamento na violação de norma jurídica do Direito Processual do Trabalho.

Por outro lado, está em debate o conceito legal de empregado definido no art. 3.º da Consolidação.

As questões preliminares suscitadas se confundem, na hipótese, com a questão de fáto; de sorte que, em tais casos, nos inclinamos pelo critério liberal do conhecimento do recurso para o exame da tese jurídica entrelaçada com o mérito.

VI — Não tem base legal a alegação do Recorrente, de ofensa à coisa julgada, pretendendo abrigar sob a proteção do art. 836 da Consolidação a decisão sôbre matéria de competência.

O art. 836 dispõe: "É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título".

Entretanto, o Recorrente deixou de atentar para a disposição do § 2.º do c.it. 799: "Das decisões sôbre exceções de suspeição e incompetência não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamento no recurso que couber da decisão final".

Foi o que se verificou: a Reclamada renovou em seu recurso de fls. , a exceção de incompetência, que o Tribunal "a quo", cumpria apreciar "ex-vi" da regra do aludido parágrafo 2.º.

A articulação do Recorrente, no tocante à violação da norma do art. 3.º, da Consolidação, envolve questão de prova e de interpretação contratual para verificação da existência de uma relação de emprêgo.

A apreciação da prova pode excepcionalmente importar em infração da norma jurídica, quando v. g., o juiz omite prova básica, ou desnatura fato de importância decisiva, considerando-o inexatamente. consoante já sustentamos em parecer sôbre interpretação da alínea b do art. 896.

Não ocorre, entretanto, qualquer dessas hipóteses, mas, ao contrário, o Conselho Regional fundou-se em elemento probatório claramente convincente — o próprio depoimento do Reclamante — o que é, evidentemente, subsídio esclarecedor do espírito e da prática do contrato de agência celebrado entre os litigantes.

VII — A tese em debate gira em torno das relações contratuais que se estabelecem entre as emprêsas de capitalização e seus agentes angariadores de títulos. Cogita-se, em suma, de saber sé o agente é um empregado ou um profissional autônomo.

O agitado debate sôbre a matéria preocupou, pela primeira vez, os triburais trabalhistas e os nossos cultores de direito, quando surgiu, em 1937, a dúvida sôbre a inscrição dêsses profissionais no I.A.P.C.

A questão foi brilhantemente versada em conciso e claro estudo do jovem especialista de direito social, Dr. J. Antero de Carvalho (Questões Administrativas, págs. 28 a 83 — Rio, 1938). Finalmente, o conhecido parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, então o Dr. Oliveira Viana, aprovado pelo titular dessa pasta ("D.O." de 31 de Outubro de 1938), firmou doutrina oficial sôbre o assunto.

Aí se concluiu, com relação ao corretor de seguros, ou agente comercial, que êstes podem ser empregados ou trabalhadores autônomos.

"Tudo depende das condições em que êle executa o seu trabalho, da sua maior ou menor dependência econômica, da sua maior ou menor subordinação àquele a quem êle presta o serviço: em suma, das condições do contrato feito".

Conquanto não se tenha firmado critério absoluto de distinção, e ficado a matéria entregue à casuística, resulta, todavia, dêsse despacho a conclusão de que, em face do inquérito procedido e do exame concreto da espécie debatida, os agentes da Sul América Seguros de Vida, — que representa a principal organização no gênero na América do Sul — foram havidos como trabalhadores autônomos, aos quais são equiparados os agentes de capitalização, conforme decisão do Conselho Pleno.

VIII — Os agentes de capitalização são os corretores constantes do grupo 3.º da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRÊSAS DE CRÉDITO, de plano básico do enquadramento sindical, (art. 577 da Consolidação e Quadro anexo a esta).

Incumbidos da colocação de títulos das emprêsas, com a função de receber cu não as respectivas mensalidades, desempenham serviços característicos de mediadores.

Pertencem à categoria dos corretores livres, não sujeitos à matrícula no registro de comércio, nem tão pouco à nomeação governamental.

Os corretores oficiais ou matriculados ,— corretores de fundos, de mercadorias, etc., têm sido considerados, por eminentes tratadistas, comerciantes. Esta é a lição de Bento de Faria e Carvalho de Mendonça, aplicada aos corretores de seguras pelo prof. Moreira de Azevedo em seu erudito voto vencido no acórdão do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho ("D. O." de 7-1-38).

Entretanto, outras autoridades não os incluem no número dos comerciantes (Descartes Drummond de Magalhães, Curso de Direito Comercial, vol. I, páginas 600 e 601).

No mesmo sentido se manifestaram entre nós, Inglês de Sousa e Didimo da Veiga.

O fato de incorrerem em falência os corretores a que alude o Código Comercial, não lhes atribui a qualidade de comerciantes, como a não atribui aos guarda-livros e quaisquer pessoas que se mancemunam com o devedor, para fins dolosos e que também incorrem em falência, muito embora não sejam comerciantes. (Descartes Drummond de Magalhães, cb. e loc. cits.). Importa notar que os atos de mediação são atos de "caráter neutro" e atos que em si mesmos tanto podem ser civis como comerciais. (Princípios de Direito Comercial, parte geral, pág. 202, Alfredo Rocco).

IX — A regulamentação das funções dos agentes comerciais, de sorte a fixar-se uma distinção entre o agente-empregado e o agente não empregado é problema que preocupa os juristas e os governos.

A lei argentina n.º 12.651, de 8 de outubro de 1940, regula a condição jurídica dos viajantes de comércio, não sendo porém amparados por essa lei os profissionais que desempenham as suas funções com independência e falta de subordinação, podendo dedicar-se a outras atividades de idêntica ou distinta natureza. (Câmara Comercial da Capital, decisão de 26 de março de 1941 "in" Derecho del Trabajo — Revista sob a direção de Mario Reveali, ano 1941, páq. 70).

No projeto elaborado pela Academia de Direito Alemão procura-se estabelecer uma diferenciação de conceitos, equiparando-se o agente "não subordinado" α "empresário independente".

A lei francesa de 16 de novembro de 1927 incluiu os agentes de seguro na categoria de trabalhadores, sob um regime especial, permitindo a cessação das relações de trabalho por vontade de uma das partes, mediante indenização, nos contratos de prazo indeterminado.

X — A nossa legislação é omissa sôbre a distinção entre agente comercial empregado e não empregado.

Limita-se a referência a "agente" ou "viajante", feita no § 1.º do art. 651 da Consolidação, para o efeito de estabelecer a competência "ratione loci" das Tuntas.

Mas, a circunstância de integrarem os agentes de capitalização uma categoria profissional específica de "empresários autônomos" (3.º Grupo da Confederação Nacional das Emprésas de Crédito) — revela tratar-se de atividades e profissões que, por sua índole e pelo uso generalizado, escapam habitualmente ao regime de trabalho subordinado.

O legislador, em reconhecendo elementos para formação de uma categoria, admitiu, como "fato normativo" de caráter geral, que nessas atividades o "trabalho autônomo" constitui a regra e o trabalho dependente, a "exceção".

Êsses profissionais podem, na verdade, assumir a qualidade de comerciantes, quando estabelecidos com esta qualidade ou com os requisitos que a integram, ou ser simples profissionais autônomos. As funções são exteriormente idênticas.

A diferença entre essas figuras jurídicas não deverá buscar-se na natureza das funções, senão na natureza das relações internas que os ligam às emprêsas.

Como observou Oliveira Viana, no referido parecer sôbre a situação jurídica dos corretores de seguro, a questão da subordinação deve ser examinada mediante uma análise objetiva do contrato, conforme a jurisprudência internacional do trabalho (Recueil International de jurisprudence du Travail, pág. 314). Essa doutrina foi adotada por despacho do Sr. Ministro do Trabalho. ("D.O." de 31 de outubro de 1938).

A questão embora não escape a diretivas doutrinárias e jurisprudenciais, deve ser examinada, caso por caso. Ela pertence principalmente à esfera da "casuística".

É uma questão de intensidade e graduação da dependência ou subordinação do trabalhador à emprêsa.

A forma de remuneração não é, por si mesma, elemento decisivo para a caracterização do "contrato de trabalho".

A comissão, entretanto, caracteriza, na hipótese, uma "locatio operis" em que o contratante se obriga, não pròpriamente a uma prestação de trabalho, mas à realização de determinado resultado, a um "opus utile", sujeitando-se ao risco da produção.

XI — A situação generalizada é indiscutivelmente a de corretores autônomos, cuja figura jurídica tem sido objeto de exame pelos nossos tribunais ordinários.

A corretagem — decidiu a 5.ª Câmara da Côrte de Apelação do Distrito Federal — é uma variante da locação de serviço, dela se diferenciando por sua natureza aleatória. Na locação retribui-se o serviço previsto, ao passo que no contrato de corretagem o que se paga é o resultado útil do serviço (Franchi e Pagani, Del Comercio in Generali, no comentário de Milão, n.ºº 155 e 156; Siribú, Comentário do Código de Comércio Argentino, val. III, n.ºº 510 e 568). (Apelação n.º 1.003 — Ac. de 30-6-42 da 5.ª Câmara do T. de Apelação do Distrito Federal, relatado pelo desembargador Cândido Labo, Rev. de Direito, vol. 141, págs. 131-136).

Parece-nos que a melhor doutrina sôbre a natureza dêsse contrato $\acute{ ext{e}}$ a sustentada pelo preclaro Ramella.

"O complexo das relações jurídicas entre a emprêsa e o agente forma o contrato de agência, que pode concretizar-se numa relação de mandato ou de locatio operis, quando não concorram ambas. A propósito convém notar que, se o agente é obrigado, não simplesmente a uma prestação de serviço à companhia, "mas à obtenção de um êxito como resultado da própria atividade" em

"benefício desta", isto é, à conclusão dos contratos, não lhe cabendo remuneração se o negócio não se realizou, haverá "contrato de locação de obra", em correspondência com o caráter autônomo e independente do agente, embora as relações de permanência, que o vinculam à Companhia, lhe imponham necessáriamente a continuidade no cuidado dos interêsses da mesma" (Agostino Ramella — Trattato Delle Assicurazioni Private e Sociale — Parte I — Seconda Edizione, pág. 71).

XII — O problema da distinção entre o "agente empregado" e "agente não empregado", como já se observou, não pode ficar subordinado a standards jurídicos abstratos ou gerais, capazes de encerrar princípios e regras para todas as soluções práticas.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência procuram estabelecer determinados critérios distintivos, ainda na verdade, pouco precisos.

"Para que exista uma relação de emprûgo é necessário o vínculo de dependência que, no "caso do viajante", consiste em transladar-se cada vez que seu mandante ordene, para atender e cumprir tôdas as tarefas que aquêle lhe prescreva. Não póde, pois, existir uma relação de emprêgo quando o viajante dispõe, como o julgar mais conveniente, de seus próprios movimentos e de seu próprio tempo". (Mário L. Deveali, Derecho Del Trabajo, ano 1941, pág. 15).

Este ensinamento do eminente tratadista é aplicável aos agentes comerciais em geral, quando se lhes estuda a situação frente ao contrato de trabalho. A lição tem sua fonte no contrato coletivo para os viajantes e "corretores de praça" (piazzizti) publicado em 31 de janeiro de 1929, ainda em vigor ao entrar na guerra a Itália, o qual dispõe no art. 1.º: "Ficam excluídos do presente contrato aquêles que, no exercício de suas atividades, embora tenham "limitação de zona, gozam de completa autonomia de ação no desenvolvimento de seu trabalho", não tendo nenhuma obrigação de itinerário ou de emprêgo de seu tempo".

No aludido projeto, elaborado pela Academia de Direito Alemão, os agentes empregados são as "pessoas que intervêm na gestão dos negócios, os que contratam ou ministram ao representado informações acêrca de possíveis negócios, exercendo suas atividades para um empresário fora da sede, de maneira que, em geral, não podem dispor livremente do seu tempo de trabalho nem organizar suas tarefas a seu próprio arbítrio".

Caberia ainda examinar nos agentes em aprêço a qualidade de "empregados de confiança" quando, porventura, vinculadas a um contrato de trabalho. Assim, não se verificaria o direito à reintegração, porque o exercício do cargo não geraria a estabilidade (art. 499 da Consolidação).

XIII — A circunstância de ter a Consolidação das Leis do Trabalho previsto como categoria específica a classe dos corretores de capitalização importa, como já observamos, no reconhecimento de — que a regra é a forma de trabalho autônomo.

A interpretação de contrato, qual o em estudo, não pode fugir à ponderosa consideração da realidade e generalidade dessa regra tradicional — a da livre prestação de serviços por êsses "empresários independentes". Trata-se de tradi-

ção à cuja sombra as partes convencionaram as estipulações do instrumento de fis., que consubstancia um contrato de agência e não um contrato de trabalho.

O Conselho Regional decidiu, além do mais, tendo em vista a inteligência prática que o próprio Recorrente imprimiu ao contrato, confessando que no exercício de suas atividades não tinha élo de subordinação, segundo resulta do seu depoimento. Sua liberdade de ação e independência perante a Reclamada são ainda corroboradas pela circunstância de exercer o Recorrente atividade comercial. (Doc. de fls. 20 e razões de fls. 36).

Êsse entendimento encontra apoio na jurisprudência trabalhista, e é de assinalar-se que, em acórdão recente, a Egrégia Câmara de Previdência não considerou cs agentes da Sul América Capitalização empregados (Ac. de 18-2-44 — Processo n.º 12.513-43 — "D. da Justiça" de 1-4-44, pág. 1.537).

XIV — Em conclusão, o Conselho Regional, através da apreciação da prova testemunhal e do contrato, feita aliás, sem ofensa a qualquer norma jurídica, concluiu, em nosso entender, acertadamente, pela inexistência de "relação de emprêgo" entre o Recorrente e a Recorrida e, portanto, pela incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho.

Isto pôsto, opino que, caso a Egrégia Câmara conheça do recurso, lhe negue provimento.

NOTAS DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO

JES DE PAIVA Diretor

Os magistrados do trabalho e as acumulações

Várias têm sido as consultas submetidas ao exame desta Divisão em tôrno da viabilidade, em face da lei, do exercício acumulado das funções de Suplente de Presidente de Conselho Regional do Trabalho ou de Junta de Conciliação e Julgamento com a de outra qualquer função pública municipal, estadual ou federal.

Originou-se a dúvida, inicialmente, em vista dos dispositivos da Constituição e de lei especial que, de uma forma geral, vedam a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

A aplicação pura e simples dêsse velho preceito legal, plasmado em postulados de alta moralidade administrativa, e mais, nos tempos que correm, na profissionalização dos serviços públicos, elemento nuclear da lei que os reorganizou, sem se ater às disposições de ordem especial que caracterizam a lei orgânica da justiça trabalhista, não atenderia, fatalmente, a situação sui generis dos magistrados do trabalho, cuja efetividade, por efeito de recondução, só se verifica após o término do primeiro biênio de exercício no cargo, se preenchidas as condições regulamentares prèviamente estabelecidas.

Daí justificar-se o principio firmado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de que os dispositivos constitucional e estatutário proibitivos das acumulações remuneradas não se aplicam aos referidos magistrados, quando no decurso do biênio de estágio de que tratam os arts. 7.º e 14 da lei que organizou a Justiça do Trabalho. Findo, porém, êsse prazo e uma vez reconduzidos, passam a neles incidir daí por diante.

Aos suplentes de presidente, também magistrados, não se fêz, todavia, desde logo, qualquer restrição, talvez necessária, eis que, nesse particular, não os distinguiam dos titulares os arts. 11 e 37 do antigo Regulamento da Justiça do Trabalho, como não o fazem hoje os arts. 654 e 680 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Novas consultas e algumas ponderações foram feitas pelos suplentes, que se sentiam prejudicados, caso lhes fôsse extensiva essa interpretação, por isso que, percebendo os proventos respectivos sómente quando no exercício eventual do

cargo, por substituição do titular impedido, não poderiam, sem dano próprio, por êsse optar, abandonando outro estável e mais compensador.

Não eram os suplentes os únicos prejudicados. A própria Justiça do Trabalho se ressentiria da falta dêsses servidores que, no exercício do cargo, dêle se haviam mostrado à altura. Substituídos constantemente ao cabo de dois anos, se veria a justiça especializada do trabalho privada de um corpo de suplentes efetivados, já aclimados às suas funções julgadoras.

Ademais, admitindo exceções, como se admite, ao rígido diploma legal proibitivo das acumulações remuneradas, prevê e determina a lei o aíastamento do exercício do cargo efetivo e a opção de vencimento pelo interessado, o que importa vedar, como objetivo principal, nessa hipótese, a simultaneidade do exercício de um e de outro cargo ou funções, como acontece com os inativos, quando nomeados para cargo em comissão (art. 216 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Reexaminado o assunto sob ĉeses novos aspectos, ficou então definitivamente decidido, por despacho ministerial, que o suplente de presidente, quer de Conselho Regional, quer de Junta, pode continuar no exercício de outro cargo, se administrativo, desde que o interrompa sempre que convocado para servir à Justiça do Trabalho.

Os magistrados e o pessoal administrativo da Justiça do Trabalho

Tem-se notado, com certa freqüência, por parte de uns poucos órgãos locais da Justiça do Trabalho, a dualidade de comunicações aos órgãos centrais do Conselho Nacional do Trabalho e do Ministério do Trabalho em tôrno de assuntos administrativos atinentes aos magistrados do trabalho.

É fácil calcular o transtôrno para o serviço que daí decorre, com perda desnecessária de tempo e de material.

Assim é que um ofício ou um telegrama, que verse sôbre a mesma matéria, dirigido simultâneamente ao Departamento de Justiça do Trabalho, ao Serviço Administrativo ou ao Departamento de Administração do Ministério, ou ainda a um dêles sômente, mas incompetente, além de retardar a solução desejada, ao invés de abreviá-la, pelo curso diferente que toma nas referidas repartições, faz tornar impraticável a adoção de qualquer princípio de organização.

Essa pequena discrepância de ação não é conseqüente, queremos fazer certo, de desatenciosa interpretação inicial dos textos legais pelos dirigentes daqueles crgãos locais, ou da má compreensão por sua parte do papel que desempenha a justiça especializada do trabalho na máquina judiciária da Nação.

Se procurarmos sua origem, vamos encontrá-la no fato de não ter sido a Justiça do Trabalho entendida desde logo por todos os responsáveis pelas repartições interessadas estranhas a essa Justiça como um organismo especial e autônomo. essencialmente jurisdicional, sujeita a postulados característicos de let específica, mas, ao contrário, tomada como mais uma repartição administrativa integrante do Ministério do Trabalho, sujeitados, in totum, os magistrados do trabalho aos preceitos estatutários por que se rege o funcionalismo público civil em geral.

O Conselho Nacional do Trabalho, batendo-se desde os primeiros momentos contra essa tendência centralizadora a que se procurava ajustar a Justiça do Trabalho, encontrou decidido apoio do Ministro do Trabalho, que, em incisivo despacho, pôs têrmo à debatida questão.

Ficou esclarecido, dessa forma, que, se ao "pessoal burocrático" se aplicam em tudo os dispositivos consubstanciados no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, "o mesmo não sucede aos magistrados, cuja situação se rege pelo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940, não apenas no que êste fór explícito, mas ainda no que implicitamente se compreende sob sua sistemática".

Seguiu-se de então nova dúvida, já sob novo aspecto, em face da aparente identidade de parte das atribuições conferidas por lei à Seção de Pessoal e Material do Serviço Administrativo e à Seção de Administração Judiciária desta Divisão.

Para dirimi-la, houve por bem o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho de baixar a Portaria n.º 65, de 16 de setembro de 1943, pela qual ficou sujeito ao Serviço Administrativo o exame dos assuntos relativos ao pessoal burocrático, e ao Departamento de Justiça do Trabalho o encargo de proceder ao estudo dos assuntos atinentes aos magistrados do trabalho, afora as demais atribuições peculiares a cada um dêles.

De acôrdo com essa diretriz, e com o objetivo de melhor atender os serviços inerentes aos pagamentos devidos aos referidos magistrados, pela verba de substituições, dependentes de prévia autorização do Diretor do Departamento de Justiça do Trabalho, conforme a delegação de competência que lhe foi dada nesse sentido pelo Presidente do Conselho, mandou S. Excia., o Dr. Filinto Müller, expedir as Circulares n.ºº DCJ-119-44 e DCJ-229-44, de 3 de julho do corrente ano, segundo as quais todos es atos de caráter administrativo que digam respeito aos magistrados do trabalho deverão ser encaminhados exclusivamente ao Departamento de Justiça do Trabalho, para publicação no "Diário da Justiça", depois do que, devidamente instruído e solucionado, se fôr o caso, serão enviados à Divisão do Pessoal, para os efeitos legais.

Dessa forma, não mais se deverá verificar a publicação de um mesmo ato cra no "Boletim do Pesscal", ora no "Diário Oficial" ou ora no "Diário da Justiça". ou em todos êles simultâneamente, como se dava, em alguns casos, mas tão sòmente no "Diário da Justiça", por ser o órgão próprio para assuntos dessa natureza.

O valor das custas e sua fixação

Pairam ainda em tôrno dos assuntos ligados às custas na Justiça do Trabalho algumas dúvidas, conforme se vê de certos processos submetidos à consideração da autoridade superior do Conselho Nacional do Trabalho, originadas, quase sempre, de iniciativas de partes astuciosas, que procuram, por tôda forma, lançar confusão ao espírito dos julgadores, em proveito próprio.

Muito embora pleiteiem na petição inicial de sua ação reclamatória coisa certa, deixam, todavia, de indicar o valor da causa, propositadamente, na suposição de que desta forma conseguirá que a sua apuração só se venha a fazer em liquidação.

Esquecem-se, porém, que, de acôrdo com a lei orgânica da Justiça do Trabalho, cabe ao presidente do órgão de primeira instância fixar aquêle valor, se indeterminado, e não ao autor.

Nos têrmos do disposto no § 3.º, in fine, do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho,

"As custas serão calculadas da forma seguinte: — quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar".

Assim, já que a parte inclui em sua reclamação vários pedidos, fácil é chegar à conclusão do seu valor, pela soma das parcelas pleiteadas, pelo que passa a ser êste determinado.

Nesse caso, nem à parte nem ao juiz é lícito dar-lhe valor diferente.

Ainda que de fato seja indeterminado o valor do pedido, cabe sempre ao juiz do trabalho fixá-lo, e não à parte, como ocorre na justiça ordinária, de acôrdo com o direito processual comum, cujos fundamentos, nesse particular, não se podem aplicar à justiça trabalhista, por incompatíveis com os do direito processual do trabalho.

Conhecido, pois, êsse valor, que deverá constar sempre da ata de julgamento ou do têrmo de arquivamento, de acôrdo com o disposto no § 2.º do artigo 832 da Consolidação, compete então ao secretário proceder ap cálculo do quantum das custas respectivas, sôbre cuja exatidão se obriga o juiz do trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo — Secção de Legislação e Jurisprudência

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Alteração de contrato

N.º 1.023 — É responsável pela ruptura do contrato de trabalho o empregador que alterar o acôrdo sem motivo comprovado de fôrça maior.
Proc. n.º 10.082-43 — Ac. de 16-2-44 — (C.J.) — "D. J." de 11-4-44, pág. 1.623.

Aposentadoria -- Acidente do Trabalho

N.º 1.024 — Concede-se aposentadoria por invalidez ao associado vítima de acidente do trabalho, em face do art. 26, do Decreto n.º 24.637, de 1934, qualquer que seja o seu tempo de serviço.
Proc. n.º 12.877-43 — Ac. de 11-4-44 — (C.P.S.) — "D. J." de 11-5-44, pág. 1.962.

Associados obrigatórios do I. A. P. C.

N.º 1.025 — São associados obrigatórios do I.A.P.C., todos os empregadores que, estabelecidos na vigência do Decreto n.º 183, de 26-12-34, não usaram da faculdade, conferida pelo parágrafo único do art. 13, da Lei n.º 159, de 30-12-35, de notificar ao referido Instituto não mais desejarem pertencer ao seu quadro de segurados.
Proc. n.º 12.241-43 — Ac. de 31-3-44 — (C.P.S.) "D. J." de 11-5-44, pág. 1.962.

Associados do I. A. P. I. (Idade)

N.º 1.026 — Em face do regulamento do I.A.P. dos Industriários só se exigem contribuições daqueles que têm idade inferior a 50 anos, com o mínimo de 14. Proc. n.º 22.186-43 — Ac. de 24-3-44 — (C.P.S.) "D. J." de 16-5-44. pág. 2.619.

Ato de improbidade

N.º 1.027 — O ato de improbidade, uma vez que incompatibilize o empregado com o serviço, justifica a medida extrema da dispensa.
Proc. n.º 13.140-43 — Ac. de 29-3-44 — C.J.) — "D. J." de 6-5-44, pág. 1.880.

Aumentos de caráter geral

N.º 1.028 — Encontrando-se afastado da atividade por conveniência da emprêsa, terá o empregado direito aos aumentos de caráter geral.

Proc. n.º 21.417-43 — Ac. de 31-3-44 — (C.J.) "D. J." de 16-5-44, pág. 2.013.

Auxilio funeral

- N.º 1.029 O auxílio funeral só é devido quando requerido dentro do prazo legal.

 Proc. n.º 1.331-44 Ac. de 14-4-44 (C.P.S.) "D. J." de 11-5-44, pág. 1.944.
- N.º 1.030 É de se conceder auxílio-funeral por falecimento de associado, quando o pedido excede o prazo por motivos razoáveis e poderosos.
 Proc. n.º 21.546-43 Ac. de 14-4-44 (C.P.S.) "D. J." de 16-5-44, pág. 2.020.

Auxílio pecuniário

N.º 1.031 — Nega-se auxílio-pecuniário a associado portador de moléstia tratável sem necessidade de afastamento do serviço.
Proc. n.º 23.844-43 — Ac. de 5-4-44 — (C.P.S.) — "D. J." de 16-5-44, pág. 2.018.

Auxílio-natalidade

N.º 1.032 — Estabelecendo a Constituição a igualdade entre filhos naturais e legítimos, o auxílio-natalidade será devido pelo nascimento de uns e de outros, preenchidas as demais exigências.
Proc. n.º 19.190-43 — Ac. de 18-1-44 — (C.P.S.) — "D. J." de 15-2-44, pág. 1.004.

Carência

N.º 1.033 — O ex-associado que voltar a ser segurado de instituição de previdência social, depois de ter perdido essa qualidade, tenha ou não requerido a restituição das contribuições anteriormente pagas, fica sujeito a novo período de carência.

Proc. n.º 17.709-43 — Ac. de 28-1-44 — (C.P.S.) — "D. J." de 26-2-44, pág. 1.222.

Cases emissos

N.º 1.034 — Sòmente em cascs omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito trabalhista.

Proc. n.º 18.050-43 — Ac. de 17-4-44 — (C.J.) — "D J." de 20-5-44, pág. 2.068.

Competências

N.º 1.037 -- É a Justiça do Trabalho incompetente para autorizar a demissão de empregados estrangeiros, súditos das nações com as quais o Brasil haja rompido relações diplomáticas cu se encontre em estado de beligerância, desde que a falta que se lhes argüi não se relacione com a tarefa que lhes cumpre executar e não redunde, comprovadamente, em prática de ato contrário ao bom andamento do serviço da produção ou à segurança nacional.

Proc. n.º 12.734-43 — Ac. de 2-2-44 — (C.P.) -- "D. J." de 8-4-44, pag. 1.596.

Quota de previdência

N.º 1.038 — A quota de previdência não recai sôbre a firma que não aufere lucros pelos serviços explorados. (Empreitada de mineração).
Proc. n.º 11.079-42 — Ac. de 23-12-43 — (C.P.) — "D. J." de 15-2-44, pág. 1.001.

Dependência eccnômica

N.º 1.039 — Uma vez provado que alguém pague aluguel de casa ao segurado de quem se diz beneficiário, êsse fato prejudica a prova de dependência econômica.

Proc. n.º 4.451-43 -- Ac. de 13-4-44 -- (C.P.) -- "D.J." de 18-5-44, pág. 2.053.

Dispensa do empregado

N.º 1.040 — A autorização ministerial para dispensa de empregado, não torna por si só incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de litígio, devendo esta conhecer da reclamação e examiná-la a fim de verificar se efetivamente essa autorização foi dada e se o empregador dela não exorbitou.

Proc. n.º 11.864-43 — Ac. de 27-12-43 — (C.J.) — "D. J." de 24-2-44, pág. 1.169.

II.º 1.041 — Verificada a dispensa sem justa causa de empregado protegido por contrato a têrmo estipulado ficará o empregador obrigado a indenizá-lo por metade da remuneração a que faria jus até o têrmo do acôrdo.

Proc. n.º 19.513.43 — Ac. de 5-4-44 — (C.J.) — "D.J." de 16-5-44, pág. 2.013.

Encaminhamento de recursos

N.º 1.042 — Aos Presidentes dos Tribunais da Justiça do Trabalho, fucultado é denegar o seguimento de recursos extraordinários, quando notória e patente a sua inadmissibilidade.

Proc. n.º 14.325-43 -- Ac. de 6-1-44 -- (C.P.) - "D.J." de 15-2-44, pág. 1.000.

N.º 1.043 — Não é de se negar seguimento a recurso extraordinário sob fundamento de não terem sido pagas as custas do processo.

Proc. n.º 18.767-43 — Ac. de 13-1-44 — (C.P.) — "D.J." de 15-2-44, pág. 999.

Empregados sorteados

N.º 1.044 — Antes do Decreto n.º 4.902, de outubro de 1942, regulava a situação dos empregados sorteados a Lei n.º 62, de junho de 1935.

Proc. n.º 21.679-43 — Ac. de 27-3-44 — (C.J.) — "D.J." de 16-5-44, pág. 2.012.

Emprêsas jornalisticas

N.º 1.045 — Estão as emprêsas jornalísticas sujeitas ao regime do I.A.P.C. a partir de 4-1-37.

Proc. n.º 14.878-40 — Ac. de 17-2-44 — (C.P.) — "D.J." de 13-4-44, pág. 1.659.

Estabilidade

N.º 1.646 — Os períodos descontínuos de serviços prestados à mesma emprêsa, quando o empregado não tenha recebido a indenização prevista em lei, ao deixar o emprêgo, devem ser computados para efeito de estabilidade.

Proc. n.º 7.242-43 — Ac. de 18-10-43 — (C.P.) — "D. J." de 15-2-44, pág. 1.002.

N.º 1.047 — O direito de reclamar reintegração de empregado estável, prescreve em dois anos.

Proc. n.º 4.156-43 — Ac. de 24-1-44 — (C.J.) — "D. J." de 24-2-44. pág. 1.169.

Fiscalização

N.º 1.048 — A recusa da exibição dos elementos necessários a fiscalização, torna o empregador passível de penalidade.

Proc. n.º 436-43 — Ac. de 14-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-5-44, pág. 1.965.

Gratificação

N.º 1.049 — Gratificações de caráter temporário não se incorporam ao vencimento para efeito de cálculo de indenização.

Proc. n.º 18.694-43 --- Ac. de 22-3-44 --- (C.J.) --- "D. J." de 6-5-44, pág. 1.877.

Incidentes de processo

N.º 1.050 — Aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho cabe resolver sôbre incidentes do processo "ex-vi" do art. 200, parágrafo único do Regulamento da Justica do Trabalho.

Proc. n.º 13.479-43 — Ac. de 14-3-44 — (C.J.) — "D. J." de 6-5-44, pág. 1.880.

Inquérito administrativo

N.º 1.051 — É nulo de pleno direito o inquérito administrativo processado sem que o acusado haja produzido provas em sua defesa, por falta de citação.

Proc. n.º 8.349.43 — Ac. do 16-3-44 — (C.P.) — "D.J." de 4-5-44, pág. 1.846.

Insalubridade

N.º 1.052 — O acréscimo de vencimento, (insalubridade) instituído pelo Docreto n.º 2.162, é devido ao trabalhador que perceba o salário mínimo regional, devendo ser pago a partir da data em que foi publicado o quadro anexo ao Decreto n.º 2.308.

Proc. n.º 18.223-43 -- Ac. de 29-3-44 -- (C.J.) -- "D. J." de 16-5-44, pág. 2.014.

Inscrição "post-moitem"

- N.º 1.053 É de se admitir a inscrição "post-mortem" de irmãos menores de falecido associado, uma vez provada a dependência econômica.
 Proc. n.º 24.775-43 Ac. de 31-3-44 (C.P.S.) "D. J." de 16-5-44, pág. 2.016.
- N.º 1.054 À inscrição "post-mortem", nas instituições de previdência, é privilégio dos herdeiros necessários.

Proc. n.º 24.774-43 — Ac. de 4.4-44 — (C.P.S.) — "D. J." de 16-5-44, pág. 2.016.

Inscrição no I. A. P. C.

N.º 1.055 — Faculta-se a inscrição no I.A.P.C. ao ex-associado que, funcionário estadual, não concorre para qualquer instituição que conceda aposentadoria e pensão.

Proc. n.º 22.692.43 — Ac. de 11-4.44 — (C.P.S.) — "D. J." de 16-5.44, pág. 2.018.

Inscrição nas C. A. P.

N.º 1.056 — Não se concede iinscrição "post-mortem" para efeito de pensão à companheira de ex-associado de C.ªA.P.

Proc. n.º 12.887-43 — Ac. de 25-1-44 — (C.P.S.) — "D. J." de 26-2-44, pág. 1.223.

Insubordinação

N.º 1.057 — A insubordinação como falta grave, consiste em ato deliberado e intencionalmente praticado pelo empregado com o intuito de desrespeitar ordem de superior hierárquico.

Proc. n.º 11.058-43 — Ac. de 19-1-44 — (C.J.) — "D. J." de 24-2-44, pág. 1.168.

Juízes de Direito

N.º 1.058 — Os Juízes de Direito quando investidos nas funções de Juízes do Trabalho, equiparam-se aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a sua competência regulada pela lei trabalhista dentro da jurisdição que lhes competir, na conformidade da lei de organização judiciária local.

Proc. n.º 16.284-43 — Ac. de 19-1-44 — (C.J.) — "D.J." de 24-2-44, pág. 1.169.

Modificação de acórdão

N.º 1.059 — Em face das disposições legais vigentes, não compete à Câmara de Previdência Social modificar textos de acórdão do Conselho Pleno.

Proc. n.º 9.106-39 — Ac. de 21-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-5-44, pág. 1.963.

Multa

N.º 1.060 — A multa assume caráter de justo corretivo, quando o infrator não se vale da isenção para recolher o débito.

Proc. n.º 23.625-43 — Ac. de 18-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 20-5-44, pág. 2.070.

Obras em aeroportos

N.º 1.062 — Em se tratando de obras de construção de aeroportos, a emprêsa aeroviária, que delas se incumbe, não se acha adstrita a indenizar os empregados que nelas trabalham, quando os dispensar ao término dessas obras.

Proc. n.º 11.277-43 — Ac. de 8-3-44 — (C.J.) — "D.J." de 11-4-44, pág. 1.622.

Penalidades

N.º 1.063 — Não deve ser confundida com a pena disciplinar a suspensão imposta pelo empregador a seus empregados quando da instauração de inquérito administrativo. Desistindo o empregador da continuação do inquérito fica éle obrigado a pagar os salários ao empregado, pelo tempo da suspensão.

Proc. n.º 15.398-43 — Ac. de 28-2-44 — (C.J.) — "D.J." de 6-6-44, pág. 1.879.

Pensão

N.º 1.064 — O regulamento do I.A.P.M. permite ao associado que não tenha herdeiros necessários, legar metade da pensão a qualquer pessoa que tenha vivido sob sua dependência econômica exclusiva, feita a devida inscrição do beneficiário.

Proc. n.º 7.489-39 — Ac. de 6-1-44 — (C.P.) — "D.J." de 15-2-44, pág. 1.002.

N.º 1.065 — O regulamento do I.A.P.E. permite a concessão de benefícios a companheira quando expressamente designada, apenas na falta de herdeiro preferencial.

Proc. n.º 1.932-43 --- Ac. de 28-1-44 (C.P.S.) --- "D.J." de 26-2-44, pág. 1.221.

N.º 1.066 — Uma vez provado o abandono por parte do marido, a mãe do associado tem direito à pensão por falecimento dêste, embora não seja viúva.

Proc. n.º 25.378-42 — Ac. de 28-1-44 -- (C.P.S.) — "D.J." de 26-2-44, pág. 1.219.

N.º 1.067 — Embora o segurado tenha sido aposentado no regime da Lei número 5.109, sua viúva terá direito à pensão regulada pelo Decreto número 20.465, uma vez que o falecimento do segurado se tenha dado dentro dêste regime.

Proc. n.º 20.331-43 — Ac. de 31-3-44 — (C.P.S.) -- "D.J." de 16-5-44, pág. 2.021.

Perícia em livros comerciais

N.º 1.068 — Se a emprêsa se furta ao exame pericial de seus livros, legalmente ordenada, para a prova de salário de empregado, deve-se presumir verídica, nesta parte, a reclamação.

Proc. n.º 10.478-43 — Ac. de 22-3-44 — (C.J.) — "D.J." de 6-5-44, pág. 1.881.

Perda da qualidade de associado

N.º 1.069 — Deixando o empregador (I.A.P.C.) de recolher suas contribuições, perderá a qualidade de segurado, e se voltar a contribuir em outra época, valerá o novo recolhimento como nova inscrição.

Proc. n.º 20.592-43 — Ac. de 28-1-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 26-2-44. pág. 1.220.

Prescrição

N.º 1.070 — Em se tratando de empregado estável e antes da vigência do regulamento da Justiça do Trabalho, o prazo prescricional de reclamação é contado na fórma do estatuído no art. 177, do Código Civil.

Proc. n.º 19.283-43 — Ac. de 31-3-44 — (C.J.) — "D.J." de 16-5-44, pág. 2.014.

Quitação

N.º 1.071 — A quitação dada pelo empregado na Junta de C. e Julgamento, põe têrmo à reclamação.

Proc. n.º 17.413-43 — Ac. de 15-3-44 — (C.J.) — "D.J." de 16-5-44, pág. 2.014.

Recurso

N.º 1.072 — Não é admissível recurso extraordinário interposto de decisão proferida pelo C.R.T. em grau de avocatória, por fôrça do Decreto-lei n.º 3.229, de 30-441.

Proc. n.º 10.261-43 — Ac. de 24-1-44 — (C.J.) — "D.J." de 24-2-44, pág. 1.168.

N.º 1.073 — Em matéria de benetícios cabe recurso para a Câmara de Previdência Social das decisões dos Conselhos Fiscais das instituições de previdência social e das decisões dos presidentes respectivos.

Proc. n.º 2.755-42 — Ac. de 14-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-5-44, pág. 1.964.

Reintegração

N.º 1.074 — Nα técnica social trabalhista, reintegração compreende α volta do empregado estável às suas funções, com ressarcimento de danos, o que significa que tem êle direito à percepção de todos os vencimentos a que faria jus se não tivesse sido afastado de seu cargo. Proc. n.º 16.790-43 — Ac. de 29-3-44 — (C.J.) — "D.J." de 6-5-44. pág. 1.879.

Restituição de contribuições

N.º 1.075 — Se a perda da qualidade de segurado se verificar em virtude do disposto na alínea d. do art. 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9-4-40, (I.A.P.C.), não tem o ex-associado direito haver as contribuições recolhidas em seu nome.

Proc. n.º 19.139-43 — Ac. de 21-1-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-2-44, pág. 1.004.

N.º 1.076 — Restituem-se as contribuições devidas a segurado, em face da proibição de se acumular o benefício de aposentadoria.

Proc. n.º 10.499-43 — Ac. de 4-4-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 11-5-44, pág. 1.963.

Reversão de pensão

N.º 1.077 — A reversão de pensão de mãe à filha só se opera quando esta já partilhava do benefício deixado pelo associado desaparecido.
Proc. n.º 20.597-43 — Ac. de 1-2-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 26-2-44, pág. 1,220.

Revisão de aposentadoria

N.º 1.078 — A melhoria de benefício devida em virtude de revisão do processo respectivo só se opera a partir da data em que foi a revisão requerida.

Proc. n.º 19.502-43 — Ac. de 25-1-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 26-2-44, pág. 1.220.

Segurados aíastados do serviço

N.º 1.079 — É jurisprudência firmada que, em se tratando de segurados afastados do serviço por motivo de doença, não se lhes aplica o disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.004, de 7-2-40.

Proc. n.º 21.548-43 — Ac. de 31-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de

Subempreiteiro

16-5-44, pág. 2.020.

N.º 1.080 — A legislação do trabalho não ampara os subempreiteiros com atribuição de admitir, dispensar e fixar remuneração de empregados. Proc. n.º 14.394-43 — Ac. de 26-1-44 — (C.J.) — "D.J." de 24-2-44, pág. 1.167.

Tempo de serviço

N.º 1.081 — Tempo de serviço prestado à Polícia Militar, sendo de caráter voluntário, não é computável nas C.A.P.
Proc. n.º 19.397-43 — Ac. de 31-3-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 16-5-44, pág. 2.022.

Transferência de serviço

N.º 1.082 — A transferência para serviço diurno de um empregado que sempre trabalhou em serviço noturno, equivale a uma alteração unilateral do contrato de trabalho desde que com a mesma não concorde o empregado.

Proc. n.º 24.927-43 — Ac. de 26-4-44 — (C.J.) — "D.J." de 20-5-44, pág. 2.065.

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Abandono de serviço

A retirada brusca do trabalhador do emprêgo, em seguida à recusa de cumprir ordens de serviço, configura o abandôno, mesmo sem a decorrencia de 30 dias, além de indisciplina. (2.179) — Ac. de 8-3-44 — Proc. n.º 26-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

O abandono injustificado do emprêgo não dá direito à indenização. (2.116) — Ac. de 28-2-44 — Proc. n.º 100-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Amparo da Legislação Trabalhista

Sòmente a partir do Decreto-lei n.º 505, de 16-6-38, é que os empregados com funções especializadas e permanentes nas seções industriais das usinas de açúcar, bem como nas seções técnicas e nas fábricas de álcool e aguardente anexas àquelas, foram colocados sob o amparo da Legislação Trabalhista. de que gozam os demais operários na indústria. (2.175) — Ac. de 5-4-44 — Proc. número 90-42 — C.R.T. da 6.ª Região.

Anulação de decisão

É de se anular a decisão quando proferida por juiz incompetente na forma do parágrafo 1.º do art. 94 do Decreto-lei n.º 6.596, de 12-12-40. (2.106) — Ac. de 5-2-44 — Proc. n.º 129-43 — C.R.T. da 6.ª Região.

Ato de improbidade

O empregado que concorre mais de uma vez, para que outros companheiros levem a efeito desvio de mercadorias que lhe são confiadas, embora não provada a sua participação no produto do crime, pratica ato de improbidade, justificando-se a sua dispensa sem qualquer indenização. (2.190) — Ac. de 1-4-44 — Proc. n.º 18-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

O empregado que se recusar a cumprir ordens que lhe foram dadas pela firma, dentro das suas atribuições, comete um ato de indisciplina. (1.992) — Ac. de 19-5-42 — Proc. n.º 252-42 — C.R.T. da 3.ª Região.

Não constitui ato de indisciplina recusar o empregado a prestar serviços comprovadamente prejudiciais à sua saúde. (1.994) — Ac. de 8.7-42 — Proc. número 243-42 — C.R.T. da 3.ª Região.

Carteira profissional

A emprêsa é obrigada a anotar na carteira profissional do empregado os períodos de tempo em que o mesmo lhe prestou serviços. (2.067) — Ac. de 15-12-43 — Proc. n.º 16-43 — C.R.T. da $7.^{\alpha}$ Região.

As anotações nas carteiras profissionais sòmente poderão ser feitas pelo próprio empregador ou por preposto devidamente autorizado e não poderão ser negadas, na forma estabelecida no § 1.º, art. 29, da Consolidação. (2.191) — Ac. de 17-4-44 — Proc. n.º 26-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Competência

A competência da Justiça do Trabalho para conhecer de reclamações de empregados, tanto pode ser determinada pela localidade onde sejam prestados os serviços como pelo fôro da celebração do respectivo contrato, cabendo aos reclamantes optar pelo fôro que lhes convier. (2.093). — Ac. de 7-2-44 — Proc. n.º 4-44 — C.R.T. 4-44.

É da competência da Justiça do Trabalho apreciar reclamação de emprêsa com personalidade própria, que exercita atos de comércio e tem os seus estatutos arquivados na Junta Comercial. (1.991) — Ac. de 24-6-42 — Proc. n.º 631-42 — C.R.T. da $3.^{\alpha}$ Região.

É competente para julgar o processo, o Juiz que iniciou α instrução. (2.090) -- Ac. de 31-1-44 -- Proc. n.º 198-43 -- C.R.T. d α 6.ª Região.

Cessa a competência do Juizo com a transferência do empregado ou com a extinção da filial ou agência em que trabalhava. (2.130) — Ac. de 4.2.44 — Froc. n.º 1.346-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Conflito de jurisdição

A resolução dos conflitos de jurisdição entre Juízos de Direito e Juntas de Conciliação e Julgamento é da competência dos Conselhos Regionais, conforme determina o art. 107, letra a do Decreto n.º 6.596, de 12-12-40 (1.990) — Ac. de 21-5-42 — Proc. n.º 240-41 — C.R.T. da 3.ª Região.

Contrato de trabalho

O contrato de trabalho deve ser prèviamente estabelecido entre o empregador e o empregado, não cabendo a êste reclamar pagamento de salários por

êle próprio arbitrados. (2.136) — Ac. de 11-2-44 — Proc. n.º 259-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

A inspeção médica prévia é condição lícita para estabelecer-se o contrato de trabalho. (2.144) — Ac. de 17-1-44 — Proc. n.º 1.302-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Quando os empregados forem contratados para execução de obras determinadas entende-se que o contrato é de duração determinada. (1.997) — Ac. de 27-5-42 — C.R.T. da 3.ª Região.

Um empregado que se retira do emprêgo para se estabelecer autônomamente perde todos os direitos, porque, no caso não ocorre suspensão do contrato, mas rescisão típica por parte do empregado. (2.001) — Ac. de 15-6-42 — Proc. número 458-41 — C.R.T. da 3.ª Região.

Deve ser aplicado o princípio da culpa recíproca, hoje consubstanciado no art. 484 da Consolidação. quando o contrato deixa de ter execução por certo tempo em que o empregado esteve à disposição do empregador e, êste fato tenha resultado por culpa atribuível, igualmente a ambas as partes. (2.182) — Ac. de 10-3-44 — Proc. n.º 17-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Não sendo anteriormente estipulado o direito da emprêsa modificar unilateralmente o contrato de trabalho, em face do que dispõe o art. 468, da Consolidação, não é lícita a alteração do contrato do trabalho mantido entre os litigantes. (2.008) — Ac. de 2-2-44 — Proc. n.º 4-44 — C.R.T. da 8.ª Região.

Conversão da estabilidade em indenização

A extinção do estabelecimento autoriza, em certos casos, α conversão da estabilidade em indenização proporcional ao tempo de serviço. (2.141) — Ac. de 17-1-44 — Proc. n.º 1.336-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Custas

O não pagamento das custas não deve embaraçar a interposição do recurso cabível. (2.149) -- Ac. de 13-12-43 -- Proc. n.º 1.253-43 -- C.R.T. da 1.ª Região.

Decisão interlocutória

A lei não admite recurso de decisão interlocutória, que só poderá ser apreciada em recurso da decisão final. (2.137) — Ac. de 21-1-44 — Proc. n.º 1.295-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Desidia

Os prejuízos causados pelo empregado, por desídia, autorizam a dispensa sem direito a indenizações, por constituir falta grave, capitulada na letra e do

ort. 482, da Consolidação. (2.159) — Ac. de 23-2-44 — Proc. n.º 1.345-43 — C.R.T. da 1.º Região.

Desistência

Provada a desistência de ambas as partes no prosseguimento do feito, com a apresentação do recibo de plena e geral quitação, deve ser homologado o pedido de desistência e arquivado o processo. (2.134) — Ac. de 9-2-44 — Processo n.º 1.163-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

A desistência da estabilidade, e dos direitos conseqüentes da mesma, deve revestir-se de características tais, que leve a conclusão ter sido livre e de espontânea vontade. (2.030 — Ac. de 3-9-43 — Proc. n.º 359-43 — C.R.T. da 2.ª Região.

Despedida indireta

A transferência de funções por vontade unilateral do empregador, quando provadamente venha afetar as condições do contrato de trabalho, equivale a uma dispensa indireta. (2.127) — Ac. de 16-2-44 — Proc. n.º 1.071-43 — C.R.T. da 1.º Região.

Diaristas -- Obras

Operários admitidos para obras, têm direito à proteção das leis trabalhistas. (2.043) — Ac. de 28-1-44 — Proc. n.º 344-44 — C.R.T. da 5.ª Região.

Direito de defesa

No processo trabalhista as alegações finais devem ser apresentadas oralmente, findando a instrução. Não constitui exigência legal a concessão de prazo para êsse fim. (2.009) — Ac. de 14-2-44 — Proc. n.º 31-44 — C.R.T. da 2.ª Região.

Dissídio individual

Nos dissídios individuais de trabalho, o fôro competente é o da localidade em que o interessado tenha prestado serviços ao empregador ainda que noutro local haja sido contratado. (2.025) — Ac. de 21-1-44 — Proc. n.º 281-44 — C.R.T. da 2.ª Região.

Dispensa de empregado

Não se pode considerar como justa a dispensa do reclamante que agiu em legítima defesa ao repelir as ofensas recebidas. (1.993) — Ac. de 12-6-42 — Processo $n.^{\circ}$ 453-41 — C.R.T. da $3.^{\circ}$ Região.

O empregado que passa tôda a sua vida a serviço de um empregador não pode, sob pena de grave injustiça, ser dispensado com a alegação pura e simples de "medida de economia" (2.150) — Ac. de 8-12-43 — Proc. n.º 811-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Duração de trabalho

O empregado ferroviário, cujo serviço é de natureza intermitente e de pouca intensidade, tem a duração do mesmo regulada pelo art. 11 do Decreto n.º 279, de 7-8-35. (2.185) — Ac. de 20-3-44 — Proc. n.º 3-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

A duração do trabalho do "vigia" não pode exceder de dez horas diárias, de acôrdo com o que preceitua o Decreto-lei n.º 2.308, art. 6.º, alínea c. (1.998) — Ac. de 19-6-42 — Proc. n.º 378-42 — C.R.T. da 3.ª Região.

Empregado

Negando a Emprêsa ao operário a qualidade de empregado, cabe a êste o ônus da prova. (2.101) Ac. de 12-1-44 — Proc. n.º 208-43 — C.R.T. da $6.^{\alpha}$ Região.

O empregado que trabalhar em serviços de natureza industrial, explorados pela Municipalidade é beneficiado pelas leis trabalhistas. (1.952) — Ac de 25-3-42 — Proc. n.º 494-41 — C.R.T. da 3.ª Região.

O empregado estável que abandonar o serviço, sòmente poderá ser despedido em virtude de inquérito. (1.955) — Ac. 4-2-44 — Proc. n.º 348-44 — C.R.T. da 5.ª Região.

Ao empregado afastado são asseguradas, por ocasião de sua volta, tôdas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que o mesmo pertencia na emprêsa. "ex-vi" do disposto no art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho. (2.111) — Ac. de 24-244 — Proc. n.º 14-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

O empregado estrangeiro, desde que não prove sua permanência legal no país, é pessoa incapaz para comparecer em Juízo Trabalhista. (2.192) — Ac. de 24.4.44 — Proc. n.º 97-44 — C.R.T. da $4.^{\alpha}$ Região.

Os empregados de emprêsas incorporadas ao Patrimônio Nacional pelo Decreto-lei n.º 4.648, de 2-9-42, estão amparadas pela Legislação Trabalhista em face do que dispõe o Decreto-lei n.º 4.373, de 11-6-42. (1.958) — Ac. de 21-2-44 — Proc. n.º 350-44 — C.R.T. da 5.ª Região.

São empregados para os efeitos das leis sociais, os entregadores de pão, desde que prestem seus serviços subordinados e mediante salário. Ac. de 29-12-43 — Proc. n.º 617-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Equiparação de salários

Não pode haver equiparação de salários com os dos estrangeiros, quando cs serviços prestados por êstes são diferentes dos demais empregados. (2.198) — Ac. de 28-4-44 — Proc. n.º 98-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Estabilidade

A soma de diversos períodos de trabalho prestados a uma mesma emprêsa não se realiza para efeito de estabilidade. (2.067) — Ac. de 15-12-43 — Processo n.º 16-43 — C.R.T. da 7.ª Região.

O empregado bancário em gôzo de estabilidade tem direito a receber as Indenizações previstas em lei, assim como os vencimentos que deixou de receber durante o período da suspensão por ordem de Interventoria Federal. (2.118) — Ac. de 18-2-44 — Proc. n.º 46-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Falta grave

Aquêlo que não desempenha a função que é imperiosa e única razão de seu contrato de trabalho, incorre em falta grave, "ex-vi" do disposto na letra e, do art. 482 da Consolidação. (2.148) — Ac. de 22-12-43 — Proc. n.º 841-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Faltoso primárlo

Ao faltoso primário não é justo aplicar-se a pena máxima da despedida quando há ainda o recurso a uma escala gradativa de punições, desde que a falta praticada não o incompatibilize para o trabalho. (2.000) — Ac. de 27-5-42 — Proc. n.º 235-42 — C.R.T. da 3.ª Região.

Férias

Desde que os açougueiros são empregados dos abatedores, não lhes alterará a qualificação profissional o fato de se apresentar em tal contrato de trabalho uma característica especial. Sendo, pois, a emprêsa de serviço contínuo, cabe aos empregados o direito a férias. (2.052) — Ac. de 14-2-44 — Proc. n.º 355-44 — C.R.T.. da 5.ª Região.

Aos empregados que executam seus trabalhos no próprio estabelecimento, sob a fiscalização do contramestre, embora ganhem por peça produzida, não se pode negar o direito às férias a que fizeram jus. (1.995) — Ac. de 19-5-42 — Proc. n.º 244-42 — C.R.T. da 3.ª Região.

O procedimento do empregado, resolvendo iniciar ou completar o período de férias de que é credor, não se justifica e constitui abandono de emprêgo.

— Ac. de 14-1-44 — Proc. n.º 649-43 — C.R.P. da 2.ª Região.

Firmas liquidadas pelo govêrno

É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios criundos das relações entre as firmas mandadas liquidar pelo Govêrno em conseqüência da guerra e seus empregados. (2.126) — Ac. de 25-2-44 - - Proc. n.º 97-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Funcionário municipal

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação de funcionário municipal, visto lhe caber o direito de invocar os dispositivos de outra legislação. (2.032) — Ac. de 9-4-42 — Proc. n.º 299-41 — C.R.T. da 3.ª Região.

Gerente

Após a aquisição da estabilidade, o "gerente" tem direito à reversão ao cargo anteriormente exercido, com os salários a êle inerentes. (2.171) -- Ac de 15-3-44 — Proc. n.º 73-44 — C.R.T. da 2.º Região.

Gestante

O repouso à gestante será concedido sem prejuízo dos seus salários (Constituição de 1937 e Decreto n.º 21.417-A, de 1932) (2.048) — Ac. de 9-2-44 — Processo n.º 351-43 — C.R.T. da 5.ª Região.

Não é exigida a condição de "espôsa" para que a gestante tenha direito ao amparo das leis sociais. (1.999) — Ac de |22-6-42> — Proc. n.º 592-42 — C.R.T. da $3.^{\alpha}$ Região.

Horário de serviço

A não observância, por parte do empregado, do horário de serviço constitui falta grave. (2.029) — Ac. de 4-10-43 — Proc. n.º 370-43 — C.R.T. da 2.ª Região.

O empregado não tem o direito de impor a forma e a maneira de trabalho, em conflito com o horário determinado pelo estabelecimento em que serve, só porque tem estabilidade. (1.987) — Ac. de 21-2-44 — Pfoc. n.º 428-43 J C.R.T. da 4.ª Região.

Indenização

Ao trabalhador dispensado por motivo de conclusão de obras ou serviços para que foi contratado, nenhuma indenização é devida, salvo a de férias não gozadas. (2.053) — Ac. de 23-244 — Proc. n.º 359-44 — C.R.T. da 5.ª Região.

Não tem direito à indenização o empregado que espontâneamente deixa o serviço. (2.188) — Ac. de 10-4-43 — Proc. n.º 16-44 — C.R.T. da $6.^{\alpha}$ Região.

Não cabe ao empregador, depois de desfrutar a colaboração do empregado, Invocar a qualidade de funcionário público, do mesmo, de que já tinha conhecimento, para isentar-se da responsabilidade do pagamento das indenizações devidas ao despedí-lo injustamente. (2.081) — Ac. de 14-1-44 — Proc. n.º 216-43 — C.R.T. da 6.ª Região.

Acs empregados no gazo de aposentadoria, ainda que provisória, falece o direito de reclamar indenização por despedida injusta ou reintegração, se estabilizados, "ex-vi" do disposto no art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho. (2.086) — Ac. 24-1-44 — Proc. n.º 211-43 — C.R.T. da 6.ª Região.

Indiscipling

Não constitui indisciplina uma falta ao serviço, com prejuízo do salário, uma vez provado não haver propósito deliberado da recusa ao trabalho. (2.063) — Ac. de 25-2-44 — Proc. n.º 118-43 — C.R.T. da 7.ª Região.

Inquérito administrativo

Faltas passadas, punidas ou perdoadas, não podem ser invocadas como fundamento para pedido de abertura de inquérito administrativo. (2.108) — Ac. de 23-2-44 — Proc. n.º 217-43 — C.R.T. da 6.ª Região.

Independe de inquérito administrativo a apuração de faltas cometidas por empregado que à data da despedida, não alcançára o direito à estabilidade. (2.021) — Ac. de 28·1-44 — Proc. n.º 7-44 — C.R.T. da 2.ª Região.

O prazo de 30 dias fixado pelo art. 151 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6.596, de 1940, e art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se deve considerar como prazo de caducidade do direito à instauração de inquérito administrativo. ((2.024) — Ac. de 24-1-44 — Proc. n.º 672-43 — C.R.T. da $2.^{\alpha}$ Região.

Maritimos

Deve ser reconhecido nas relações de trabalho dos marítimos o direito recíproco do aviso prévio, estabelecido no Código Civil Brasileiro. (2.007) — Ac. de 9.2.44 — Proc. n.º 5.44 — C.R.T. da 8.ª Região.

Natureza de profissão

A natureza da profissão do indivíduo não pode ser definida pela atividade explorada pelo empregador. (2.114) — Ac. de 6-3-44 — Proc. n.º 225-43 — C.R.T. da 4.ª Região.

Notificação

Deve ser anulada a sentença da Junta "a quo" quando se verificar que o recorrente não foi notificado em tempo hábil para produzir a sua defesa. (1.979) — Ac. de 6-7-42 — Proc. n.º 434-42 — C.R.T. da 3.ª Região.

Pagamento de salário

Improcede o pedido de pagamento de salário, por motivo de doença, quando fica provado que o estado de saúde do empregado não o impossibilita de trabalhar. (2.183) — Ac. de 12-4-44 — Proc. n.º 5-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

A simples inscrição como candidato a um emprêgo não justifica o pedido de pagamento de salário, por não se haver consumado o contrato de trabalho. (2.109) — Ac. de 29-2-44 — Proc. n.º 204-43 -— C.R.T. da 6.ª Região.

As turmas encarregadas da conservação de obras de arte. linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios devem ser pagas as horas gastas em viagens de um para outro local de serviço. (2.173).

Recibos de quitação plena

Os recibos firmados pelos empregados, ainda que de plena e geral quitação, só exoneram o empregador quando preenchidos certos requisitos e devidamente especificadas as quantias recebidas. (2.002) — Ac. de 13-1-44 — Proc. n.º 1.446-43 — C.R.T. da 3.ª Região.

Reservista

Deve ser provada a qualidade de reservista para ter a proteção do Decreto-lei n.º 5.689, de 22-7-43. (2.112) — Ac. de 22-3-44 — Proc. n.º 62-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Serviço Militar

Ao empregado reformado pela Fôrça Policial Estadual, por ter sido julgado incapaz, não se aplicam os benefícios do Decreto-lei n.º 5.689, de 22-9-43. (2.004) — Ac. de 10-1-44 — Proc. n.º 1.019 — C.R.T. da 3.ª Região.

Tempo de serviço

Os períodos descontínuos de serviços prestados à mesma emprêsa, quando o empregado não tenha recebido a indenização da lei, devem ser adicionadas para efeito de estabilidade. (2.160) — Ac. de 21-2-44 — Proc. n.º 976-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Trabalho noturno

Não tem direito ao acréscimo de 20 % o empregado que foi contratado para trabalhar à noite, percebendo salário superior ao mínimo legal. (2.164) — Ac. de 23-2-44 — Proc. n.º 18-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DECISÕES DE INTERÊSSE GERAL DO SR. PRESIDENTE DO C. N. T. E DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — 1.º TRIMESTRE DE 1944

Compiladas e resumidas por assunto por Euséblo C. Guerra, funcionário da C. A. P. da Noroeste do Brasil e revistas pelo Diretor do D. P. S.

ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS

O contrato, mesmo a título precário, de empregados com vencimentos superiores à maioria dos funcionários efetivos da C.A.P. não é aconselhável pois poderá
ocasionar desestímulo para os demais. Se isso, porém, fòr absolutamente necessário, sendo o serviço de natureza técnica e de caráter eminentemente transitório,
a solução mais acertada, será a do "contrato de serviço", para cuja conclusão se
dará prazo certo, com pagamento previamente convencionado pela tarefa a realizar. (Decisão de 24-12-43 do Sr. Presidente do CNT. — Processo CNT. 22.051-43
— "Diário da Justiça" de 3-1-44. Decisão de 29-12-43 do Sr. Presidente do CNT.
— Processo CNT. 24.114-43 — "Diário da Justiça" de 3-1-44).

Nas C.A.P. em que tiver sido aplicada a Portaria CNT. 121, de 1942 (subordinação direta do Contador ao Presidente) a substituição do Gerente, em seus impedimentos, caberá ao funcionário graduado que fôr designado pelo Presidente da C.A.P. (Portaria CNT. 5-44, de 19-1-44 do Sr. Presidente do CNT. — "Diário da Justica" de 22-1-44).

O contrato, a prazo determinado, de pessoa estranha ao quadro do funcionalismo da Caixa, para substituir funcionário licenciado, não está sufeito à homologação do DPS, mas a simples registro. (Decisão de 20-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT: n.º 22.891-43 — "Diário da Justiça" de 22-1-44).

Não é conveniente a prestação de serviços gratuitos por terdeiros, estranhos aos quadros das C.A.P., o que, mesmo, não se justifica de modo algum. Se existe a necessidade do cargo ou função, deve ser solicitada ao DPS, préviamente, sua criação, e nunca permitida a existência de pessoas trabalhando sem remuneração e sem investimento legal em seus serviços. (Decisão de 20-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. 3.123-43 — "Diário da Justiça" de 7-1-44).

De acôrdo com o Regimento Padrão das Caixas e o Plano de Padronização, o horário dos serviços das C.A.P. é de 6 horas, de preferência o período de 12 às 18 horas. Ésses dois dispositivos vigentes (art. 15 do R.P. e art. 9.º do P.P.) ainda têm por fim conciliar os interêsses do serviço com os dos interessados contribuintes, aposentados e pensionistas, devendo ser relegados a segundo plano os interêsses dos empregados das C.A.P. que estão, em qualquer hipótese, sujeitos ao expediente de 6 horas diárias, a ser cumprido integralmente. (Decisão de 24-1-44, do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. 24.612-43 — "Diário da Justiça" de 27-1-44).

Normalmente, não pode haver transferência de funcionários de uma para outra instituição. Em casos especiais, todavia, tem sido autorizada a "cessão" de funcionários, desde que o caso seja encaminhado pelos interessados, junto às instituições a que estejam sujeitos e que estas não oponham qualquer obstáculo, condicionada, ainda, à existência de vaga. (Decisão de 28-1-44, do Sr. Diretor do DPS.—Processo CNT. — 24.715-43 — "Diário da Justiça" de 8-2-44).

Nos casos de suspensão de funcionários das C.A.P., ao invés do contrato de pessoa estranha para substituir o funcionário punido, será mais conveniente a conversão da suspensão em multa, aplicando-se, por analogia, o art. 234, parágrafo 2.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos. (Decisão de 11-2-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. 1.301-44 — "Diário da Justiça" de 16-2-44).

O aumento dos funcionários das instituições de Previdência Social, embora pelos mesmos motivos que levaram o Govêrno a conceder melhoria de vencimentos aos servidores públicos em geral, foi objeto de ato especial do Presidente do CNT., no qual não foi previsto o aumento das "gratificações de função. Ainda mais, o DPS, já firmou o critério de que tais gratificações não devem exceder de Cr\$ 500,00 mensais e serão fixadas em relação às respectivas responsabilidades e não aos vencimentos dos cargos efetivos. Por outro lado, não cabe aos funcionários, individualmente, pleitear melhoria de gratificação, o que constitui, nos casos expressamente previstos, atribuição exclusiva da Instituição. (Decisão de 12-2-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. 1.054-44 — "Diário da Justiça" de 24-2-44).

As licenças com vencimentos integrais aos funcionários das Caixas só podem ser concedidas com observância do disposto no parágraío 2.º, do artigo 20 do Regimento Padrão das mesmas. (Decisão de 25-2-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo n.º 3.112-44 — "Diário da Justiça" de 7-3-44).

O gasto com o abono provisório ao pessoal técnico do SMH. das C.A.P., instituído pela Portaria CNT. 94, não está sendo considerado para o efeito do limite de 10%, fixado para as despesas do Serviço Médico, daí resultando mesmo a condição "provisória", que lhe foi atribuída. (Decisão de 7-3-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. 1.433-44 — "Diário da Justiça" de 13-3-44).

A recusa, por parte do funcionário, de convocação oficial para prestação de serviços extraordinários, constitui "quebra de disciplina". (Decisão de 10-3-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. 19.445-43 — "Diário da Justiça" de 28-3-44).

Qualquer admissão de funcionários nas C.A.P., seja qual fôr a sua forma, isto é, "contrato a título precário ou preenchimento de vaga em caráter interino", depende de prévia autorização das autoridades competentes, que são: o Diretor ão DPS., no caso de contrato a título precário, e S. Exa., o Sr. Ministro, quando se tratar de provimento interino de cargo existente no quadro de pesqual fixo. (Decisões de 24-1-44 e 10-3-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. 11.751-43 e 3.205-44 — "Diário da Justiça de 27-1-44 e 28-3-44).

As C.A.P. não poderão usar outras denominações de cargos que não sejam as estabelecidas no Plano de Padronização. (Decisão de 23-3-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo n.º CNT. 22.777-42 — "Diário da Justiça" de 29-3-44).

Não será considerada pelo CNT. qualquer alteração de quadro de pessoal feita em anexo às propostas orçamentárias. (Decisão de 23-3-44 do Sr. Presidente do CNT. — Processo n.º 22.777-42 — "Diário da Justiça" de 29-3-44).

Em princípio, de acòrdo ccm c art. 14, alínea "j", do Decreto n.º 22.016, de 26-10-32, cabe aos próprios médicos das C.A.P. a realização das inspeções de saúde para efeito de apuração da invalidez dos associados. Assim, sòmente em casos absolutamente excepcionais, de dúvidas de caráter altamente relevante, — que exigiriam, então, uma sindicância para apuração de responsabilidades —, é que se poderia admitir que a própria C.A.P. mandasse efetuar exames médicos por profissionais estranhos a seu quadro. É certo que a Câmara de Previdência Social tem, em determinados casos, mandado proceder a novos exames por esta forma. Fá-lo. contudo, no livre exercício da sua jurisdição superior, abrangendo a tôdas as instituições de previdência Social, e suposta a existência de controvérsias sôbre a natureza da invalidez do processo. Nessas condições, salvo o caso excepcional referido, não devem ser mandadas realizar pelas C.A.P., —presidente cu Conselho Fiscal —, inspeções de saúde para efeito de verificação de invalidez por médicos estranhos aos seus quadros. (Decisão de 17-2-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 3.416-44 — "Diário da Justiça" de 31-3-44).

Os vencimentos dos presidentes das Caixas são fixados por sistema diferente daquele que vigora para os funcionários, não se lhes aplicando, em conseqüência, a Portaria CNT. 94-43, que trata do aumento de vencimentos e salário-família. (Decisão de 22-3-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 5.368-44 — "Diário da Justiça" de 31-3-44).

APOSENTADORIAS

De acôrdo com o Decreto-lei n.º 5.643, de 5-7-43, e nos têrmos do seu artigo 1.º, é proibida a percepção acumulada de mais de uma aposentadoria, paga pelos corres públicos federais, estaduais ou municipais, Caixas ou Institutos de Aposentadoria ou outras entidades autárquicas. (Decisão de 22-12-43 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 22.528-43 — "Diário da Justiça" de 6-1-44).

No cálculo da renda vitalícia devida a aposentados por invalidez vítimas de acidentes do trabalho, em virtude do § 2.º do art. 26 do Decreto n.º 24.637, de 10-734, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 2.282, de 6-6-40, sòmente será descontada do valor da indenização recebida pela instituição, para cumprimento da Portaria n.º 18, de 16-2-43 do Sr. Ministro do Trabalho (letra "a" do art. 1.º) a parte da contribuição devida pelo associado e não a contribuição dupla (inclusive Emprêsa) ou tríplice (inclusive Emprêsa e União). Por outro lado, as contribuições devidas pelo associado deverão ser calculadas sôbre a média do salário do último ano de contribuição. (Decisão de 4-1-44 do Sr. Diretor do DPS. -- Processo CNT. n.º 18.906-43 — "Diário da Justiça" de 19-1-44).

ASSOCIADOS

Basta que a lei proíba a acumulação de apenas uma espécie de benefícios para que já não se possa obrigar o contribuinte a pagar mais de um seguro, isto é, a contribuir para mais de uma instituição de previdência social. Deve êle contribuir sòmente para aquela que lhe possa conferir um seguro completo, optando na eventualidade de contribuição mútipla, por aquela de cujos benefícios se possa utilizar, consoante o art. 3.º e seu parágrafo único do Decreto-lei número 5.643, de 5-7-43. (Ofício circular DPS. n.º 969-44, de 24-2-44 — "Diário da Justiça de 17-3-44 — transmitindo despacho de S. Exa. o Sr. Ministro do Trabalho).

CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS

De acôrdo com o que preceitua o Decreto n.º 20.465, de 1-10-31, as C.A.P. não podem aplicar, na liquidação dos débitos de mutuários dispensados da Emprêsa, as contribuições pelo mesmo realizadas. (Decisão de 1-2-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 14.598-43 — "Diário da Justiça" de 5-2-44.

CARTEIRA PREDIAL

Nada há na lei vigente que restrinja o direito a se candidatar à aquisição de morada ao associado aposentado, desde que, pelo fato da aposentadoria, não perde o contribuinte de C.A.P., a qualidade de associado, exigida pelas disposições legais. Quanto ao seguro de vida, nesses casos, poderá ser feito no IPASE, onde independe de exame médico, estando sujeito ùnicamente ao período de carência. (Decisão de 20-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 19.732-43 — "Diário da Justiça" de 25-1-44).

De acôrdo com o Decreto-lei n.º 6.016, de 22-11-43, que estendeu às autarquias de previdência a imunidade tributária assegurada aos bens centralizados da União, dos Estados e Municípios, os bens imóveis que as instituições de previdência social prometem vender a seus segurados, gozam de imunidade fiscal enquanto não se desvincularem do patrimônio das referidas autarquias e desde que o valor do imóvel objeto da transação não ultrapasse o limite máximo de Cr\$ 75.000,00. (Decisão Oficio circular DPS n.º 1.551, do Sr. diretor do DPC. — "Diárlo da Justiça" de 24-3-44).

CONTRIBUIÇÕES E DESCONTOS

O abono de aluquel de casa, quando em moeda corrente, deve ser computado desde a vigência da Lei n.º 159, de 30-12-35, que regula a contribuição para as C.A.P. O auxílio para moradia, prestado mediante a cessão de casa de propriedade da emprêsa, até a percentagem estabelecida para a habitação pelo Decreto n.º 2.152, de 1-5-40, que fixou o salário mínimo, deve ser computado a partir da vigência dêste decreto. A apuração de débitos em razão desta decisão, deve abranger sòmente a situação dos associados ativos existentes, pois quanto aos que já se retiraram da emprêsa, não cabendo mais contribuições ou benefícios a conceder, não há mais objetivo e atualidade da apuração, bem como relativamente aos aposentados cujos benefícios se processarem de acôrdo com a lei vigente no tempo útil, e só poderão se alterar por meio de pedido de revisão do interessado e à vista de documento hábil e merecedor de exame e 1é pública. (Decisão de 24-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 18.747-43 — Diário da Justiça" de 27-1-44).

Desde que o empregado não haja sido desligado da emprêsa, será esta sempre responsável perante a Caixa pelos descontos previstos no art. 8.º do Decreto n.º 20.465, de 1-10-31, conforme art. 13 dêste decreto. Se o associado, entretanto, está desempregado, suspenso ou licenciado sem vencimentos, poderá, nos têrmos do art. 1.°, § 2.°, do Decreto-lei n.° 2.004, de 7-2-40, usar da faculdade prevista nesta lei, pagando em dôbro as suas contribuições. Mas êsse procedimento do empregado, para garantia de seus direitos, não exime o empregador da obrigação de comunicar à Caixa, ou anotar nas fôlhas de pagamento, a situação de seus empregados, declarando, outrossim, o motivo do não recolhimento das contribuições devidas, para as necessárias averbações, na forma do disposto no art. 42, § 1.º, do Decreto n.º 20.465. Assim, desde que não conste a anotação ou comunicação acima, são as emprêsas responsáveis pelo pagamento das contribuições, não só as suas, como a de seus empregados, cuja cobrança a lei lhes exige. Se assim não procederem, estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 58, \$ 1.º. de Decreto n.º 20.465, de 1-10-31, não se admitindo declarações posteriores ao último dia útil do segundo mês subseqüênte àquêle a que se reportarem (vide art. 13 do Decreto n.º 20.465). (Decisão de 27-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 20.547-43 - "Diário da Justiça" de 1-2-44).

CONSELHOS FISCAIS

A Portaria CNT. n.º 68-43 (considera os membros dos extintos Conselhos Fiscais das C.A.P. incorporadas suplentes dos Conselhos Fiscais das C.A.P. resultantes da incorporação) só se aplica quando não há mais suplentes de membros dos Conselhos Fiscais da própria C.A.P. incorporadora. (Decisão de 2-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 22.757-43 — "Diário da Justiça" de 25-1-44).

Os presidentes dos Conselhos Fiscais das C.A.P. devem relatar processos, como os demais Conselheiros. (Decisão de 21-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 21.568-43 — "Diário da Justiça" de 25-1-44).

EMPREGADOS DAS CAIXAS

Naquilo que o respectivo regulamento fôr emisso, devem aplicar-se aos funcionários das instituições de previdência social, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos. (Decisão de 29-12-43 do Sr. Presidente do CNT. — Processo CNT. n.º 13.738-42 — "Diário da Justiça" de 3-1-44).

A orientação de caráter geral do DPS é a de uniformização das "gratificações de função" nos serviços administrativos, as quais devem ser arbitradas em relação à própria função e não ao vencimento do funcionário que a exerce. (Decisão de 20-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT, n.º 23.988-43 — "Diário da Justiça" de 22-1-44).

A licença sem vencimentos, para tratar de interêsses particulares, aos funcionários das C.A.P., não sendo prevista na legislação peculiar a êsses funcionários, poderá, no entretanto, ser concedida, de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Pú-Llicos, subordinadas, porém, à possibilidade de afastamento do funcionário sem transtôrno do serviço e a aguardar o mesmo, em exercício, α solução do pedido. (Decisão de 24-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 12.888-43 — "Diárto da Justiça" de 27-1-44).

O funcionário de C.A.P. nomeado para o cargo de Prefeito Municipal será considerado como afastado do serviço e, ainda que não perceba vencimentos pela C.A.P., ficar-lhe-ão garantidos todos os direitos e vantagens, como se estivesse em efetivo exercício. (Decisão de 21-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT n.º 22.638-43 — "Diário da Justiça" de 29-1-44).

Não possuem ainda os funcionários dos órgãos autárquicos um Estatuto, de seus deveres, direitos e obrigações; assim, muitas vêzes, necessário será aplicarlhes, por analogia, as disposições do Decreto n.º 1.713, de 28-10-39. O empregado de instituições paraestatais não é funcionário público e assim nem sempre serão idânticas suas condições. Nessas condições e como já teve ocasião de salientar em parecer o DASP., qualquer requisição de empregados de entidades autárquicas,

para exercer cargo em comissão em outra repartição (no caso o empregado de uma C.A.P. fôra pôsto à disposição do Estado do Maranhão) deve ser feita por accordo entre as entidades interessadas. "Cumprida essa exigência, poderá o funcionário ser afastado do exercício do seu cargo perdendo, porém, o vencimento ou a remuneração, se fôr cargo ou função de chelia ou direção e, em caso contrário, contará apenas o tempo de afastamento para o efeito de aposentadoria ou disponibilidade." (Decisão de 27-1-44 do Sr. Diretor do DPS — Processo CNT. n.º 23.648-43 -- "Diário da Justiça" de 1-2-44).

De conformidade com as disposições do Regimento Padrão (art. 20 e parágrafos) o funcionário de C.A.P. poderá ser licenciado com remuneração até o máximo de 150 dias. Assim, a concessão de licença por tempo superior, ainda que para tratamento de saúde, só poderá ser sem remuneração. (Decisão de 28-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. 24.810-43 — "Diário da Justiça" de 4-2-44).

Para concessão de licenças para tratamento de saúde não há necessidade do funcionário de C.A.P. contar mais de um ano de exercício. O art. 20 do Regimento Padrão trata de duas situações distintas: o direito às férias, adquirido após um ano de exercício e a faculdade de obtenção de licença, com a condição essencial da comprovação de moléstia que impossibilite ao funcionário o exercício de suas funções. (Decisão de 1-2-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. número 22.609-43 — "Diário da Justiça" de 9-2-44).

É da competência exclusiva dos presidentes das C.A.P. a escolha e a dispensa, a qualquer tempo, dos funcionários que devam exercer as funções gratificadas das C.A.P. A nenhum funcionário existe direito de pleitear tal designação. (Decisão de 11-2-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT n.º 509-44 — "Diário da Justiça" de 16-2-44).

As fianças dos funcionários das C.A.P., nos casos em que devam ser exigidas devem corresponder ao valor dos vencimentos percebidos pelo funcionário em dois exercícios. Nessas condições, a um funcionário que perceba vencimentos mensais de Cr\$ 500,00 corresponderá uma fiança de Cr\$ 12.000,00. (Decisão de 11-2-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT n.º 22.435-43 — "Diário da Justiça" de 17-2-44).

Não é regular que os empregados das C.A.P. se dirijam diretamente ao Exmo. Sr. Presidente da República, com preterição de tôda a escala hierárquica a que estão sujeitos. (Decisão de 23-3-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT n.º 23.020-43 — "Diário da Justiça" de 29-3-44).

PENSÕES

Como exato cumprimento das disposições legais em vigor, só poderá ser reconhecido o direito de "companheiras" aos benefícios das instituições de previdência social quando possam ser amparadas pela qualidade de "pessoa designada", na ausência de outros beneficiários e independentemente do reconhecimento de qualquer outra qualidade. Nesse entendimento, portanto, a existência, de filhos, incluídos em classe superior na escala de beneficiários, automàticamente determina o exclusão de qualquer outra classe de beneficiários, inclusive de "pessoa designada". (Decisão de 21-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. número 10.891-42 — "Diário da Justiça" de 29-1-44).

SERVICOS MÉDICOS E HOSPITALARES

A assistência aos doentes mentais, sòmente abrange a pessoa dos associados e não os seus beneficiários. (Decisão de 20-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 12.224-43 — "Diário da Justica de 25-1-44).

O funcionário que exerce o cargo de "médico-interior" sòmente poderá ser contemplado com aumento de vencimentos, no próprio pôsto, em conseqüência do aumento do número de associados, ou então, pela sua transferência para outra localidade do "interior" onde seja superior a densidade de associados, condicionada à existência de vaga. Sua transferência para a "sede" não lhe pode trazer melhoria de vencimentos, pois isso só se poderá dar na existência de vaga no quadro de "médico-sede". Mesmo nessa hipótese só se poderia admitir em caráter transitório, até que autorizada a nomeação interina. O cargo de "médico-sede" é considerado cargo isolado e o seu provimento só pode ser feito por concurso. (Decisão de 20-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 5.577 43 — "Diário da Justiça" de 27-1-44).

Poderão as instituições de previdência social, facultativamente, contratar serviços de "transfusão de sangue", observando, além das dotações orçamentárias próprias, as seguintes normas: a) os honorários profissionais correrão pela verba "Especialistas e Médicos Estranhos", quando não fôr possível a utilização dos serviços médicos dos profissionais pertencentes ao seu quadro clínico; b) as Caixas que não dispuserem de "serviço de transfusão" próprio, poderão celebrar contrato para a execução dêsses serviços, e serão responsáveis pelos honorários profissionais dos médicos do "Serviço de Transfusão de Sangue", quando por elas cutorizados, mas não lhes caberá qualquer responsabilidado técnica pelo fornecimento do sangue utilizado nas transfusões. (Decisão de 24-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — Processo CNT. n.º 17.592-43 — "Diário da Justiça" de 28-1-44).

TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço que não puder ser apurado à vista de documentos existentes nas emprêsas, poderá provar-se mediante justificação judicial, a que se haja procedido, com a citação da C.A.P. interessada. (Decisão de 6-1-44 do Sr. Diretor do DPS. — "Diário da Justiça" de 19-1-44).

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ERRATA

No número 20, desta "Revista", referente aos meses de maio e junho, escaparam na revisão, entre outros de somenos importância, os seguintes erros:

Pág. 22, linha 18 — "deguisée", em vez de "deguiser";

Pág. 22, linhas 21-22 — "filigramas", em vez de "filigranas";

Pág. 26, linha 6 — "fantasmos", em vez de "fantasmas";

Pág. 55, linha 19 — "uns a outros", em vez de "uns e outros";

Pág. 101 — omissão do subtítulo "Artigos de colaboração";

Pág. 104, linha 7 — "providências", em vez de "previdência";

22.347.575.30

Pág. 110, linha 46 — "adotados", em vez de "adotado".

Igualmente, verificaram-se alguns enganos nas demonstrações publicadas nas páginas 65 e 66 do referido número, tendo saído:

Na pág. 65 — linha 30 em vez de	
linha 31	
em vez de	. 124.691.444,00
Na pág. 66 — 1.ª coluna numérica do)
guadro, última parcela	33 347 575 30

em vez de.....

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Balanços Econômicos e das "Contas Patrimoniais" dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, referentes ao exercício de 1943.

BALANÇO ECONÔMICO DOS INSTITU Exercício

RECEITA		
CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS		
Mensalidades. Jóiss. Indenizações.	340.117.013,20 23.274.099,50 3.479.584,30	366,870,687,00
CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES		
Cont. da Instituição	28.562.956,40 338.139.122,10	366.702.078,50
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO		
Cota de previdência. Excesso. Deficiência.	98.368.089,00 12.697.242,30 281.224.608,80	366.895.455,50
RECEITAS DE CARTEIRAS E SERV. ANEXOS		
Receita da carteira imobiliária Receita da carteira de empréstimo Receita da fármacia Receita especial do serviço de farmácia Receita especial do serviço médico-hospitalar Receita da carteira de fianças Receita da carteira de acidentes do trabalho Receita de serviços diversos	13.815.70	79.151. 814,7 0
RECEITAS PATRIMONIAIS		
Juros de títulos::::	74,600.723,10 47,137,127,80 8,084,528,40	
liárias Juros do capital aplicado em farmácia Juros do capital aplicado em serviços diversos Outras rendas patrimoniais	16.493.084,10 40.436.30 166.792,60 1.574.145,60	148.096.837,90
RECEITAS ADMINISTRATIVAS		
Indenizações por serviços prestados::		903.772,80
RECEITAS DIVERSAS		
Trensferências Indenizações de aposentados e pensionistas Rendas diversas	10.196.050,50 2.681.605,60 12.283.707,10	25.161.363,20
RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS		
Multas e juros de móra: Eventuais	12.920.695,50 200.112,10	13.120.807,60
Total		1.366.902.847,20
RECEITA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.517.407,80	2.517.407,80
Total geral		1.369.429.255,0

Confere, M. Mercèdes P. de Valmont, aux. xi Visto, A. Lydia Bogdanoff, Chefe da S. C. C.

TOS E CAIXAS DE AP. E PENSÕES de 1943

Visto, ALVARO J. SANTOS, DIRETOR DA D. C.

DESPESA		
BENEFICIOS PRIMORDIAIS		
Aposentadorias ordinárias:	47.244.763,60 148.856.075,90 4.515.980,80 1.203.908,50 79.877.659,90	
	75.017.005,80	281.698.388,70
SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR		
Pessoal fixo. Pessoal variável. Diversas despesas. Serviços hospitalares. Despesas especiais do Serviço médico-hospitalar	16.149.142,00 4.208.104,00 4.539.399,40 5.866.047,90 289.788,80	31.052.482,10
BENEFÍCIOS DIVERSOS		
Funerais. Pecúlio. Auxílios diversos.	2.196.548,90 38.929,30 30.920.106,30	33.155.584,50
DESPESAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS		00.100.004,00
Despesa da carteira imobiliária. Despesa da carteira de emprestimos. Despesa da farmácia. Despesa especial do serviço de farmácia. Despesa da carteira de fianças. Despesa da carteira de acidentes do trabalho. Despesas de serviços diversos.	16.631.252,40 10.745.460,60 2.639.509,00 17.953,50 29.054.30 10.032.223,50 3.091.128,10	43.189.581,40
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
Pessoal fixo	105.317.598,00 4.568.076,20 34.599.329,90 1.164.853,10	145.649.857,20
DESPESAS DIVERSAS		
Transferências. Outras despesas. Restituições de contribuições.	13.403.036,30 2.473.580,80 996.977,40	16.873.594,50
DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS		
Arrecadação de bônus de guerra	445.107,30 20.583,40 2.411.756,70	2.877.447,40
Sub-total		554.496.935,80
Despesas de exercicios anteriores	5.689.967,80 190.654,00	5.880.621,80
Total geral		560.377.557,60 809.042.697,40
Total	_	1.369.420.255,00

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1943 DOS

RECEITA		
CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS		
Mensalidades		289.260.362,10
CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES		
Contribuição da Instituição	27.441.534,80 261.650.841,70	289.092.376,50
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO		
Cota de previdência	39.241.815,80 6.298.388,60	
Deficiência	256,341.702,90	289.285.130,10
RECEITAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS		
Receita da Carteira Imobiliária	31.857.400,00 4.900.864,70 10.075,00 17.166.637,00 4.582.868,00	58.517.844,70
RECEITAS PATRIMONIAIS		
Juros de títulos Juros bancários Juros do capital aplicado em empréstimos Juros do capital aplicado em operações imobiliárias Outras rendas patrimoniais	37.679.428,50 44.401.468,00 2.064.969,00 9.667.069,80 820.061,00	94.632.996,30
RECEITAS ADMINISTRATIVAS		
Indenizações por serviços prestados		903.663,00
RECEITAS DIVERSAS		
Transferências	9.440.212,40 778.529,30 8.895.742,00	19.114.483,70
RECFITAS EXTRAORDINÁRIAS		
Multas e juros de mora Eventuais	11.167.252,30 198.042,90	11.365.295,20
Receita total do exercício		1.052.172.151,60 1.288.992,00
Total geral	_	1.053.461.143,60

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

DESPES.	A	
BENEFÍCIOS PRIMORDIAIS		
Aposentadorias ordinárias	5.295.438,20 110.793.796,40 926.297,50 42.235.692,30	159.251.224.40
SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR		
Pessoal fixo Pessoal variável Diverans despesas Serviços hospitalaros Despesa especial do serviço médico hospitalar	4.757.433,10 2.104.184.40 2.052.263,70 2.675.612,00 29.460,00	11.618.953,20
BENEF(clos diversos		
Funerais. Pecúlios. Auxílios diversos.	2.066.268,20 2.318,80 30.910.906,30	32.979.493,30
DESPESAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS		
Despesa da carteira imobiliária	8.283.917,40 2.766.069,50 28.789,30 9.776.909,10 3.091.128,10	23.946.813,40
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
Pessoal fixo	97.008.323,60 2.452.331,00 30.158.280,80 1.158.836,60	130.777.772,00
DESPESAS DIVERSAS		
Transferências	11.683.664,00 1.157.965,80 649.220,00	13.490.849,80
DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS		
Arrecadação de bônus de guerra	445.107,30 20.583,40 2.411.756,70	2.877.447,49
Despesa total do exercício		374.942.553,50
Despesas de exercícios anteriores	1.397.288,20 190.654,00	1,587,942,20
Total geralSaldo	_	376.530.495,70 676.930.647,90
Total		1.053.461.143,60

BALANÇO ECONÔMICO DAS CAIXAS DE Exercício

RECEITA		
CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS		
Mensalidades Jóias Indenizações	50.836.651,10 23.274.089,50 3.479.584,30	77.610.324,90
CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES		
Instituições Emprêsas	1.121.421,60 76.488.280,40	77,609,702,00
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO		
Cots de Previdência 59.126.273,20 Excesso 6.398.853,70	52,727,419,50	
Deficiência	24.882.905,90	77.610.325,40
RECEITAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS		
Receita da carteira imobiliária	6.813.919,50 9.220.305,60 3.520.804,80 19.312,60 290.591,60 3.740,70 756.325,20	20.634.000,00
RECEITAS PATRIMONIAIS		
Juros de títulos. Juros bancários. Juros do cap, aplic. em empréstimos. Juros do capital aplicado em operações imobiliárias. Juros do capital aplicado em farmácia. Juros do capital aplicado em serviços diversos Outras rendas patrimoniais.	36.921.294,60 2.735.659,80 6.019.559,40 6.826.014,30 40.436,30 166.792,60 754.084,60	53.463.841,60
RECEITAS ADMINISTRATIVAS		
Indenizações por serviços prestados		109,80
RECEITAS DIVERSAS		
Transferêncies. Indenizações de aposentados e pensionistas	755.838,10 1.903.076,30 3.387.965,10	6.046.879,50
RECRITAS EXTRAORDINÁRIAS		
Multas e juros de mora	1.753.443,20 2.069.20	1.755.512,40
Receita total do exercício		314.730.695,60 1.228.415,80
TOTAL GERAL		315.959.111.40

APOSENTADORIA E PENSÔES de 1943

ESPESA		
ENEFÍCIOS PRIMORDIAIS		
Aposentadorias ordinárias. Aposentadorias por invalidez. Aposentadorias compulsórias. Aposentadorias especiais. Pensões.	41,949,325,40 38,062,279,50 3,589,683,30 1,203,908,50 37,641,967,60	122.447.164,30
RVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR		
Pessoal fixo Pessoal variável Diversas despesas. Serviços hospitalares Despesa especial do serviço médico-hospitalar	11,391,708,90 2,103,919,60 2,487,135,70 3,190,435,90 260,328,80	19.433.528,90
enefícios diversos		
Funerais. Peculics	130.280,70 36.610,50 9.200,00	176.091,20
ESPESAS DE CARTEIRAS E SURVIÇOS ANEXOS		
Despesa da carteira imobiliária. Despesa da carteira de empréstimos. Despesa da farmácia. Despesa especial do serviço de farmácia. Despesa da carteira de fiança. Despesa da carteira de acidentes do trabalho.	8.350.335,00 7.079.391,10 2.639.509,00 17.953,50 265,00 255.314,40	19.242.768,00
ESPESAS ADMINISTRATIVAS		
Pessoal fixo Pessoal variável Diversas despesas Outras despesas de administração	8.309.274,40 2.115.745,20 4.441.049,10 6.016,50	14.872.085,20
ESPESAS DIVERSAS		
Transferências Outras despesas Restituições de contribuições	1.719.372,30 1.315.615,00 347.757,40	3.382.744,70
Despesa total do exercício. Despesa de exercícios anteriores		179.554.382,30 4.292.679,60
TOTAL GERAL		183.847.061,90
SALDO		132.112.049,50
		315.959.111,40

1943 — BALANÇO ECONÔMICO DO I. A. P. DOS INDUSTRIÁRIOS

RECEITA		DESPESA	
CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS		BENEFÍCIOS PEIMORDIAIS	
Mensalidades	129.330.964,80	Aposentadorias por invalidez	
CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES		Pensčes 12.999.086,80 59 171.201,4	
Contribuição das emprêsas	129,330,964,80	BENEFÍCIOS DIVERSOS	
ONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO		Funerais 1.213,155,90	
Deficiência	129,330,964,80	Auxilios diversos 20.956.439,50 22.174.595,4	
RECEITAS DE CARTEIRAS E SERVIÕOS ANEXOS			
Receita da carteira imobiliária	12.457.770,10	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
RECEITAS PATRIMONIAIS		Pessoal fixo	
Juros de títulos 11.218.018,10 Juros bancários 9.526.343,80 Outras rendas patrimoniais 366.997.10	21.111.359,00	DESPESAS DIVERSAS	
ECEITAS DIVERSAS		Transferências 4 092.015, 2	
Transferências		DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	
Rendas diversas	4.583.231,80	Despesas eventuais	
RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS		Despesa total do exercício	
Multas e juros de mora. 5.351.518,90 Eventuais. 4.911.90	5.356.430,80	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 211.506,2	
Receita total do exercício	431.501.686,10	TOTAL GERAL 142.998.416,5	
ECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	149.231,20	SALDO	
TOTAL GERAL	431.650.917,30	TOTAL	

1943 — BALANÇO ECONÔMICO DO I. A. P. DOS COMERCIÁRIOS

RECEITA			DESPE		
CONTRIBUIÇÃO DOS ARSOCIADOS			BENEFÍCIOS FRIMORDIAIS		
Mensalidades		98.911.854,30	Aposentadorias ordinarias	3.164.606,60 32.847.829,40 16.067.614.40	52,080,050,40
CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES				10.007.014,40	02.000.000, 40
Contribuição das emprêsas		98.873.406,00	BENEFICIOS DIVERSOS	540 151 FA	
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO			Funerais	546.151,50 8.870.144,50	9.416.296,00
Deficiência		98.911.854.30	DESPESAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS		
		00.011.001,00	Despesa de carteira imobiliária		2.065,599,00
RECEITA DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS			DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
Receita da carteira imobiliária	7.839.729,90 1.361.383,80	9.201.113,70	Pessoal fixo. Diversas despesas	40.783.486,50 3.228.006,10	
RECEITAS PATRIMONIAIS			Outras despesas de administração	1.029.124,30	45.040.616,90
Juros de títulos	18.367.770.50		DESPESAS DIVERSAS		
Juros bancários	24.784.848,30	43.152.618,80	Transferências	6,782,483,50 3,837,90	6.786.326,40
RECEITAS DIVERSAS			DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS		
Transferências	1.436.482,40		Arrecadação de bônus de guerra	359.678,80	
Indenizações de aposentados e pensionistas Rendas diversas	31,50 173.892,10	1.610.406,00	Despesas judiciais	20.583,40 49.645,70	429.907,90
RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS			Despesa stotal do exercício		115.818.796,60
Multas e juros de mora	4.299.554,50		DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	71.628,90	
Eventuais	193.131,00	4.492.685,50	INSUBEISTÊNCIAS ATIVAS	199.654.00	262, 282, 90
Receita total do exercício		355.153.938,60	-	180.001,00	
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		957.689,70	Total geralSaldo		116.081.079,50 240.030.548,80
Total geral		356.111.628,30	Total		356.111.628,30

1943 — BALANÇO ECONÔMICO DO I. A. P. DOS BANCÁRIOS

RECEITA			DESPESA		
CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS			BENEFÍCIOS PRIMORDIAIS Aposentadorias por invalides	6.100.437.50	
Mensalidades		20.507.052,60	Pensões.	2,390.285,70	8.490.723,20
CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES			SERVICO MÉDICO-HOSPITALAR		
Contribuição da Instituição	433.143,50 20.073.909,10	20.507.052,60	Pessoal fixo Pessoal variável Diversas despesas Serviços hospitalares	2.729.885,80 1.090.713,80 1.136.860,20 1.676.207,20	
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO			Despesas especiais do Serviço médico- hos- pitalar	29.460,00	6.663.127,00
Cota de previdência	13.539.104,70 6.968.947,90	20.507.052,60	benefícios diversos Funerais Auxílios diversos	17.247,20 1.084.322,30	1.101.569,50
Receita da carteira imobiliária	4.770.221,30 1.975.681,60	6.745.902,90	DESPESAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS Despesa da carteira imobiliária Despesa da carteira de empréstimos	651.299,90 1.404.883.10	2.146.183,00
RECEITAS PATRIMONIAIS			·		
Juros de títulos	2.889.084,00 1.936.230,70 1.181.000,00		DESPEAS ADMINISTRATIVAS Pessoal fixo. Pessoal variável. Diversas desposas	3.967.685,10 399.748,50 2.995.628,60	7.363,062,20
Juros do capital aplicado em operações imobiliárias.	4.770.221,30	10.776.536,00	DESPESAS DIVERSAS Transferências	200.896,10	
RECEITAS DIVERSAS			Outras despesas	28.479,00 593.040,30	822.415,40
Transferências	359.191,20 3.588.792,90	3.947.984,10	Despesa total do exercício		26.587.080,30 317.765,40
RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS			•		
Multas e juros de mora		9.885,40	Total geral		26.904.845,70 56.096.620,50
Receita total do exercício		83.001.466,20	Total		83.001.466,20

1943 — BALANÇO ECONÔMICO DO I. A. P. DOS E. EM TRANSPORTES E CARGAS

RECEITA			DESPESA		
_			BENEFICIOS PRIMORDIAUS		
CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS			Aposentadorias por invalides	7.246.188.50	
Mensalidades		22.267.611,20	Pensões	1.940.928,90	9.187.117,40
CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES			SERVICO MÉDICO-HOSPITALAR		
Contribuição das emprêsas		22.241.484,50	SERVIÇO MEDICO-ROSPITALAR		
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO			Pessoal fixo	478.702,50	
Cóta de previdência	1.162.443.30		Pessoal variável Diversas despesas	174.568,50 302.806,40	956,077,4
Deficiência		22.292.379,20		000.000,10	200.011,1
DESCRIPTION OF STREET			EENEFICIOS DIVERSOS		
RECEITA DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS Receita da carteira imobiliária		4.714.821,10	Funerais		228, 105, 30
necesta da cartera inicomana		4.714.021,10			
RECEITAS PATRIMONIAIS			DESPERAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS		
Juros de títulos	361.959,20 2.041.776.70		Despesas da carteira imobiliária		3 . 125 . 885 , 10
Juros do capital aplicado em operações	2.041.770,70		DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
imobiliárias	3.124.505,70	5.528.241,60	1		
ECEITAS ADMINISTRATIVAS			Pessoal fixo	7.486.997,40 1.130.367,60	
			Diversas despesas	5.345.785.60	13 963 150 66
ndenizações por serviços prestados		448.663,10			
RECEITAS DIVERSAS			DESPESAS DIVERSAS		
Transferências			Transferências	419.850,10	
Rendas diversas	41.689,90	3.130.957,10	Outras despesas	96.272,90 46.520,80	562,643,86
ECEITAS EXTRAORDINÁRIAS				17.020,00	
Multas e juros de mora		175.238,20	Despesa total do exercício Despesa do exercício anterior		28.322.979,60 810.30
Receita total do exercício		00 500 500 00	1		010,00
Receita de exercícios anteriores		80.799.396,00	Total geral		28.323.789,90
recenta de exercicios ameriores		66.597,10	Saldo		52.542.203,20
Total geral		80.865.993,10	Total		80.865.993,10

RECEITA			DESPESA		
CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS Mensalidades		13.712.525,70	BENEFÍCIOS PRIMORDIAIS Aposentadorias ordinárias	2.130.831,60	
CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES Contribuição da Instituição	236.553,30 13.372.561,80	13.609.115,10	Aposentadorias por invalidez	11.180.597,10 926.297,50 7.052.762,40	21,290,488,66
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO Cota de previdência Excesso	20.010.914,30 6.298.388,60	13.712.525,70	SETVIÇO MÉDICO-HOBPITALAR Pessoal fixo Pessoal variável Diversas despesas Serviços hospitalares	1.457.614,80 819.342,10 559.969,20 999.404.80	3 846 360, 90
RECRITAS DE CARTEIRAS E SENVIÇOS ANEXOS Receita da carteira imobiliária	764.194,30 1.281.277,40 10.075,00 11.185.947,20	13.242.493,90	BENEFICIOS DIVERSOS Funerais. Pecúlios.	3.415,80 2.318,80	5.734,66
RECRITAS PATRIMONIAIS Juros de títulos Juros bancários. Juros do capital aplicado em empréstimos Juros do capital aplicado em operações	4.215.085,30 5.080.731,80 694.875,20		DESPESAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS Despesa da carteira imobiliária. Despesa da carteira de empréstimos. Despesa da carteira de fianças. Despesa da carteira de acidentes do trabalho	914.772.10 1.004.864,10 27.789,30 5.832.638,40	7.781.063,90
imobiliáriasOutras rendas patrimoniais	691.426,00 36.120,00	10.718.238,30	DESPERAS ADMINISTRATIVAS Pessoal fixo	3.469.002,30	
RECEITAS ADMINISTRATIVAS Indenizações por serviços prestados		454.999,90	Pessoal variável	479.252,10 1.839.401,40	5.797.745,86
RECEITAS DIVERSAS Transferências Indenizações de aposentados e pensionistas Rendas diversas.	346.971,60 778.497,80 1.967.242,20	3.092.711.60	Transferências. Restituições de contribuições.	188.414,10 5.821,00	194 . 235, 10
RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	1.001.225,20		DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS Arrecadação de bônus de guerra Despesa total do exercício		85.429,50 38.991.057.40
Multas e juros de mora	_	1.249.065,70 69.791.675,90 79.825,30	Despesa total do exercito Despesas de exercícios anteriores Total geral		795.577,40 39,788.634,80
Total geral	_	69.871.501,20	Saldo		30.084.866,40 69.871.501,20

CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS		BENEFÍCIOS PRIMORDIAIS		
Mensalidades	4.530.353,50	Aposentadorias por invalides	7.246.629,30 1.785.014.10	0.001.049.40
CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES		rensoes	1.785.014,10	9.031.643,40
Contribuição das emprêsas	4.530.353,50	SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR		
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO		Pessoal fixo	91.200,00	
Cota de previdência	4.530.353,50	Pessoal variável	19.560,00 42.627,90	153.387,90
RECEITA DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS		BENEFÍCIOS DIVERSOS		
Receita da carteira imobiliária	663,30 521,90	Funerais		53.192,50
Receita da carteira de acidentes do trabalho 5,979 (Receita de serviços diversos 4,582 8	589,80	DESPESAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS		
RECEITAS PATRIMONIAIS	12.130.140,00	Despesas da carteira imobiliária Despesa da carteira de empréstimos Despesa da carteira de acidentes do trabalho	1.226.361,30 266.322,30 3.944.270,70	
Juros de títulos	511,40	Despesas de serviços diversos	3.091.128,10	8.528.082,40
	093,80	DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
imobiliárias 1.080.0	016,80 943,99 3.346.002,60	Pessoal fixo	2.417.400,20 442.962,80	
RECEITAS DIVERSAS		Diversas despesas	646.133,90 129.712,30	3.636.209,20
Transferências 105.8 Rendas diversas 2.643.3	806,50 886,60 2.749.193,10	·		
RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS		DESPESAS DIVERSAS		
Multas e juros de mora	81.989,60	Outras despesas		1.033.213,90
Receita total do exercício	31.923.988,80 35.648,70	Despesa total do exercício		22.435.729,30 9.523.908,20

RECEITA

31.959.637,50

31.959.637,50

DESPESA

BALANÇO DAS CONTAS PATRIMONIAIS — INSTITUTOS E CAIXAS DE A. E PENSÕES Exercício de 1943

ATIVO			PASSIVO	
INVERSOES Imóveis. Móveis. Títulos de renda. Materiais em depósito. Inversões diversas.	54.630,586,90 1.401.491.919,40 19.687.262.90	2.089.319.788,10	FUNDO PATRIMONIAL OU DE GARANTIA FUNDO de garantia. 4 405. Fundo patrimonial. 3. REFERVAS OU FUNDOS ESPECIAIS ROSERVAS especiais. 57.	097.230,10 948.948,27 4.409.046.178,37
valores disponíveis Bancos. Caixa. Disponibilidades diversas.	1.028.926.726,45	1.051.3 6.605,15	Reservas ou fundos especiais de carteiras e serviços anexos. 12.	013.402,00 69.964.788,80 609.007,70
VALORES A REALIZAR A CUETO PRAZO Devedores por contribuições. Devedores por juros Devedores diversos.	875.731.330,75 73.254.561,20		Governo da União — Cota de previdência. 17. Exigibilidades diversas	473.446,10 220.543,60 201.302.997,40
VALORES CONTRATUAIS A REALIZAR Devedores por obrigações contratuais		472.019.493,77	Regularizações passivas diversas	6,094.319,00
VALORES EM TRANSIÇÃO Devedores por adiantamento Devedores diversos		56,205,423,20		
VALORES EM DEPÓSITOS ESPECIAIS Cauções e depósitos		192,077,20		
VALORES A AMORTIZAR Valores diferidos a amortizar		5.695.780,80		
CONTAS DE REGULARIZAÇÕES ATIVAS Regularizações ativas diversas		3.027.369,60		
Soma	_	4.686.408.283,57		4.686.408,283,57
CONTAS ATIVAS DE COMPENSAÇÃO Carteira e serviços anexos — Capital autorizado. Titulos de custódia. Carantias de funções e contratos. Contas de compensação ativas diversas.	69.504.233.90	1.892.849.943,80	Custódia de títulos	296.511,30 030.301,00 504.333,90 018.797,60 1.892.849.943,80
Total		6.579.258.227,37	Total	6.579.258.227,37

- 119 -

BALANÇO DAS CONTAS PATRIMONIAIS — INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES Exercício de 1943

ATIVO			PASSIVO	
INVERSÕES Imóveis. Móveis. Títulos de renda. Materiais em depósito. Inversões diversas.	Cr\$ 536.545.830,80 32.149.449,00 786.381.373,60 18.508.151,60 31,471.855,40	Cr\$	Cr\$ FUNDO PATRIMONIAL OU DE GABANTIA Fundo de garantia	Cr\$ 3.279.331.232,40
VALORES DISPONÍVEIS Bancos Caixa Disponibilidades diversas	904.818.979,50 8.109.203,10 10.290.485,50	923.218.668,10	RESERVAS OU FUNDOS ESPECIAIS Reservas especiais	ro 100 Feb 20
VALORES A REALIZAR A CURTO PRAZO Devedores por contribuições. Devedores por juros. Devedores diversos.	720.786.251,90 52.929.000,50 35.382.844,30	809.098.096,70	serviços anexos 3.223.136,10 RESPONSABILIDADES CORRENTES	59,193,589,30
VALORES CONTRATUAIS A REALIZAR Devedores por obrigações contratuais VALORES EM TRANSIÇÃO Devedores por adiantamento Devedores diversos	8.653.846,40 42.760,360,30	290.560.136,80 51.414.206,70	Restos a pagar 32.925.389,60	136,674,808,10
VALORES EM DEPOSITOS ESPECIAIS Cauções e depósitos		99.939,80	CONTAS DE REGULARIZAÇÕES PASSIVAS Regularizações passivas diversas	5,211,437,30
Valores diferidos a amortizar		963,358,60		
Regularizações ativas diversas		3.480.411.067,10	Soma	3.489,411,067,10
CONTAS ATIVAS DE COMPENSAÇÃO Carterias e serviços anexos — Capital autorizado Títulos de custódia. Carantias de funções e contratos Contas de compensação ativas diversas	29.287.256,00 619.071.500,00 67.044.281,50 101.641.663,90	817.044.701,40	Capitais de carteiras e serviços anexos 29.257.256,09 Custódia de títulos	
Total		4.297.455.768,50	Total	4,297,455,768,50

CONFERE, Rio, 31 de março de 1944. — M. MERCEDES P. DE VALMONT, AUX. XI. VISTO, DPS, em 31-3-44. — M.-CARDOSO DE OLIVEIRA, DIRETOR.

Visto, em 31-3-44. — A. Lydia Bogdanoff, chepe da S. C. C.

Visto, ALVARO J. DOS SAN-TOS DIRETOS DA D. C.

BALANÇO DAS CONTAS PATRIMONIAIS DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES Exercício de 1943

ATIVO		PASSIVO	
INVERSÕES		FUNDO PATRIMONIAL OU DE GARANTIA Fundo de garantia. 1 126.540.842,70 Fundo patrimonial. 3.174.103,27 1.129.714	4 945,97
Materiais em depósito 1.179.111,30 Inversões diversas 4.237.203,70	684.263.127,70	RESERVAS OU FUNDOS ESPECIAIS Reservas especiais	
VALORES DISPONÍVEIS Bancos			1.199,50
Caixa. 2.293.990.90 Disponibilidades diversas. 1.716.199.20	128, 117, 937, 05	RESPONSABILIDADES CORRENTES Restos a pagar	
VALORES A REALIZAR A CURTO PRAZO Devedores por contribuições		Governo da União — Cota de Previdência. 4.859.754,50	3.189,30
Devedores por juros 20.325.560,70 Devedores diversos 24.243.009,50	199.513.649,05	CONTAS DE REGULARIZAÇÕES PASSIVAS Regularizações pascivas diversas	8.881.70
VALORES CONTRATUAIS A REALIZAR Devedores por obrigações contratuais	181.459.356,97		.001,10
VALORES EM TRANSIÇÃO 578.405,10 Devedores por adiantamento. 578.405,10 Devedores diversos. 4.212.811.40	4.791.216,50		
VALORES EM DEPÓSITOS ESPECIAIS Cauções e depósitos	92.137,49		
VALORES A AMORTIZAR Valores diferidos a amortizar	4.732.422,20		
CONTAS DE REGULARIZAÇÕES — ATIVAS Regularizações ativas diversas	3.027.369,60		
Soma	1.205.997.216,47	soma 1.205,997	. 216, 47
CONTAS ATIVAS DE COMPENSAÇÃO 279.009.255,30 Carteiras e serviços anexos capital autorizado 729.958.801,00 Garantias de funções e contratos 2.460.052,40		CONTAB PARSIVAS DE COMPENBAÇÃO Capitais de carteiras e Serviços anexos 279.009.255,30 Custódia de títulos	
	1.075.895.242,40	Contas de compensação passivas diversas. 64.377.133,70 1.075.805	.242,40
TOTAL	2.281.802.458,87	TOTAL	. 458, 87

1943 — BALANÇO DAS CONTAS PATRIMONIAIS DO I. A. P. DOS INDUSTRIÁRIOS

ATIVO		PASSIVO	
Inversões		FUNDO PATRIMONIAL OU DE GARANTIA	
Móveis	.436.897,20 .671.726,30 .615.570,70	Fundo de garantia	1.288.510.034,50
	.235.161,20 .471.855,40 542.431,210.80	RESERVAS OU FUNDOS ESPECIAIS	
VALORES DISPONÍVEIS		Reservas especiais	21.015.436,40
	.238.906,20 .895.898.40	RESPONSABILIDADES CORNENTES	
	.018.376,00 200.153.180,60	Restos a pagar	53.758.285.80
VALORES A REALIZAR A CURTO PRAZO			0011001200100
Devedorcs por juros	.560.788,50 .012.301,70 .809.323,50 501.382.413,70		
VALORES CONTRATUAIS A REALIZAR			
Devedores por obrigações contratuais	94.956.912,30		
VALORES EM TRANSIÇÃO			
Devedores por adiantamento. 2 Devedores diversos 21	.542.959,40 .817.079,90 24.360.039,30		
SOMA	1.363.283.756,70	SO MA	1.363.283.756,70
CONTAS ATIVAS DE COMPENSAÇÃO		CONTAS PASSIVAS DE COMPENSAÇÃO	
	.188.500,00 .896.774,10 .800.704,80	Custódia de títulos	145.885.978,90
TOTAL	1.509.169.735,60	TOTAL	1.509.169.735.60

1943 — BALANÇO DAS CONTAS PATRIMONIAIS DO I. A. P. DOS COMERCIÁRIOS

ATIVO		PASSIVO	
Inversões Imóveis		FUNDO PATRIMONIAL OU DE GARANTIA Fundo de garantia	1 .210 .462 .675, 80
Móveis 9.970.11° Títulos de renda 372.452.25		RESERVAS OU FUNDOS ESPECIAIS Reservas especiais	60
VALORES DISPONIVEIS Bancos	.80	c serviços anexos	30 4.745.773,90
Caixa2.195.52Disponibilidades diversas3.926.78	,40	RESPONSABILIDADES CORRE: (TES 15.954.159, Exhibitidades diversas 11.137.231,	
VALORES A REALIZAR A CURTO PRAZO Devedores por contribuição 107.795.95 Devedores por juros 29.115.51 Deredores diversos 5.340.08	,70	CONTAS DE REGULARIZAÇÕES PASSIVAS Regularizações passivas diversas	 5.211.437,30
VALORES CONTRATUAIS A REALISAR Devedores por obrigações contratuais	54.080.937,70		
VALORES EM TRANSIÇÃO 280.15 Devedores por adiantamento 280.15 Devedores diversos 10.376.92			
VALORES EM DEPÓSITOS ESPECIAIS Cauções e depósitos	5.555,90		_
BOMA	1.247.511.277,70	NOMA	1.247.511.277,70
CONTAS ATIVAS DE COMPENSAÇÃO		CONTAS PASSIVAS DE COMPENSAÇÃO	
Carteiras e serviços anexos — capital autorisado),00),00	Capitais de carteiras e serviços anexos 25.000.000, Custódia de títulos 341.218.000, Valores de terceiros em garantia 5.118.000,	00 00
Contas de compensação ativas diversas 5.190.64		Contas de compensação passivas diversas 5.190.643,	
TOTAL	1.624.033.921,40	TOTAL	1.624.033.921,40

1.1 1 11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1					
Imóveis Móveis Títulos de renda.	10.795.009,80 1.709.558,50 96.618.994,90	169, 123, 561, 20	FUNDO PATRIMONIAL OU DE GARANTIA FUNDO de garantia	268,219,999,30 774,845,00	268,994,844,30
VALORES DISPONÍVEIS Bancos	122.678.896,10		RESERVAS OU FUNDOS ESPECIAIS Reservas especiais	20 314.834,00	
Caixa. Disponibilidades diversas	527,920,60 1493,090,00	124,699,906,70	serviços anexos	1.001.234,70	21.316.068,70
VALORES A REALIZAR A CURTO PRAZO Devedores por contribuições. Devedores por juros. Devedores diversos.	42.861.217,60 6.504.159,80 10.965.174,50	60. 330. 551, 90	RESPONSABILIDADES CORRENTES Reetos a pagar. Govêrno da União — C. Previd Exigibilidades diversas	3.317.058,30 6.642.951,90 11.127.911,40	21.087.921,60
VALORES CONTRATUAIS A REALIZAR Devedores por obrigações contratuais		15.877.879,10			
VALORES EM TRANSIÇÃO Devedores por adiantamento Devedores diversos	233.445.20 335.773,50	569.218,70			
VALORES EM DEPÓSITOS ESPECIAIS Cauções e depósitos		3.052,00			
VALORES A AMORTIZAR Valores diferidos a amortizar	_	794.665,00			
Soma		311,398,834,60	Soma		311.398.834,60
CONTAS ATIVAS DE COMPENSAÇÃO			CONTAS PASSIVAS DE COMPENSAÇÃO		
Títulos de custódia	93.554.500,00 2.033.318,30 5.083.148,49	100.670.968,70	Custódia de títulos	93.554.500,00 2.033.318,30 5.083.148,40	100.670.966,70

ATIVO

INVERSQES

412.069.801,30

412.069.801,30

PASSIVO

1943 — BALANÇO DAS CONTAS PATRIMONIAIS DO I. A. P. DOS BANCÁRIOS

ATIVO			PASSIVO		
INVERSÕES Imóveis Móveis Titulos de renda	43.363.570,00 2.906.260,50 47.459.825,00	93.729.655,50	FUNDO PATRIMONIAL OU DE GARANTIA Fundo de garantia RESERVAS OU FUNDOS ESPECIAIS RESERVAS especiais	242.420.300,00	
VALORES DISPONÍVEIS			Reservas ou fundos especiais de carteira e serviços anexos	70 2.642.169.90	
Bancos. Caixa. Disponibilidades diversas. VALORES A REALIZAR A CURTO PRAZO	53.290.860,90 29.267,50 9.233,00	58,329,391,40	RESPONDABILIDADES CORBENTES Restos a pagar	00	
Devedores por contribuição	23.669.298,60 2.487.676,09 1.959.180,80	23.115.155,40		-	
VALORES CONTRATUALS A REALIZAR					
Devedores por obrigaçãões contratuais		68.642.578,90			
VALORES EM TRANSIÇÃO					
Devedores por adiantamento Devedores diversos	202.876,60 5.588.383,70	5.791.260,30			
VALORES EM DEPÓSITOS ESPECIAIS					
Cauções e depósitos		40.112,20		`	
Soma	_	252.649.123,70	Soma	252.649.123,70	
CONTAS ATIVAS DE COMPENSAÇÃO			CUNTAS PASSIVAS DE COMPENSAÇÃO		
Títulos de custódia Garantias de funções e contratos Contas de conpensação ntivas diversas	51,603,000,00 31,738,433,50 15,205,229,30	98.544.662,80	Custódia de títulos	Ó	
Total		351.193.786,50	Total	351.193.786.50	

1943 — BALANÇO DAS CONTAS PATRIMONIAIS DO I. A. P. DOS E. TRANSPORTES E CARGAS

ATIVO			PASSIVO	
INVERSÕES			FUNDO PATRIMONIAL OU DE GARANTIA	
Imóveis. Móveis. Títulos de renda.	41.610.845,90 3.583.234,70 7.393.864,70	52.537.945,30	Fundo de garantis	207, 258, 602, 50
VALORES DISPONÍVEIS			Restos a pagar	
Bancos. Caixa. Disponibilidades diversas.	42.497.131,40 43.978,70 3.843.000,00	40.384.110,10	Exigibilidade diversas	6.360.850,10
ALORES A REALIZAR A CURTO PRAZO Devedores por contribuições Devedores diversos	62.499.891,60 3.003.542,20	65.502.433,80		
ALORES CONTRATUAIS A REALIZAR Devedores por obrigações contratuais		40,865,848,70		
FALORES EM TRANSIÇÃO Devedores por adiantamento Devedores diversos	4.703.069,00 3.457.352,10	8.160.421,10		
VALORES A AMORTIZAR Valores diferidos a amortizar	_	168.693,60		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Soma		213,619,452,60	Boma.,	213,619,452,60
ONTAS ATIVAS DE COMPENSAÇÃO			CONTAS PASSIVAS DE COMPENSAÇÃO	
Carteiras e serviços anexos — Capital aotu- rizado	4.287.258,00 6.570.500,00 174.051,00 49.525.236,40	60.557.043,40	Capitais de carteiras e serviços anexos	60.557.043,40
	····	274.176.496,00	Total	274.176.496,00

1943 — BALANÇO DAS CONTAS PATRIMONIAIS DO I. A. P. DA ESTIVA

ATIVO			PASSIVO		
INVERSÕES Imóveis Móveis Títulos de renda Materiais em depósito	20.946.366,50 4.358.553,29 10.840.863,00 272.990,40	36.418.773.10	FUNDO PATRIMONIAL OU DE CARANTIA FUNDO de garantia RESERVAS OU PUNDOS ESPECIAIS Reservas especiais.	8,506,969,00	61.684.775,30
•			Reservas ou fundos especiais de carteiras e serviços anexos	967, 171, 40	9,474,140,40
VALORES DISPONIVEIS Bancos	25.434.853,10 1.416.616,50	26.851.469,60	RESPONSABILIDADES CORRENTES RESTOS à pagar. Govérno da União — Cóta de previdência Exigibilidades diversas.	430.150,00 5.970.739,70 14.388.816,40	20.789.706.10
VALORES A REALIZAR A CURTO PRAZO Devedores por contribuições. Devedores por juros. Devedores diversos.	1.400.096,50 809.351,30 9.305.543,30	11.514.991,10			,
VALORES CONTRATUAIS A REALIZAB Devedores por obrigações contratuais		15.235.980,10			
VALORES EM TRANSIÇÃO Devedores por adiantamento Devedores diversos	691.343,40 1.184.844,80	1.876.188,20			
VALORES EM DEPÓSITOS ESPECIAIS Cauções e depósitos		51,219,70			
Soma	_	91.948.621,80	Soma		91.948.621,89
CONTAS ATIVAS DE COMPENSAÇÃO			CONTAS PASSIVAS DE COMPENSAÇÃO		
Títulos de custódia	11.939.000,00 17.087.704,60 5.836.701,30	34.863.405,90	Custodia de titulos	11.939.000,00 17.087.704,60 5.836.701,30	34.863.405,90
Total		126.812.027,70	Total		126.812.027,70

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JOSÉ BERNARDO DE MARTINS CASTILHO
Diretor

PHILADELPHO GARCIA Secretário

HENRIQUE ÉBOLI
Representante do Serviço Administrativo

JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA

Representante do Departamento de Justiça do Trabalho

DÉCIO FERRÃO BERRINI

Representante do Departamento de Previdência Social

1944 IMPRENSA NACIONAL RIO DE JANEIRO — BRASIL